

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEMOCRACIA E SEGURANÇA PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE
A PARTIR DA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA CLARA FERNANDES SILVA

João Pessoa – PB

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

MARIA CLARA FERNANDES SILVA

**DEMOCRACIA E SEGURANÇA PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE
A PARTIR DA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito final para obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Linha de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

Orientador: Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho.

João Pessoa – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Maria Clara Fernandes.

Democracia e segurança pública na América Latina :
uma análise a partir da perspectiva pós-colonial dos
Direitos humanos / Maria Clara Fernandes Silva. - João
Pessoa, 2025.

107 f. : il.

Orientação: Enoque Feitosa Sobreira Filho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos - Pós-colonialismo. 2.
Democracia - América Latina. 3. Segurança pública -
América Latina. I. Filho, Enoque Feitosa Sobreira. II.
Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa-PB, 29 de Novembro de 2024

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca Examinadora do(a) Mestrando(a) MARIA CLARA FERNANDES SILVA candidato(a) ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 16h00 do dia 29 de novembro de 2024, em Ambiente Virtual (<https://meet.google.com/pfe-oknq-acy>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO (Orientador(a) PPGCJ/UFPB) JAILTON MACENA DE ARAÚJO (Avaliador(a) Interno(a) PPGCJ/UFPB) e ADRIANA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA (Avaliador(a) Externo(a)), para avaliar a dissertação de Mestrado do(a) aluno(a) MARIA CLARA FERNANDES SILVA, intitulada: "**DEMOCRACIA E SEGURANÇA PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA PÓS-COLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS**", candidato(a) ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além do(a) candidato(a), professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra ao mestrando(a), que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. O(a) candidato(a) foi a seguir arguido(a) pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se o(a) candidato(a) legalmente habilitado(a) a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que o(a) mesmo(a) faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Talita de Castro Santos, Administradora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa. João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2024. XX

Emitido em 11/12/2024

ATA Nº 1/2024 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/12/2024 14:56)
ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1669790

(Assinado digitalmente em 11/12/2024 14:36)
JAILTON MACENA DE ARAÚJO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1724875

(Assinado digitalmente em 11/12/2024 14:25)
TALITA DE CASTRO SANTOS
ADMINISTRADOR
1020360

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **11/12/2024** e o código de verificação: **bcae9e55a7**

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa o culminar de uma jornada repleta de desafios, aprendizagens e conquistas, que não teria sido possível sem o apoio e incentivo de pessoas muito especiais.

Em primeiro lugar, agradeço imensamente à minha família, cuja presença e amor incondicional foram fundamentais em cada passo desse caminho. Em especial, ao meu pai – que partilhou desse mesmo sonho comigo – e à minha mãe (minha maior incentivadora), que desde o início dessa jornada se fez presente – literalmente, desde o dia da seleção para ingresso no programa –, compartilhando momentos decisivos e me oferecendo o suporte necessário para seguir em frente.

À minha avó, Zuleide, que anos atrás fez o mesmo percurso de viajar semanalmente de Natal à João Pessoa para concluir a sua própria pós-graduação e foi uma grande fonte inspiradora para que eu pudesse traçar os meus próprios trilhos. O sentimento de ter você comigo na estrada tantas vezes tornou as viagens um pouco menos solitárias e mais cheias de propósito.

À Diogo, por sempre me dar forças quando eu não sabia onde encontrá-las e por nunca me deixar desistir. Sua presença, cuidado e apoio constantes foram um pilar de sustentação nos diversos momentos de dificuldade e incerteza. Nenhuma palavra poderá revelar a gratidão imensurável que sinto por tornar esse processo mais significativo.

A todos os meus queridos amigos que me acompanharam, cada um à sua maneira, durante todo esse caminhar, em especial à Morgana, Luiza, Dannilo e Fabiana. A constância do acolhimento e encorajamento de vocês ao longo desse processo foi inestimável.

Ao meu orientador, professor Enoque Feitosa, expresso minha profunda gratidão por todo o suporte, ensinamentos e paciência ao longo deste percurso. Seu conhecimento e orientação foram essenciais para a realização deste trabalho.

À Almira, por tudo e mais um pouco. Por ser sempre um ponto de luz a me guiar em todas as trajetórias da minha vida.

A primeira condição para modificar a realidade consiste
em conhecê-la.

(Eduardo Galeano)

RESUMO

A segurança pública na América Latina enfrenta desafios complexos que se originaram no período colonial, marcado pela criação de estruturas de exclusão e repressão. Esse legado moldou profundamente as instituições e práticas regionais, influenciando até hoje o modo como a segurança é gerida e dificultando o estabelecimento de um sistema que promova os direitos humanos e a justiça social. Considerando esses fatores, este estudo adota uma perspectiva pós-colonial dos direitos humanos, uma perspectiva crítica que busca analisar as contradições e limitações da aplicação dos direitos humanos em sociedades nas quais as estruturas de poder foram moldadas por séculos de colonialismo. Assim, o presente trabalho possui como objetivo compreender de que maneira a herança colonial afeta a construção de uma segurança pública democrática na América Latina, explorando, como objeto de estudo, a complexa relação entre o legado colonial e as políticas de segurança pública na região. A hipótese central deste trabalho é a de que as estruturas de poder e desigualdade criadas durante o colonialismo se perpetuaram no período pós-colonial e continuam a impactar negativamente as práticas de segurança pública na América Latina, dificultando a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Para desenvolver esse estudo, foram adotados: estratégia metodológica quanti-qualitativa, métodos de abordagem hipotético-dedutivo e o de procedimento histórico, além da técnica de pesquisa bibliográfica. Para alcançar o objetivo geral, foram delineados três objetivos específicos: avaliar os impactos do colonialismo e pós-colonialismo na América Latina – explorando como o colonialismo europeu estabeleceu estruturas de poder e desigualdade que ainda influenciam as sociedades latino-americanas –, investigar a influência do desenvolvimentismo e das intervenções dos Estados Unidos nas democracias latino-americanas – identificando como esses fatores reforçaram regimes autoritários e contribuíram para a militarização das forças policiais latino-americanas –, e examinar a estruturação das democracias e dos modelos de segurança pública na América Latina, utilizando o Brasil e o Chile como exemplos. No contexto brasileiro, destacou-se o Caso Nova Brasília, referente a operações policiais na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultou em execuções sumárias e violência sexual de civis. O caso foi levado à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo julgado em 2017, tornando-se o primeiro caso de violência policial contra o Brasil na Corte. Ao final do trabalho, conclui-se que a imposição de legislação internacional, frequentemente sem considerar as particularidades dos países em desenvolvimento, mantém uma hierarquia de poder que se iniciou no período colonial e que favorece as nações desenvolvidas. Durante a Guerra Fria, as políticas de desenvolvimentismo e as intervenções

dos Estados Unidos fortaleceram regimes autoritários na América Latina, como no Brasil e Chile, dificultando a implementação de sistemas de segurança pública democráticos. Embora as transições democráticas nesses países tenham mostrado avanços, desafios como violência policial e impunidade continuam a prejudicar a relação entre a população e as forças de segurança. Portanto, a herança colonial permanece uma realidade presente, moldando as políticas de segurança pública.

Palavras-chave: Pós-colonialismo. Direitos Humanos. América-Latina.

ABSTRACT

Public security in Latin America faces complex challenges that originated in the colonial period, marked by the creation of structures of exclusion and repression. This legacy has profoundly shaped regional institutions and practices, influencing the way security is managed to this day and hindering the establishment of a system that promotes human rights and social justice. Considering these factors, this study adopts a postcolonial perspective on human rights, a critical perspective that seeks to analyze the contradictions and limitations of the application of human rights in societies in which power structures have been shaped by centuries of colonialism. Therefore, the present study aims to understand how the colonial legacy affects the construction of democratic public security in Latin America, exploring, as the object of this study, the complex relationship between the colonial heritage and public security policies in the region. The central hypothesis of this work is that the power structures and inequalities created during colonialism were perpetuated in the post-colonial period and continue to negatively affect public security practices in Latin America, hindering the promotion of human rights and social justice. In order to develop this study, a quanti-qualitative methodological strategy was adopted, along with the deductive approach method and the historical procedure method, in addition to the bibliographic research technique. To achieve the general objective, three specific goals were outlined: to assess the impacts of colonialism and post-colonialism in Latin America – exploring how European colonialism established power structures and inequalities that still influence Latin American societies –, to investigate the influence of developmentalism and United States interventions in Latin American democracies – identifying how these factors reinforced authoritarian regimes and contributed to the militarization of Latin American police forces –, and to examine the structuring of democracies and public security models in Latin America, using Brazil and Chile as examples. In the Brazilian context, the Nova Brasília Case stands out, concerning police operations in the Nova Brasília Favela, in Rio de Janeiro, in 1994 and 1995, which resulted in summary executions and sexual violence against civilians. The case was brought before the Inter-American Commission and Court of Human Rights, being adjudicated in 2017, becoming the first case of police violence against Brazil to be heard by the Court. At the end of the study, it is concluded that the imposition of international legislation, often without considering the specific needs of developing countries, maintains a power hierarchy that began during the colonial period and continues to favor developed nations. During the Cold War, development policies and U.S. interventions strengthened authoritarian regimes in Latin America, such as those in Brazil and Chile, making the implementation of

democratic public security systems more difficult. Although democratic transitions in these countries have shown progress, challenges like police violence and impunity continue to harm the relationship between the population and security forces. Therefore, the colonial legacy remains a present reality, shaping public security policies.

Keywords: Post-colonialism. Human Rights. Latin-America.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 COLONIALISMO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA	14
2.1 Impactos do colonialismo no processo de estruturação do Direito Internacional	21
2.2 Persistência da colonialidade e suas consequências contemporâneas	30
3 INFLUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTISMO E INTERVENÇÃO DOS EUA NAS DEMOCRACIAS LATINO-AMERICANAS	36
3.1 Políticas de desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial	42
3.2 Consequências das políticas desenvolvimentistas	47
4 ESTRUTURAÇÃO DAS DEMOCRACIAS E DE MODELOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA	60
4.1 A transição democrática e reformas constitucionais no Brasil	69
4.1 A experiência chilena na transição democrática e na reforma da segurança pública	89
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	105

1 INTRODUÇÃO

Ao se propor estudar e analisar os conflitos sociais contemporâneos dos países subdesenvolvidos, é interessante fazê-lo a partir de uma contextualização histórica que remonta ao período colonial, a fim de compreender sua posição quando comparados aos países desenvolvidos. O pós-colonialismo, portanto, é uma corrente de estudos que examina as consequências do colonialismo. Ele teoriza sobre como as invasões e violações cometidas pelos europeus deixaram um legado de exclusão e marginalização para as nações do Terceiro Mundo, enquanto proporcionaram riqueza e uma suposta superioridade aos países ocidentais.

Este trabalho busca, então, explorar a relação entre democracia e segurança pública na América Latina, analisada a partir de uma perspectiva pós-colonial dos direitos humanos. A partir dessa ótica, se busca compreender de que maneira a herança colonial afeta a construção de uma segurança pública democrática na América Latina. A hipótese central deste trabalho, por sua vez, é a de que as estruturas de poder e desigualdade criadas durante o colonialismo se perpetuaram no período pós-colonial e continuam a impactar negativamente as práticas de segurança pública na América Latina, dificultando a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

A fim de alcançar os objetivos deste estudo, foi adotada uma estratégia metodológica quanti-qualitativa, utilizando os métodos de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento histórico, combinados com a técnica de pesquisa bibliográfica. Essa metodologia permite conectar os marcos históricos do colonialismo e pós-colonialismo às dinâmicas atuais de segurança pública e democracia na América Latina, fornecendo uma análise consistente e fundamentada.

As fontes de pesquisa primárias são compostas por normativas internacionais a respeito do tema, notadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de se utilizar bastante a Constituição da República Brasileira de 1988 como legislação nacional. No que tange às fontes secundárias, foi realizada a consulta de livros, artigos, teses e dissertações que tratem sobre colonialismo e colonialismo na América Latina, o desenvolvimentismo e sua influência na construção das democracias latino-americanas e, por fim, sobre a estruturação das democracias e dos modelos de segurança pública na América Latina.

O estado da arte, por sua vez, conta, dentre outros materiais, com alguns estudos de maior destaque. Pahuja (2011) analisa criticamente como o direito internacional, ao longo do tempo, tem reforçado desigualdades globais sob a fachada de universalidade e progresso. Já Foucault (1999) examina a transformação das práticas punitivas ao longo do tempo, desde

punições físicas e públicas até formas mais discretas de controle, como as prisões modernas, analisando também como essas práticas refletem relações de poder e controle social, influenciando não só o sistema penal, mas a sociedade em geral.

Por fim, Batitucci (2016) explora a interação entre segurança pública e convivência social, destacando a importância da participação cidadã e da integração entre comunidade e instituições, além de defender que uma segurança pública eficaz deve ser baseada no respeito aos direitos humanos e na colaboração entre diferentes atores sociais, buscando uma abordagem mais inclusiva e menos punitiva.

Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos se dividem nos capítulos deste estudo. No capítulo 2, o estudo se concentra nos impactos do colonialismo e pós-colonialismo na América Latina. Aborda-se como os processos de colonização, que começaram com as Grandes Navegações nos séculos XV e XVI, moldaram profundamente as nações latino-americanas, estabelecendo bases econômicas, políticas e culturais que ainda perduram. Ademais, a persistência da colonialidade é analisada, mostrando como as estruturas de dominação colonial ainda influenciam as relações internacionais e a dinâmica de poder entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Já no capítulo 3, se examina a influência do desenvolvimentismo e a intervenção dos Estados Unidos nas democracias latino-americanas. Após a Segunda Guerra Mundial, as políticas desenvolvimentistas dos EUA visavam conter a expansão do comunismo durante a Guerra Fria, resultando em intervenções diretas e indiretas nos países da região. Essas intervenções, muitas vezes, favoreceram regimes ditatoriais que se alinhavam com os interesses econômicos e políticos dos EUA, afetando negativamente a segurança pública e as democracias locais. Assim, essa análise destaca as consequências dessas políticas para a estabilidade política e social na América Latina.

Em seguida, no capítulo 4, o foco se volta para a estruturação das democracias e dos modelos de segurança pública na América Latina, com destaque para as transições democráticas e reformas constitucionais no Brasil e no Chile. No Brasil, a transição para a democracia envolveu profundas reformas constitucionais que buscaram fortalecer as instituições democráticas e garantir uma governança legítima, mas o Estado apresenta até os dias atuais as raízes da militarização aprendida no período ditatorial.

Nesse contexto, o Caso Nova Brasília ganhou destaque ao expor graves violações de direitos humanos durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Essas operações resultaram na execução de 26 jovens, a maioria de etnia negra, e na tortura e violência sexual de três mulheres, incluindo duas adolescentes. O

caso foi levado à Comissão e posteriormente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi julgado em 2017, tornando-se o primeiro caso de violência policial envolvendo o Brasil a ser analisado pela Corte, evidenciando a responsabilidade internacional do país.

No Chile, a experiência de transição democrática foi marcada por reformas no sistema de segurança pública, visando equilibrar a necessidade de segurança com a proteção dos direitos humanos, apresentando um pouco mais de sucesso do que o Brasil. Esses casos ilustram os desafios e as complexidades envolvidas na construção de democracias estáveis e na implementação de modelos eficazes de segurança pública na região.

Ao final do trabalho, conclui-se que a imposição de legislação internacional, frequentemente sem considerar as particularidades dos países em desenvolvimento, mantém uma hierarquia de poder que se iniciou no período colonial e que favorece as nações desenvolvidas. Durante a Guerra Fria, as políticas de desenvolvimentismo e as intervenções dos Estados Unidos fortaleceram regimes autoritários na América Latina, como no Brasil e Chile, dificultando a implementação de sistemas de segurança pública democráticos. Embora as transições democráticas nesses países tenham mostrado avanços, desafios como violência policial e impunidade continuam a prejudicar a relação entre a população e as forças de segurança. Portanto, a herança colonial permanece uma realidade presente, moldando as políticas de segurança pública.

2 COLONIALISMO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA

A colonização impactou profundamente a América Latina, moldando sua economia, política, cultura e sociedade. Esse período crucial introduziu um sistema capitalista centrado na exploração e acumulação de riquezas, como minérios e especiarias, que atendiam ao comércio europeu. Com o período das Grandes Navegações, esse processo tornou-se mais fácil, estabelecendo a relação de dominação entre colonizadores europeus e as terras colonizadas, perpetuando a exploração e desigualdade (Bezerra, Bento, Valente, Muniz, 2022, p. 103)

Ademais, a noção de raça, desenvolvida a partir do encontro entre europeus brancos e os povos indígenas, desempenhou um papel fundamental. Essa categorização racial não era baseada apenas em diferenças culturais ou de aparência física, mas em uma hierarquia ideológica que atribuía superioridade aos europeus brancos e inferioridade aos povos indígenas e africanos.

Esse conceito criou categorias identitárias como negros, índios e mulatos, sugerindo diferenças biológicas entre os grupos. Enquanto os europeus considerados mais "civilizados",

e os demais grupos eram vistos como "selvagens" ou "sub-humanos". Inclusive, Edward Said explora como especialmente o Oriente foi construído pelo Ocidente como um "outro" exótico e inferior, usado para validar e fortalecer o próprio senso de superioridade europeia (Said, 1990, p. 67).

Esse processo de construção identitária, que ele chama de orientalismo, se aplica de maneira semelhante às Américas, onde as noções de civilização e selvageria foram criadas para justificar a colonização e a exploração das populações indígenas e africanas. Para Said, o poder colonial não apenas dominava terras e recursos, mas também manipulava a imagem das culturas colonizadas para naturalizar a ideia de uma hierarquia racial e cultural. Esse conceito é essencial para entender a relação de subordinação construída entre colonizadores e colonizados na América Latina, pois o discurso de civilização validava práticas de exploração e violência.

Mais ainda, ao fazer uma analogia com o modo em que perspectivas sobre o Oriente são retratadas por Dante em “A Divina Comédia” (obra em que figuras como Maomé são encontradas nos círculos do Inferno)¹, Said destaca que o orientalismo não se limita a descrever o Oriente, mas na verdade o molda – até mesmo na História – de acordo com as necessidades e interesses do Ocidente, criando uma imagem útil para legitimar o domínio (Said, 1990, p. 79). Na América Latina, essa dinâmica de invenção cultural e racial também permitiu aos colonizadores criarem um discurso sobre as sociedades indígenas e africanas como primitivas e incapazes de autogoverno.

Especificamente no Brasil, Segundo Darcy Ribeiro, a destruição das bases sociais e dos valores indígenas foram substituídos por uma lógica colonial que desumanizava e marginalizava, sendo essa dinâmica um reflexo claro da opressão colonial, que não se limita à expropriação de terras e recursos, mas se estende à negação da dignidade humana e da cultura dos povos colonizados. A fragilização desses povos foi ainda mais acentuada com a narrativa missionária, a qual não apenas reforçava a ideia de culpa e pecado, mas também deslegitimava as crenças e práticas indígenas (Ribeiro, 1995, p. 43).

Isso gerava uma confusão de categorias morais e éticas tornava as comunidades indígenas culpadas por seu próprio sofrimento. Esse processo de desumanização é um dos aspectos mais cruéis do colonialismo, em que a religião é utilizada como ferramenta de controle,

¹ Dante, que viveu o final do século XIII e início do XIV, escrevia em uma época de intensa rivalidade religiosa entre o cristianismo e o islamismo. A conquista de territórios cristãos pelos muçulmanos durante as Cruzadas e a subsequente relação hostil entre as duas religiões influenciaram a percepção ocidental do islamismo. Essa hostilidade é evidente em como figuras islâmicas são apresentadas como exemplos de heresia no Inferno. Ao colocar Maomé no Inferno, por exemplo, Dante estava afirmando a superioridade da fé cristã em um contexto de defesa da identidade cultural e religiosa europeia.

desestabilizando as cosmovisões indígenas e impondo uma visão de mundo que é tanto estranha quanto opressiva.

Em poucas décadas, as comunidades indígenas encontradas pelos colonizadores no Brasil praticamente desapareceram, dando lugar a três novas formas de povoamento. A principal delas foi a concentração de escravos africanos em engenhos e portos, seguida pela presença dispersa de mamelucos e brancos pobres em vilarejos e áreas de pastagem. Além disso, os índios foram incorporados à estrutura colonial, alguns mantendo certa autonomia em aldeias, enquanto outros eram escravizados (Ribeiro, 1995, p. 53).

Considerando essas análises, fato é que, no período das grandes navegações, Espanha e Portugal encontraram, na América Latina, um local propício para implementar um modelo de extração de recursos. Esse processo envolveu pilhagem, escravidão e a criação do conceito de raças, diferenciando sociedades desenvolvidas das não desenvolvidas e justificando as ações brutais realizadas fora do "mundo civilizado" (Bezerra, Bento, Valente, Muniz, 2022, p. 105).

Assim, a exploração ultramarina promovida por Espanha e Portugal não apenas revela a busca insaciável por riquezas, mas também expõe as profundas contradições morais da época. A imposição de um modelo de extração, fundamentado na exploração e na opressão reflete uma visão de mundo que considerava a civilização europeia como superior e, portanto, legitimava a subjugação de culturas e sociedades que não se alinhavam a esses padrões.

A mesma estrutura de ideias de subjugação dos povos tidos como “não civilizados” pelos Europeus no período das grandes navegações é evidente no século XIX, quando houve o apogeu da expansão imperial e o período em que o positivismo foi estabelecido como a principal jurisprudência do direito internacional. Ao contrário do naturalismo, que argumenta que todos os estados estão sujeitos a uma lei universal superior, o positivismo, em termos básicos, afirma que o Estado é o criador exclusivo da lei e não pode ser vinculado a nenhuma outra lei, a menos que tenha consentido com ela (Anghie, 2006, p. 745).

Não há autoridade superior ao soberano, de acordo com esse sistema de jurisprudência. Os juristas positivistas da época elaboraram uma série de doutrinas formais que usavam critérios explicitamente raciais e culturais para decretar certos estados civilizados e, portanto, soberanos, e outros estados incivilizados e não soberanos. Assim, sociedades não europeias foram basicamente expulsas do espaço do direito internacional. Na falta de personalidade jurídica, essas sociedades eram incapazes de apresentar qualquer objeção legalmente reconhecível à sua desapropriação e, portanto, foram reduzidas a objetos de conquista e exploração (Anghie, 2006, p. 745).

A ideia de soberania, conforme defendida pelos juristas positivistas, revela não apenas a arrogância da Europa em relação ao resto do mundo, mas também a construção de um sistema legal que privilegia a força sobre a justiça. Essa exclusão sistemática de sociedades não europeias do direito internacional é um testemunho da disparidade de poder que permitiu a exploração e a desumanização de diversas culturas. Nesse contexto, é crucial refletir sobre as consequências duradouras desse legado, que se manifestam não só nas relações de poder contemporâneas, mas também na luta contínua por reconhecimento e justiça das comunidades historicamente marginalizadas.

Assim, Cidrao Silva e Leitão (2017) também apontam que as relações sociais nas colônias foram marcadas por dominação, subordinação e alargamento das diferenças de classe. Nesse sentido, defendem que o colonialismo possui uma lógica essencialmente *darwiniana*, uma vez que sobreviviam aqueles que se demonstravam mais fortes (os colonizadores) e essa sobrevivência se dava por meio da manutenção de sua identidade cultural como forma de sobreposição a todas as outras (dos povos colonizados), por meio de uma seleção “natural”.

Ressalta-se que, de acordo com Cidrao, Silva e Leitão (2017), a proposta de universalizar a legislação foi um elemento primordial no impulsionamento da corrida imperialista. Isso porque, dessa forma, as particularidades regionais não são levadas em consideração para a construção de uma comunidade mundial equitativa. Pelo contrário: seu escopo é a subordinação de algumas nações perante outras.

Já em 1990, Edward Said também expunha essa linha de raciocínio. Em sua análise, a construção do "outro" oriental serviu para delinear e reforçar a própria identidade ocidental, colocando em evidência suas supostas virtudes e legitimando seu expansionismo (Said, 1990, p. 93). Aplicado à América Latina, esse processo se traduz na criação de uma "América exótica" que, ao ser caracterizada como espaço de barbárie e atraso, justifica a imposição de modelos políticos e econômicos europeus.

Nessa dinâmica, os europeus tentariam transformar “os selvagens” em cidadãos civilizados vivendo em seu império, sob a justificativa de promover e efetivar a moralidade e a justiça no âmbito do direito internacional – quando estariam, em troca, extraindo recursos naturais e explorando mão-de-obra barata (Cidrao, Silva e Leitão, 2017).

Segundo Darcy Ribeiro (1998, p. 51):

A história do homem nos últimos séculos é, principalmente, a história da expansão da Europa Ocidental que, ao constituir-se em núcleo de um novo processo civilizatório, se lança sobre todos os povos em ondas sucessivas de violência, de cobiça e de opressão. Nesse movimento, o mundo inteiro foi revolvido e reordenado segundo os desígnios europeus e na conformidade de

seus interesses. Cada povo e até mesmo cada pessoa humana, onde quer que houvesse nascido e vivido, acabou por ser atingido e engajado no sistema econômico europeu ou nos ideais de riqueza, de poder, de justiça, ou de santidade nela inspirados.

Ademais, a América Latina foi a primeira colônia da Europa moderna, de modo que o processo de colonização do índio e, depois, do africano, foi a primeira investida europeia de “modernização” da civilização. Isso ocorreu como “o começo da domesticação, estruturação, colonização do ‘modo’ como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana” (Dussel, 1993, p. 50-51).

Após o fim da era de exploração colonial, a maioria dos países latino-americanos conquistou sua independência durante o século XIX, seja pacificamente, seja por meio de revoluções. No entanto, algumas ilhas e territórios menores permaneceram sob domínio europeu até o século XX. Embora o processo de independência tenha avançado na América Latina, as dinâmicas coloniais e as estruturas de poder herdadas desse período continuaram a influenciar as relações internacionais, especialmente no que dizia respeito à gestão das colônias ao redor do mundo.

O final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) trouxe importantes mudanças nas relações internacionais e no direito, colocando em questão o sistema colonial. A guerra evidenciou o caráter imperial do direito internacional da época, que legitimava a exploração colonial. Em resposta às destruições da guerra e ao sentimento crescente de que a ordem imperialista contribuía para os conflitos, foi criada a Liga das Nações em 1919, com o objetivo de promover a paz e a cooperação internacional.

A Liga também formulou uma nova abordagem em relação às colônias, que passaram a ser reclassificadas como "territórios atrasados". Isso permitia que as potências coloniais continuassem a exercer controle sob o pretexto de que esses territórios não estavam preparados para a autogovernança. Assim, a Liga das Nações estabeleceu uma distinção entre "países avançados" e "atrasados", perpetuando a dominação colonial em nome do desenvolvimento (Anghie, 2006, p. 746).

Foi após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que os sistemas coloniais começaram a ser desmantelados de forma mais acelerada. A destruição em larga escala e o desgaste das grandes potências fizeram com que elas percebessem que os custos de manter colônias superavam os benefícios econômicos e estratégicos. Esse cenário impulsionou o movimento de descolonização, especialmente na África e na Ásia, iniciando uma nova fase nas relações internacionais, marcada pelo reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos colonizados (Bezerra, Bento, Valente, Muniz, 2022, p. 106).

Paralelamente, o fim da Segunda Guerra Mundial consolidou uma nova perspectiva global em relação à proteção dos direitos humanos. As atrocidades cometidas, sobretudo pelo regime nazista, intensificaram a necessidade de criar um sistema internacional voltado à proteção do ser humano. Isso levou à formulação de instrumentos e mecanismos que fundamentaram o atual direito internacional dos direitos humanos. Embora essa sistemática tenha precedentes mais antigos, como os tratados de paz de Westfália de 1648, que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos, foi no pós-guerra que o foco na dignidade humana ganhou um novo impulso (Mazzuoli, 2017, p. 64).

Diante disso, a pauta dos direitos humanos passou a ser prioridade nas mais diversas sociedades e a estruturação de um arcabouço normativo de proteção a esses direitos passou a ser uma necessidade latente, principalmente para evitar que tamanhas barbaridades viessem a ocorrer novamente. Desse modo, o Holocausto nazista foi o grande impulsionador da estruturação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Aliado a isso, tem-se a intensificação da globalização, estreitamento das relações internacionais, sobretudo diante da ampliação dos meios de comunicação e interdependência entre os países, bem como do crescimento do comércio internacional. Nessa esteira, se faz importante destacar os precedentes históricos mais concretos e relevantes do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a saber o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, graças aos quais surgiu a Organização das Nações Unidas, consolidada a partir da Carta das Nações Unidas de 1945.

Esta é considerada não só instrumento que fortalece e impulsiona a expansão dos direitos humanos até a atualidade, mas o pontapé do processo de internacionalização dos direitos humanos e da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como ramo autônomo do direito internacional público.

Assim, a ONU passou a ser parâmetro para o chamado sistema global de proteção – o sistema “onusiano”, dotado tanto de um caráter geral – como o que representa o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos –, quanto de um caráter específico, vide as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial e contra as mulheres, por exemplo.

Nesse contexto, os problemas internos dos Estados e suas relações com seus cidadãos – independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais e sem que haja discriminação de qualquer tipo – encontram-se inseridos num contexto global de proteção, sendo, talvez, uma das mais difíceis funções do organismo conciliar tal necessidade com o

princípio da não ingerência em assuntos internos dos Estados – previsto no art. 2º, §7º da Carta das Nações.

Nesse cenário, a ausência de conceituação dos chamados direitos humanos e liberdades fundamentais – referidos nos artigos 1º, §3º, 13, 55, 56, 62, 68 e 76 da Carta da ONU – incentivou a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a fim de suprir tal lacuna normativa, fixando um “código ético universal na defesa e proteção dos direitos humanos” (Mazzuoli, 2017).

Entende-se, pois, que com o objetivo de estabelecer um padrão mínimo de salvaguarda da dignidade da pessoa humana à nível mundial – bastando a condição de ser humano para ser titular dos direitos em questão –, a Declaração funciona como um verdadeiro paradigma ético e pilar axiológico dos direitos humanos para outros instrumentos normativos criados no contexto interno de cada Estado.

Não só, todo o nexo de racionalidade que permeia a Declaração Universal dos Direitos Humanos é diametralmente oposto àquele do direito internacional clássico – o “westfaliano” –, que apenas atentava para posição dos Estados no espaço global no tocante aos seus cidadãos, de acordo com a soberania de cada um. Agora, a necessidade de uma proteção efetiva e expansiva dos direitos humanos, considerando a crescente interdependência entre os Estados, tem-se a concepção do ser humano como sujeito de direitos internacionais.

Então, os citados antecedentes foram cruciais para a implantação da ideia de que a preservação e a proteção aos direitos humanos devem transpor barreiras estatais, para além da soberania de seus territórios, a fim de serem tutelados enquanto categoria de matéria de ordem pública internacional. O direito internacional passou por um processo de ressignificação em que as relações estritamente estatais se transformaram em relações mais integradas entre si.

Os Estados, que antes possuíam poderes ilimitados – no âmbito nacional e internacional – sustentados pela noção de soberania absoluta, saíram da posição de sujeitos exclusivos do direito internacional público para dar espaço aos indivíduos, antes tidos como meros objetos – salvaguardando seus direitos com mecanismos processuais –, e à priorização da dignidade da pessoa humana.

Contudo, no contexto de solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Pahuja (2011, p. 22) afirma que o ocidente reivindicou para si o *status* da universalidade dos direitos humanos, mas o dito “universal” não teve voz própria, uma vez que os valores e as instituições universais servem, em última análise, a interesses particulares. O que os torna universais é somente a afirmação de que o são, pois os valores não são universais nem de fato nem na origem. Sua natureza é puramente normativa.

Assim, nos subtópicos subsequentes, serão abordados os impactos do colonialismo no processo de estruturação do direito internacional, discutindo como a criação de normas e instituições internacionais foi influenciada pelas relações de poder e exploração colonial. Além disso, será examinada a persistência da colonialidade e suas consequências contemporâneas, analisando como as estruturas e práticas coloniais continuam a moldar as relações internacionais e a dinâmica de poder entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento.

2.1 Impactos do colonialismo no processo de estruturação do Direito Internacional

No início da estruturação do direito internacional tal como conhecemos hoje e quando começaram a surgir as suas instituições, dizer que algum país era considerado “atrasado” estava associado à sua necessidade de “desenvolvimento econômico”. Naquela época, o conceito de desenvolvimento era bastante restrito, focando principalmente na exploração de recursos naturais em países não industrializados. Isso contrasta fortemente com o significado mais amplo que o termo “desenvolvimento” adquiriu nas décadas seguintes, passando a representar um conceito mais abrangente de um caminho de progresso a ser percorrido pelas sociedades (Pahuja, 2011, p. 71).

Essa limitação na definição de desenvolvimento não apenas marginalizava as vozes e as necessidades das sociedades não ocidentais, mas também perpetuava um ciclo de dependência e subserviência. Isso porque, ao ignorar as nuances culturais e contextuais, o direito internacional, como estruturado, contribuía para a perpetuação de desigualdades, dificultando a formação de um sistema verdadeiramente inclusivo e representativo. Dessa forma, a necessidade de uma abordagem mais holística e respeitosa em relação às diversidades culturais torna-se evidente, especialmente em um mundo globalizado, onde interações multiculturais são cada vez mais comuns.

Enxergar o mundo como plural significa entender que aquilo tido como “universal” irá continuamente se chocar com fatos, entidades, seres e valores que não se amoldam à determinado modelo de algo que se coloca para todas as pessoas (Pahuja, 2011, p. 22-23). Dentro da universalidade dos direitos humanos, pois, há inúmeras particularidades inerentes a cada grupo populacional e social.

Quando o direito internacional opera no mundo, não o faz considerando categorias preexistentes de entes que devem ser inseridas nessa lógica “universal” do Ocidente. Em verdade, o direito internacional faz um “recorte” desse mundo e não só molda seus sujeitos,

mas os produz. Dessa forma, o direito internacional não se aplica às nações, mas as faz existir (Pahuja, 2011, p. 24).

Essa dinâmica de recorte revela a complexidade do direito internacional como uma construção social que vai além de meras normas jurídicas. Ao definir quem é incluído e quem é excluído, o direito internacional não apenas reflete, mas também perpetua estruturas de poder que favorecem determinados grupos. Essa função de “criação” implica um papel ativo na configuração de identidades e hierarquias, onde as sociedades marginalizadas não têm sua voz ou participação reconhecida, resultando em um sistema que muitas vezes ignora a diversidade cultural e as necessidades locais.

Parte da atuação do direito internacional é, portanto, definir continuamente ou efetuar recortes de seus sujeitos e dos objetos sob seu domínio. Cada recorte é, ao mesmo tempo, uma inclusão e uma exclusão, produzindo o “eu” (incluso) e o “outro” (excluído). Esses dois lados são inseparáveis, pois o que é excluído é crucial para a existência dos incluídos (Pahuja, 2011, p. 24-25).

As legislações tidas como “universais”, portanto, tal como foram elaboradas, são passíveis de contestação de seus fundamentos. Um paradoxo encontrado na pós-colonialidade do direito internacional é que, na reivindicação universal do direito, ao abranger este “ponto de encontro” entre o que está “dentro” e o que está “fora”, essa possibilidade de contestação revela uma instabilidade em sua estrutura (Pahuja, 2011, p. 25).

Ademais, o direito internacional encontra outro paradoxo da pós-colonialidade, qual seja a sua própria autoconstituição de “internacional” – ou seja, de “universal”. Para ser considerado universal, deixa de fora uma série de outras formas de ordenamento, as quais passam a ser definidas como outras coisas ou às quais são negadas o *status* de direito, a exemplo dos costumes indígenas (Pahuja, 2011, p. 26).

Mais ainda, Pahuja (2011, p. 28) defende que à medida que a lei *lato sensu* cria diferentes categorias – de ordenamentos jurídicos e sistemas de justiça – no mundo, não define quais destas são mais importantes, mantendo todas as possibilidades juntas. Isto é, a lei se coloca entre o que é “universal” e o que é “particular”, dotado de especificidades. Assim, a lei se coloca como um ponto de intersecção paradoxal entre essas duas categorias, e a expressão “pós-colonial” é utilizada para descrever essa antinomia: uma janela de abertura a diferentes interpretações jurídicas e, ao mesmo tempo, uma instabilidade crítica do direito.

Essa dualidade apresentada por Pahuja destaca a complexidade do direito internacional e suas implicações na prática jurídica. A intersecção entre o universal e o particular não é apenas uma questão teórica, mas reflete a realidade das interações jurídicas e sociais que moldam a

vida de indivíduos e comunidades. A ambiguidade e a multiplicidade de interpretações são fundamentais para um entendimento mais inclusivo do direito, reconhecendo que as normas não são fixas, mas sim sujeitas a revisões e adaptações em face das realidades locais e globais.

Apesar disso, a qualidade política – a ser melhor explicada mais adiante – do direito internacional contribui para a sua autodesconstrução e produz a sua instabilidade crítica. Isso porque se refere à diferença entre a representação simbólica do sistema legal internacional – ou seja, o que deveria ser, em termos de justiça – e como de fato o é, tal como expresso nos tratados e costumes em um momento específico da história (Pahuja, 2011, p. 28-29).

Investigar a origem da qualidade "política" do direito internacional é uma tarefa desafiadora, mas o importante aqui é procurar entender o motivo pelo qual o direito internacional tem um apelo simbólico e político, além de apresentar um breve histórico da relação entre direito e justiça. Essa conexão tem raízes profundas na Europa – como, por exemplo, no Direito Romano, na filosofia do Iluminismo, no Direito Natural, nas filosofias de Kant e Kelsen, no desenvolvimento dos Estados Nacionais e no movimento Westfaliano – e pode se manifestar de maneiras um pouco distintas no direito interno e internacional. No contexto do direito internacional, sua natureza supranacional pode explicar, em parte, sua relação imaginária e imaginativa com a justiça (Pahuja, 2011, p. 32).

Essa interligação histórica evidencia que o direito internacional não é apenas um conjunto de normas, mas um produto de um complexo diálogo entre diversas tradições jurídicas e filosóficas. A construção de sua autoridade simbólica está, portanto, profundamente enraizada em narrativas que buscam não apenas estabelecer ordens legais, mas também promover ideais de justiça que ressoam com as aspirações das sociedades. Reconhecer essa dimensão política do direito internacional é crucial para entender seu papel em contextos contemporâneos, onde os desafios globais demandam uma aplicação que transcenda as fronteiras nacionais.

Essas influências históricas e filosóficas europeias prepararam o terreno para a criação do direito internacional moderno, especialmente após os traumas da Segunda Guerra Mundial. O surgimento do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial pode ser considerado um exemplo marcante de como uma legalidade internacional foi inventada para conter os excessos do direito nacional (Pahuja, 2011, p. 32).

Essa evolução do direito internacional reflete a necessidade de criar estruturas que promovam a justiça em um contexto em que as legislações nacionais falharam em proteger direitos fundamentais, até mesmo porque a experiência devastadora da guerra evidenciou as falhas das normas internas, especialmente em regimes que justificavam atrocidades sob a égide de leis nacionais. Nesse sentido, o direito internacional emergiu não apenas como uma estrutura

jurídica, mas como uma esperança para garantir a proteção dos direitos humanos e prevenir abusos futuros, podendo ser visto como um esforço coletivo para reafirmar princípios éticos universais que transcendem as particularidades de sistemas jurídicos nacionais.

Isso ocorreu em resposta à falta evidente de justiça nas leis nacionais, como as leis alemãs na época. Na era secular moderna, não era possível encontrar respostas abertamente em Deus, nem mesmo em princípios morais fora do âmbito jurídico, devido à prevalência do positivismo. Assim, o direito internacional emergiu como uma resposta para lidar com esses desafios (Pahuja, 2011, p. 32).

No entanto, essa “universalização” do direito internacional não foi simplesmente a inclusão neutra de todos os povos na ordem jurídica internacional. Em vez disso, foi um processo no qual uma forma específica de organização social e política foi tornada universal, mesmo que a comunidade internacional tentasse acomodar diferenças aparentes entre as nações (Pahuja, 2011, p. 42).

Esse fenômeno levanta questões importantes sobre a natureza do direito internacional e seu papel na promoção de uma verdadeira justiça global. Embora a universalização pretenda oferecer uma estrutura que permita a todos os povos participar da ordem jurídica internacional, muitas vezes resulta na imposição de normas e valores que refletem predominantemente as experiências das nações mais poderosas. Essa dinâmica revela, pois, um paradoxo intrínseco: ao tentar garantir a equidade, o direito internacional pode, inadvertidamente, perpetuar desigualdades, relegando a experiências e as vozes das nações em desenvolvimento a um papel secundário.

Como resultado dessa imposição do universalismo, a nova ordem jurídica internacional estabelecida nesta altura representava ostensivamente um projeto anti-imperialismo, o qual facilitou a descolonização. Por isso, foi implementada essa solução em uma lei que está "acima" das leis nacionais, criada especificamente para desafiar a ideia desconfortável de que uma lei injusta ainda seria considerada "lei". A relação prometida entre o direito e a justiça é ainda mais destacada no direito internacional, devido à falta de um soberano supremo e à igualdade formal dos soberanos que isso parece implicar (Pahuja, 2011, p. 33).

Essa conexão entre o direito internacional e a busca por justiça na prática é o que Pahuja (2011, p. 33-34) chama de "política" do direito internacional. Essa característica, junto com a qualidade "pós-colonial" do direito internacional, contribui para torná-lo instável e em constante mudança. Isso porque, quando a qualidade pós-colonial é combinada com a política do direito internacional, pode haver tensões e desafios.

As nações podem buscar reinterpretar as leis internacionais de maneira a refletir suas perspectivas e interesses específicos, muitas vezes em oposição às normas estabelecidas durante o período colonial. Ademais, a busca por justiça e a mudança nas dinâmicas de poder podem levar a interpretações variadas e a conflitos de interesses entre as nações, contribuindo para uma sensação de instabilidade no direito internacional.

Sendo a “promessa” de justiça do direito internacional uma herança dos ideais do iluminismo, isso não implica que se deve adotar a perspectiva neokantiana, segundo Pahuja (2011, p. 40), no sentido de adotar uma visão normativa da justiça com base em uma universalidade “genuína” e rotular a justiça proposta como algo fixo e definitivo. Seguir por esse caminho significaria ignorar a análise crítica do direito internacional e limitar a capacidade de adaptação e melhoria do conceito de justiça.

Essa abordagem crítica é essencial para responder às demandas de um mundo em constante transformação, onde a rigidez de conceitos normativos pode falhar em reconhecer as realidades e os desafios enfrentados por diferentes sociedades. A possibilidade de reimaginar a justiça no contexto do direito internacional permite que novas vozes e experiências sejam consideradas, contribuindo para uma visão mais inclusiva e dinâmica. Essa flexibilidade é crucial para o fortalecimento do direito internacional como um espaço que não apenas reflete, mas também responde às diversas necessidades e aspirações das comunidades globais.

Isso porque o mundo contemporâneo é caracterizado por uma crescente complexidade e diversidade de atores e questões internacionais. Além do mais, é importante a valorização das particularidades de cada cultura e de perspectivas locais na tomada de decisões internacionais, de modo que os princípios universais podem ser insuficientes para incorporar adequadamente tamanha diversidade e complexidade no mundo contemporâneo (Pahuja, 2011, p. 40).

Esse reconhecimento da diversidade não apenas enriquece o debate sobre justiça e direito internacional, mas também desafia as narrativas dominantes que frequentemente marginalizam vozes menos representadas. É fundamental que o direito internacional evolua para ser um espaço que valorize e integre as experiências e as necessidades de todos os povos, respeitando suas especificidades culturais e sociais. Isso implica um movimento em direção a uma maior inclusividade e uma abordagem mais holística, capaz de reconhecer a pluralidade de realidades que coexistem no cenário global.

Nesse cenário, a qualidade “pós-colonial” do direito internacional é um paradoxo, pois refere-se ao esforço de incluir aqueles que foram historicamente excluídos durante o período colonial. Isto é, ao mesmo tempo em que o direito internacional tenta incluir esses grupos,

também mantém estruturas e conceitos que historicamente contribuíram para sua exclusão (Pahuja, 2011, p. 44).

Esse paradoxo destaca a necessidade de uma reflexão crítica sobre a eficácia e a moralidade das normas internacionais atuais. Para que o direito internacional realmente cumpra seu papel inclusivo, é crucial questionar as premissas subjacentes que sustentam essas estruturas e como elas podem ser reimaginadas para não apenas reconhecer, mas também empoderar as vozes marginalizadas. Assim, essa abordagem implica um compromisso contínuo com a transformação do direito internacional, buscando não apenas a inclusão formal, mas uma real mudança nas dinâmicas de poder e nas narrativas que moldam o cenário global.

Porém, o potencial oferecido pela instabilidade do direito internacional, devido às suas características pós-coloniais e políticas, é constantemente limitado por uma lógica dominante que reivindica a universalidade. Essa ótica é incorporada na estrutura do direito internacional dentro de um complexo ideológico-institucional, já que opera dinamicamente entre diferentes setores, a exemplo dos ramos econômico e político (Pahuja, 2011, p. 45).

Ademais, essa universalidade frequentemente oculta as particularidades e as necessidades específicas de contextos regionais e culturais, resultando em uma aplicação homogênea que pode ser prejudicial. A busca por uma uniformidade nas normas e práticas internacionais, sem levar em conta as diferenças locais, pode criar mais desigualdade e exclusão, comprometendo a efetividade do direito internacional como um mecanismo de justiça. Portanto, é imperativo que o direito internacional evolua, adotando uma abordagem que considere a diversidade das realidades socioculturais, promovendo assim uma verdadeira inclusão e equidade.

Entretanto, essa instabilidade não acontece de forma neutra. Pelo contrário, sabemos, através das críticas de seus observadores, que o direito internacional está relacionado à manutenção de um certo poder mundial e contribui para a desigualdade entre as nações e seus povos (Pahuja, 2011, p. 34). Por esses motivos, muitos acadêmicos não conferem legitimidade ao direito internacional.

Em razão disso, houve a criação do *Third World Approaches to International Law* (TWAIL – em português, “as abordagens do Terceiro Mundo ao direito internacional”) após a Segunda Guerra Mundial, no período de surgimento dos novos Estados decorrentes do processo de descolonização. Essa escola, que é essencialmente crítica e um movimento intelectual e político, busca até hoje elaborar uma interpretação do Direito a partir de uma abordagem do Terceiro Mundo (Cidrão, Silva, Leitão, 2017).

Além disso, essa perspectiva crítica do TWAIL é vital para a criação de um direito internacional mais equitativo, que não apenas reconheça, mas também valorize a diversidade das experiências e desafios enfrentados pelos países do Sul Global. Através desse movimento, busca-se não apenas a inclusão, mas uma verdadeira transformação do sistema jurídico internacional, onde as vozes historicamente silenciadas possam finalmente ser ouvidas e respeitadas.

É importante pontuar que essa escola crítica não é tão cética a ponto de rejeitar completamente o Direito Internacional, nem considera todas as normas internacionais inúteis, violentas ou sem sentido. Na verdade, ela reconhece a importância das normas internacionais na proteção dos países menos poderosos. Simultaneamente, direciona seu foco crítico para as contradições do sistema legal internacional (Souza, Vieira, 2021, p. 47), destacando como ele perpetua uma hierarquia de conhecimento que contribui para a desigualdade econômica entre diferentes nações e seus povos (Pahuja, 2011, p. 34).

Isso se dá pela ênfase no crescimento econômico em detrimento de outros aspectos do desenvolvimento das nações – como os direitos humanos –, uma vez que esse enfoque contribui para a estabilização do direito internacional sob um prisma negativo. Isso leva à universalização de determinados valores que, em verdade, beneficiam um grupo específico de países – e, a nível doméstico, de uma parcela da população –, reforçando a natureza imperial do direito internacional e limitando as possibilidades de promoção da equidade (Pahuja, 2011, p. 35-36).

Além disso, essa abordagem utilitarista do desenvolvimento tende a desconsiderar as particularidades culturais e sociais de cada nação, resultando em uma implementação de políticas que, embora apresentadas como universais, podem não ser adequadas ou benéficas para todos. A visão estreita do que constitui o progresso ignora a diversidade de contextos, levando à perpetuação de uma lógica que marginaliza as vozes locais.

Assim, é crucial que as definições de desenvolvimento e progresso sejam reavaliadas, promovendo uma visão mais holística que integre não apenas aspectos econômicos, mas também sociais, políticos e ambientais. Essa reavaliação deve se basear na valorização das experiências e dos saberes locais, contribuindo para uma construção mais equitativa e inclusiva das normativas internacionais.

A antiga concepção do que seria uma nação "atrasada" contribuiu para uma separação de conceitos entre economia e política, essencial para universalizar a definição de desenvolvimento. A importância dessa divisão se dá pelo fato de que as instituições econômicas e políticas têm entre si diferentes estruturas e poderes, mas, embora haja uma separação teórica,

na prática isso é impossível, sendo uma questão eminentemente política (Pahuja, 2011, p. 71-72).

Ou seja, não é uma distinção objetiva e factual, mas sim uma escolha influenciada por decisões políticas e interpretações de diferentes atores na sociedade. Apesar disso, a cisão é significativa, porque afeta como questões são classificadas como políticas ou econômicas, direcionadas e tratadas pelas instituições competentes – processo este essencial da dinâmica de poder descrita aqui como "universal" (Pahuja, 2011, p. 71-72).

Indo além, é seguro dizer que a separação entre o político e o econômico, evidente tanto na linguagem usada quanto nos documentos legais criadores das organizações, é uma característica fundamental do capitalismo. Essa separação começou com a "descoberta" da economia clássica como uma disciplina separada, tendo sido distanciada das relações sociais (Pahuja, 2011, p. 74-75).

Essa dissociação tem implicações profundas, pois ao estabelecer uma fronteira clara entre política e economia, o capitalismo não só redefine as relações de poder, mas também marginaliza as vozes daqueles que não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pelo sistema. A economia, sendo tratada como uma esfera autônoma, ignora a interdependência das questões sociais, ambientais e culturais, igualmente essenciais para um desenvolvimento sustentável e equitativo. Dessa forma, é necessário questionar essa separação e buscar um modelo que reconheça a complexidade das interações entre os diversos setores da sociedade que também abordem as desigualdades estruturais nos contextos de desenvolvimento.

A divisão efetiva entre o poder econômico e o poder político foi transformada em uma questão legal, já que foi incorporada na estrutura do direito internacional. Nesse cenário, os líderes dos países que estavam em estágios iniciais de desenvolvimento econômico e social, frequentemente associados a antigas colônias ou áreas menos industrializadas – os quais depois se tornariam o Terceiro Mundo –, eram vistos como "atrasados", de modo que essa situação específica era abordada a partir da concepção universalizada de "desenvolvimento" nas instituições econômicas (Pahuja, 2011, p. 76).

Essa categorização não apenas reforça estigmas históricos, mas também perpetua uma hierarquia global que marginaliza a voz de nações menos desenvolvidas em fóruns internacionais. A partir do momento em que a narrativa do "atraso" se torna predominante, os países afetados ficam limitados em sua capacidade de moldar políticas que atendam às suas realidades e necessidades específicas. Assim, é crucial uma reavaliação desse discurso, promovendo uma abordagem mais inclusiva que reconheça a diversidade de trajetórias de

desenvolvimento e respeite as particularidades culturais e sociais de cada nação, desafiando a lógica que perpetua a exclusão.

Essa percepção vai de encontro à noção de igualdade soberana universal – independentemente do estágio de desenvolvimento econômico de um país – assumida no contexto da Organização das Nações Unidas e essa distinção pode explicar por que a natureza antidemocrática das Instituições de Bretton Woods (IBW) – cujo surgimento e funcionamento serão aprofundados mais adiante – não foi amplamente questionada (Pahuja, 2011, p. 76).

Diz-se antidemocrática, porque o Banco Mundial – estabelecido para fornecer empréstimos para a reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial e para o desenvolvimento econômico, mas que, hoje, é composto por várias instituições que apoiam projetos de desenvolvimento em países de baixa e média renda – e o Fundo Monetário Internacional (FMI) – criado para monitorar as taxas de câmbio e fornecer assistência financeira a países com problemas de balanço de pagamentos – utilizam sistemas de votação ponderados com base em cotas, atribuindo mais poder de decisão às nações mais ricas, não havendo cientificidade, pois, na escolha, mas sim interesses políticos (Pahuja, 2011, p. 76).

No próprio Conselho de Segurança da Nações Unidas – que muitas vezes age sob o pretexto de manter a paz internacional, quando se busca, em verdade, interesses econômicos –, apesar de ser o único órgão com poder decisório a compor o sistema “onusiano” – e, portanto, dotado de grande responsabilidade –, é possível verificar um claro jogo de poderes por meio da monopolização do controle na tomada de decisões por parte de alguns Estados em detrimento de outros – sem falar, ainda, na baixa rotatividade de ocupação de cadeiras no órgão.

Assim, a busca pelo desenvolvimento econômico muitas vezes leva os países a preferirem certas interpretações do direito internacional que favorecem e beneficiam suas metas de aumento de riqueza, criando uma estabilidade aparente. Ao destacar o desenvolvimento e o crescimento econômico, as nações podem apresentar esses valores como aplicáveis a todas as nações, quando na verdade não o são, gerando, pois, uma estabilidade ilusória (Pahuja, 2011, p. 35-36).

Nesse contexto, é essencial reconhecer que essa estabilidade ilusória não apenas oculta as desigualdades existentes, mas também perpetua um ciclo de dependência e exploração que deslegitima as aspirações dos países em desenvolvimento. Quando o foco é unicamente no crescimento econômico, outras dimensões fundamentais do desenvolvimento humano, como educação, saúde e direitos sociais, são frequentemente negligenciadas. Portanto, é imprescindível que haja uma redefinição das metas de desenvolvimento que desafie assim as narrativas hegemônicas que limitam a verdadeira progressão das nações menos favorecidas.

Com isso, o direito internacional pode reforçar suas raízes imperialistas, promovendo ideias e decisões que podem ser benéficas para as nações mais poderosas e economicamente avançadas. Desse modo, o *status quo* é mantido, como se o fim do período colonial não tivesse ocasionado mudanças práticas substanciais à distribuição de poder no mundo (Pahuja, 2011, p. 35-36).

Explicando melhor, é importante lembrar que, durante as negociações em Bretton Woods e São Francisco, os países em desenvolvimento argumentaram que a colonização estrangeira era o principal motivo para o atraso econômico em suas nações. Eles criticaram o colonialismo como uma força que explorava suas economias, criando condições desfavoráveis ao desenvolvimento (Pahuja, 2011, p. 85).

Essa crítica econômica do colonialismo tornou-se crucial para dar fundamento à ideia de que o Terceiro Mundo estava "atrasado" economicamente devido à influência colonial. Essa percepção ajudou a moldar a criação das instituições internacionais pós-Segunda Guerra Mundial, dando uma justificativa econômica para a busca da independência nacional (Pahuja, 2011, p. 85).

2.2 Persistência da colonialidade e suas consequências contemporâneas

Os eventos mencionados anteriormente tiveram um grande impacto na maneira como os países colonizados se tornaram independentes. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos adotaram uma política de forte intervenção global, com foco especial na América Latina, buscando se aproximar de países aliados para conter a influência da União Soviética e de movimentos marxistas. Esse período marcou a divisão do mundo em dois blocos opostos (Lopes, 2016, p. 186).

Esse cenário geopolítico gerou um efeito profundo nas dinâmicas internas dos países latino-americanos, nos quais intervenções frequentemente resultaram em mudanças de regime e desestabilização política. A tentativa dos Estados Unidos de se apresentar como defensores da democracia, na verdade, muitas vezes ocultou uma agenda de controle econômico e político que priorizava os interesses norte-americanos em detrimento da soberania dos países da região. Tal abordagem resultou em um legado de desconfiança nas relações entre América Latina e Estados Unidos, refletindo uma luta contínua por autodeterminação e resistência contra formas de neocolonialismo que ainda ressoam nas políticas atuais.

Devido a essa divisão, a América Latina passou a sofrer intensa interferência dos Estados Unidos em âmbitos político, econômico e social, sobretudo quando os interesses norte-

americanos eram ameaçados. No cenário internacional, os Estados Unidos se posicionaram como guardiões do sistema capitalista, justificando suas intervenções como uma defesa da democracia (Lopes, 2016, p. 186-187).

Nesse cenário, há dois pontos importantes que precisam ser destrinchados. O primeiro é a Doutrina Truman, que foi uma estratégia dos Estados Unidos para conter a expansão do comunismo. O segundo, por sua vez, é o início da Guerra Fria, que começou cerca de dezoito meses após o fim da Segunda Guerra Mundial (Pahuja, 2011, p. 86).

Apesar de os Estados Unidos afirmarem que eram contra o imperialismo aberto e a favor do comércio global livre, na prática, durante a Guerra Fria, eles perceberam que a manutenção do império britânico era crucial para impedir o avanço da influência da China e da União Soviética. Em resumo, esses fatores mostram como as decisões e estratégias das potências mundiais durante o período pós-guerra influenciaram diretamente o processo de descolonização e a formação dos novos Estados independentes (Pahuja, 2011, p. 86-87).

Essas ações revelam uma contradição central na política externa americana, onde os ideais de liberdade e autodeterminação muitas vezes eram eclipsados por considerações estratégicas. Isso demonstra que, mesmo em um contexto de descolonização, as potências ocidentais estavam mais preocupadas com a manutenção de sua influência global do que com a verdadeira emancipação das nações anteriormente colonizadas. Essa dinâmica não apenas moldou a realidade geopolítica, mas também teve implicações duradouras nas relações entre o Norte e o Sul globais, criando um legado de dependência e desigualdade.

Entre 1947 e 1951, os Estados Unidos deram um apoio econômico importante à Grã-Bretanha. Depois de perder a Índia, o Paquistão e a Palestina, a Grã-Bretanha tentava fortalecer suas posições na África e no Oriente Médio. Após a guerra, o poder imperial britânico basicamente se tornou um renascimento da influência anglo-americana. Ambos os lados evitaram falar abertamente sobre isso – um para evitar parecer imperialista, o outro para preservar a reputação do Império. Essa divisão de poder entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, apesar das grandes diferenças filosóficas, teve um impacto significativo na forma como o direito internacional foi moldado no período pós-Guerra (Pahuja, 2011, p. 87).

Esse contexto revela uma complexa dinâmica de poder, onde a relação entre as nações era marcada por interesses econômicos e políticos interligados. Embora os Estados Unidos estivessem posicionando-se como defensores da descolonização e da autodeterminação, suas ações frequentemente contradiziam esses ideais. O apoio à Grã-Bretanha, por exemplo, reflete uma estratégia mais ampla para garantir que a influência ocidental permanecesse predominante

em um mundo em transição, moldando o futuro dos novos Estados independentes sob a égide de um novo tipo de imperialismo, mais sutil e ideologicamente justificado.

A forma como os Estados Unidos aderiram às Instituições Bretton Woods (IBW) e à Organização das Nações Unidas (ONU) estava relacionada a uma ideia chamada universalismo. Isso significa que os EUA acreditavam que certos princípios e ideais deveriam ser aplicados globalmente. Eles viam a necessidade do fim dos impérios coloniais. Os Estados Unidos apoiavam a descolonização, mas queriam que isso acontecesse de maneira controlada, especialmente considerando o novo cenário da Guerra Fria. Na verdade, como foi observado, o objetivo principal dos EUA era estabelecer algo semelhante a um império, mas um que fosse anticolonial, ou seja, que se opusesse ao domínio colonial (Pahuja, 2011, p. 87).

No entanto, antes que as diferenças ideológicas entre os aliados durante a guerra se tornassem hostis, Roosevelt faleceu. Em 12 de abril de 1945, pouco antes da conferência de São Francisco, Harry Truman assumiu a presidência dos EUA. Quando Truman fez seu primeiro discurso em 20 de janeiro de 1949 (após vencer sua primeira eleição em 1948), começaram a surgir sérias tensões entre os antigos aliados (Pahuja, 2011, p. 87-88).

A transição de poder de Roosevelt para Truman marcou um ponto de inflexão crítico nas relações internacionais, evidenciando como a mudança na liderança pode impactar a dinâmica global. A visão de Truman refletia uma abordagem mais assertiva em relação à política externa dos Estados Unidos. Isso não apenas revelava a fragilidade das alianças formadas durante a guerra, mas também ilustrava a crescente polarização entre as superpotências. Assim, a necessidade de estabilidade na Europa Ocidental se tornava não apenas uma questão de segurança regional, mas uma estratégia para conter a expansão soviética e reafirmar a influência americana no cenário mundial.

Stálin já havia iniciado planos expansivos na Europa Oriental, e uma guerra civil eclodiu na Grécia. As principais preocupações de Truman eram, portanto, a estabilidade e a segurança na Europa Ocidental. O resto do mundo não era a principal prioridade do Departamento de Estado dos EUA. Os três principais pontos do discurso inaugural de Truman refletiam essas preocupações: apoio à recém-criada ONU, apoio à reconstrução da Europa através do Plano Marshall e criação da OTAN para enfrentar a ameaça soviética (Pahuja, 2011, p. 88).

Essa concentração na Europa Ocidental indicava não apenas uma preocupação geopolítica, mas também uma visão estratégica de contenção em um mundo dividido. A dualidade da política externa americana começou a se solidificar, com a Europa Ocidental se tornando um bastião contra a ameaça soviética, enquanto outras regiões, particularmente na África e na Ásia, eram vistas como secundárias. Nesse contexto, a falta de atenção para com o

resto do mundo poderia ser interpretada como um descuido que, mais tarde, impactaria as relações internacionais, especialmente nas áreas que estavam emergindo do colonialismo.

No entanto, o que foi acrescentado quase como uma reflexão tardia ao discurso de Truman gerou grande interesse e se tornou crucial nos anos seguintes. Essa reflexão tardia foi o famoso "ponto quatro" de Truman, no qual ele defendeu a prestação de ajuda científica e industrial às áreas "subdesenvolvidas" do mundo. O ponto quatro é visto retrospectivamente como o início do discurso moderno sobre desenvolvimento. Mesmo que não tenha sido imediatamente reconhecido como tal, o discurso de Truman capturou o espírito da época (Pahuja, 2011, p. 88).

Essa introdução de uma abordagem de ajuda às nações em desenvolvimento reflete uma tentativa de os Estados Unidos não apenas expandirem sua influência, mas também de moldar um novo tipo de ordem mundial que se opusesse ao comunismo. A noção de desenvolvimento que surgia nesse contexto estava imbuída de uma perspectiva que, embora aparentemente altruísta, também visava consolidar a hegemonia americana em um mundo bipolar. Essa estratégia criava uma relação complexa, onde a ajuda se tornava uma ferramenta de controle, gerando dependências e, em muitos casos, um ressentimento nas nações que buscavam autonomia em meio a essas intervenções.

Esses novos direcionamentos da política externa dos Estados Unidos envolveram intervenções financeiras e militares para assegurar uma abordagem coerente com o novo cenário internacional. Essa estratégia permitiu que a ideologia americana se mantivesse presente e estruturada nos Estados latino-americanos influenciados. Truman, inclusive, deixou claro que os Estados Unidos estavam dispostos a intervir militarmente para conter o avanço do comunismo e proteger governos aliados que estivessem sob ameaça (Lopes, 2016, p. 187).

Ao mesmo tempo, pois, o discurso também fortaleceu a ideia antiga do nacionalismo, que já estava influenciando os pedidos de descolonização. Além disso, expressou ideias emergentes que ganhariam força rapidamente nos anos seguintes. Essas ideias se tornariam convencionais tanto na política externa dos Estados Unidos quanto em organizações internacionais, assim como no que chamamos de mundo "em desenvolvimento" (Pahuja, 2011, p. 89).

Tal intersecção entre nacionalismo e discurso de desenvolvimento revela uma dinâmica complexa que moldou as interações entre países em processo de descolonização e potências ocidentais. O apoio ao nacionalismo, embora inicialmente visto como uma forma de resistência ao imperialismo, também acabou sendo instrumentalizado para promover agendas ocidentais que buscavam assegurar que esses novos Estados permanecessem alinhados aos interesses dos

EUA. Assim, a retórica do desenvolvimento não apenas tratava da melhoria das condições de vida, mas também servia como uma ferramenta para categorizar e controlar essas nações, limitando sua capacidade de definir autonomamente suas próprias trajetórias e identidades.

De repente, a maior parte do mundo passou a ser vista como carente. Embora as mudanças causadas pelo avanço do capitalismo tenham privado as pessoas de acesso à terra, água e comida, gerando grandes desigualdades, e embora as razões da pobreza fossem reais e diversas, a maioria das pessoas no mundo foi rotulada simplesmente como "pobre" em termos técnicos e quantitativos, sem levar em conta as diferenças entre diferentes povos e lugares não ocidentais. Todos foram agrupados em sua "miséria", definidos pelo que não eram, principalmente em relação ao Ocidente. (Pahuja, 2011, p. 89).

Essa categorização simplista da pobreza revela uma tendência preocupante: a desumanização de milhões de indivíduos, que passaram a ser vistos apenas como números em estatísticas globais. Essa visão não apenas ignora a riqueza cultural e a diversidade das experiências vividas, mas também impede que se reconheçam as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. Assim, ao se estabelecer a narrativa de que os países em desenvolvimento são "carentes", cria-se uma justificativa para a manutenção de um sistema internacional desigual, que promete igualdade enquanto ignora as barreiras sistêmicas que continuam a limitar o progresso real desses povos.

Nesse cenário, a ideia principal era unir dois conceitos que pareciam opostos: um novo direito internacional que buscava igualdade para todos e um sistema internacional que era claramente desigual. Isso foi feito ao prometer que, eventualmente, os países em desenvolvimento poderiam ter o mesmo *status* que os países desenvolvidos. Essa promessa se aplicava tanto a potenciais Estados-nação quanto a pessoas, garantindo igualdade formal e não discriminação (Pahuja, 2011, p. 91).

A tentativa de unir igualdade formal com a evidente desigualdade internacional revela as contradições inerentes ao discurso desenvolvimentista, que busca oferecer igualdade prometendo a ascensão dos países menos desenvolvidos, mas sem, de fato, alterar a estrutura de poder global. Ao adotar um modelo que reconhece os direitos humanos como universais, o sistema falha ao não questionar as hierarquias e divisões históricas que sustentam o poder das nações desenvolvidas sobre as demais. Nesse contexto, o desenvolvimentismo atua como uma ferramenta que, em vez de eliminar a desigualdade, reforça um sistema em que o progresso dos "atrasados" continua a ser ditado por parâmetros impostos pelas potências globais.

Dessa maneira, o desenvolvimentismo conseguiu lidar com o desconforto pós-Holocausto sobre divisões raciais por exemplo. Enquanto a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH) diz que todos devem ser iguais, o desenvolvimentismo mantém a igualdade formal sem questionar a hierarquia de Estados. Muitas vezes, a história é contada como se os direitos humanos fossem um presente dado pelos "iluminados" aos colonizados. Contudo, na realidade, as reivindicações de independência foram feitas de várias maneiras, incluindo o uso dos direitos humanos "universais" (Pahuja, 2011, p. 91-92).

O artigo 2 da Declaração amplia o direito à igualdade sem distinção de raça, cor, sexo, entre outros, mas destaca que não deve haver diferenças com base no *status* político ou internacional de um país. Embora pareça imparcial, alguns argumentam que ela se recusa a reconhecer a dominação colonial estrangeira como sendo fundamentada em discriminação racial e cultural (Pahuja, 2011, p. 92).

A noção de não discriminação se aplica apenas dentro das fronteiras de países independentes e não se estende às relações entre diferentes nações, incluindo aquelas que foram colonizadas e as que foram colonizadoras. Essa mudança na aplicação dos princípios dos direitos e do direito internacional, deslocando o foco das relações entre Estados para questões internas de cada Estado, é uma tendência comum no desenvolvimentismo. (Pahuja, 2011, p. 94).

A aparente imparcialidade da Declaração ao tratar da igualdade de direitos esconde uma falha fundamental ao não reconhecer a discriminação enraizada nas relações coloniais e imperialistas. Ao restringir o princípio de não discriminação às questões internas dos Estados independentes, o direito internacional parece fechar os olhos para as desigualdades históricas que continuam a influenciar as relações entre as nações, especialmente entre ex-colônias e potências coloniais. Essa abordagem do desenvolvimentismo, focada nas fronteiras nacionais, evita confrontar as estruturas de poder global, perpetuando uma visão limitada da igualdade e da justiça no cenário internacional.

O conceito de desenvolvimento tentou conciliar interesses em conflito. Isso significa fazer com que diferentes objetivos pudessem se apoiar mutuamente ou ser reconciliados para benefício de todos (Pahuja, 2011, p. 94). A estrutura do novo direito internacional, com sua abordagem "pós-colonial", ajudou nesse processo, já que enfatizou a necessidade de reconhecer as identidades, culturas e aspirações das populações colonizadas, dando voz aos movimentos de independência nacional e ajudando a construir uma base mais justa para o desenvolvimento global.

3 INFLUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTISMO E INTERVENÇÃO DOS EUA NAS DEMOCRACIAS LATINO-AMERICANAS

No cenário internacional, as nações consideradas desenvolvidas começaram a fazer demandas explícitas em termos políticos e econômicos, algo que a noção de universalidade aparentemente permitia. Esses dois fatores exigiam que as nações dominantes fizessem um trabalho de contenção constantemente desafiador: incluir os Estados do Terceiro Mundo nessa visão universal e, ao mesmo tempo, gerenciar o potencial disruptivo que estes traziam para a ordem mundial. Ora, a legitimidade do novo direito internacional e de suas instituições dependia da ideia de serem universalmente aplicáveis. Portanto, essa contenção precisava ser realizada sem comprometer essa premissa (Pahuja, 2011, p. 43).

O desafio de integrar as nações do Terceiro Mundo ao sistema internacional, sem comprometer o controle exercido pelas potências dominantes, revela a contradição central do direito internacional no pós-guerra. A universalidade proclamada esconde uma estrutura de poder desigual, onde as normas e instituições internacionais são moldadas de forma a preservar a hegemonia dos países desenvolvidos. Ao gerenciar cuidadosamente o potencial disruptivo das nações em desenvolvimento, as potências mantêm uma hierarquia sob o pretexto de igualdade formal, garantindo que as mudanças na ordem mundial ocorram dentro de limites previamente definidos.

Essas exigências aparentemente opostas foram equilibradas por meio do discurso do desenvolvimento, o qual ajudou a manter o Ocidente como um exemplo a ser seguido e a afirmar que a nova comunidade internacional era universal. Em outras palavras, ele conseguiu amenizar os efeitos potencialmente perturbadores da igualdade formal dos Estados e impedir que isso levasse a uma igualdade real. (Pahuja, 2011, p. 43).

Ao criar uma narrativa onde o Ocidente era o modelo a ser seguido, esse discurso disfarçou as desigualdades estruturais presentes no sistema internacional, sugerindo que o desenvolvimento era acessível a todas as nações. No entanto, essa promessa de progresso universal funcionava como um meio de manter o controle e evitar que a igualdade formal levasse a uma redistribuição real de poder.

A ênfase no crescimento econômico criou e manteve uma escala – ou uma ordem –, de Estados, sugerindo que todos poderiam alcançar um *status* universalmente aceitável de país "desenvolvido". Essa escala progressiva era diferente das hierarquias anteriores, nas quais os Estados eram essencialmente rotulados como civilizados ou selvagens, colonizadores ou colonizados. (Pahuja, 2011, p. 43).

Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento passou a ser uma ferramenta crucial para gerenciar as novas dinâmicas de poder globais. Ao invés de uma divisão binária entre “civilizados” e “selvagens”, agora os Estados eram inseridos em uma narrativa de progresso linear. Essa estratégia, contudo, serviu não apenas para promover uma ideia de inclusão global, mas também para preservar as antigas estruturas de poder, pois o “desenvolvimento” sugeria que apenas seguindo os moldes das potências ocidentais, os Estados “emergentes” poderiam alcançar o status de igualdade. Na prática, isso reforçava uma dependência sistêmica e institucionalizada, onde as nações desenvolvidas mantinham sua posição de liderança.

Na prática, esse “equilíbrio” foi alcançado porque a promoção da necessária busca pelo desenvolvimento foi principalmente originada em instituições econômicas, possibilitando a supervisão e intervenção contínuas para transformar os Estados classificados como “em desenvolvimento” ou “emergentes” (Pahuja, 2011, p. 43). A maneira como as questões eram transferidas entre as instituições "econômicas" e "políticas" na nova ordem jurídica internacional teve um papel crucial na moldagem dessas questões.

Esse processo de intermediação entre instituições econômicas e políticas criou um espaço de disputa sobre quem ditaria os rumos do desenvolvimento global. As instituições econômicas internacionais, principalmente o Banco Mundial e o FMI, assumiram o papel de agentes principais, ditando políticas baseadas em condições que visavam garantir a estabilidade econômica, muitas vezes à custa da soberania das nações receptoras. Isso criou um ambiente onde o desenvolvimento não era apenas uma questão de progresso técnico ou social, mas uma arena de controle e influência, refletindo as disputas de poder entre nações mais ricas e aquelas em desenvolvimento.

Isso porque, quem lideraria o auxílio aos Estados no "caminho do desenvolvimento" tornou-se motivo de disputa pelo poder. Desde a década de 1950 até a convergência de objetivos e instituições na década de 1990, e talvez até hoje, as Instituições Financeiras Internacionais (IBW) e a burocracia da ONU, com suas diferentes formas de votação, estiveram envolvidas em uma longa e, por vezes, intensa batalha sobre quem teria controle sobre a forma e o significado desse novo "desenvolvimento" (Pahuja, 2011, p. 95).

A disputa pelo controle do desenvolvimento global refletia as tensões entre as nações mais poderosas, que desejavam moldar as políticas de acordo com seus interesses estratégicos. Esse embate era especialmente visível nas abordagens econômicas e políticas adotadas por diferentes blocos durante a Guerra Fria. Enquanto as instituições financeiras buscavam impor modelos baseados no capitalismo liberal, a ONU, com suas raízes mais universalistas, promovia uma visão de desenvolvimento mais inclusiva e atenta às necessidades das nações em

desenvolvimento. No entanto, em ambos os casos, a ideia de progresso era central, e isso permitia que o desenvolvimento fosse visto como um caminho inevitável para todos os Estados.

Durante a Guerra Fria, havia diferentes ideias sobre como o desenvolvimento deveria acontecer. No entanto, todas essas ideias compartilhavam a crença de que o progresso e a modernização eram inevitáveis e essenciais para o futuro. Esses modelos de desenvolvimento eram vistos como planos universais, mostrando que tanto os lados ideológicos concordavam que a história seguia um caminho de progresso (Pahuja, 2011, p. 174).

Embora existissem múltiplas abordagens para o desenvolvimento, a noção de um progresso linear e inevitável era amplamente aceita e refletia a visão predominante na época. Essa crença não apenas moldou as políticas dos países desenvolvidos, mas também influenciou as aspirações dos países em desenvolvimento, que buscavam se alinhar a esse ideal de modernização.

Entretanto, essa visão universalizada do progresso também foi contestada, especialmente pelos que argumentavam que a verdadeira independência econômica só poderia ser alcançada por meio do controle local dos recursos e da estrutura econômica. Esse contraste revela as tensões entre as narrativas dominantes de desenvolvimento e as demandas de autonomia nas regiões que buscavam se libertar da dependência econômica.

Inspirados pelas ideias de Marx sobre economia global e pela teoria da dependência, muitas pessoas nos países em desenvolvimento pensavam que a única maneira de serem economicamente independentes era controlar a propriedade dos meios de produção em seus próprios países (Pahuja, 2011, p. 174).

Ao considerarmos a influência "pós-colonial" no direito internacional atual, vemos que o potencial político desse direito é limitado pelo desenvolvimentismo, que age quase como uma crença religiosa em relação ao direito internacional. Por meio do desenvolvimentismo, a promessa do direito internacional fica restrita a uma interpretação específica da história, criando uma hierarquia de Estados onde o mundo "desenvolvido" (ocidental) está no topo (Pahuja, 2011, p. 115).

Em outras palavras, esse discurso trabalha nos bastidores para garantir que certas possibilidades continuem sendo consideradas no âmbito legal, muitas vezes favorecendo perspectivas específicas, como aquelas associadas ao mundo "desenvolvido". Essa operação mais discreta influencia como as coisas são interpretadas e decididas no direito internacional.

Esse espaço de possibilidade surge de duas coisas. Primeiro, o aspecto sério do direito, que precisa equilibrar uma posição específica com uma orientação geral, sempre demandando uma "decisão" imprevisível. Em segundo lugar, a qualidade "política" que vem da diferença

entre o que está na lei (tratados ou práticas específicas) e o significado simbólico do direito internacional em relação à justiça. O desenvolvimento, como uma crença ou história religiosa sobre acabar com o sofrimento, substituiu a "justiça" como o objetivo central que ambas as partes do direito internacional buscam (Pahuja, 2011, p. 115).

Isso é problemático, porque o desenvolvimento não apenas substituiu discussões sobre desigualdade global ou "justiça", mas também influencia conceitos-chave do direito internacional, tornando-o aparentemente objetivo. Isso limita o potencial de possibilidade no direito, restringe a incerteza produtiva oferecida pela "decisão" que une regras universais e fatos particulares, e define o que é negociável na "comunidade política" (Pahuja, 2011, p. 116).

Tudo isso não implica dizer, a partir de uma interpretação simplista da problemática, que a busca pelo desenvolvimento é ruim e não deveria existir. A questão é que a escala progressiva pode perpetuar desigualdades, sugerindo que alguns países são naturalmente superiores a outros. Essa visão pode criar um sistema hierárquico indiferente às diversas realidades e culturas dos povos e nações.

Ademais, a ideia de "desenvolvimento" e os critérios necessários para atingir o *status* de desenvolvido, muitas vezes, refletem uma perspectiva ocidental, podendo não ser totalmente aplicáveis a todas as nações, ignorando suas particularidades culturais, históricas e sociais. Essa insensibilidade, por sua vez, pode resultar em exploração econômica e cultural dos países em desenvolvimento, em vez de verdadeira colaboração e apoio. Dessa forma, o ato radical de libertação da dominação colonial assumiu a forma de descolonização como Estado-nação em busca do desenvolvimento – parte fundamental de sua identidade e agenda política.

Assim, o papel do direito internacional foi mais e menos importante do que alguns sugerem. Não era claro se a Carta da ONU proibia o colonialismo ou se a Declaração Universal dos Direitos Humanos proibia o imperialismo. No entanto, o direito internacional era significativo, pois era o conjunto de leis global que cobria todo o mundo. Isso garantia que a adesão ao Estado-nação fosse a única maneira de ter direitos legais reconhecidos. Devido a esse controle legal, o direito internacional deveria fornecer a estrutura para suavizar os movimentos diversos pela descolonização em uma história coerente, ao passo em que se mantinha alinhado aos interesses ocidentais (Pahuja, 2011, p. 119).

Essa ambiguidade sobre o papel do direito internacional em relação ao colonialismo e imperialismo reflete as tensões intrínsecas à construção das normas globais na época. Enquanto alguns países buscavam utilizar essas leis para legitimar suas reivindicações de autonomia, outros mantinham o controle sobre o status quo, moldando o direito internacional de forma que beneficiasse suas agendas. Essa dinâmica revela como as normas jurídicas podem ser

simultaneamente ferramentas de opressão e emancipação, dependendo do contexto e das intenções por trás de sua aplicação.

Como a ideia de Estado-nação foi usada por aqueles que buscavam independência, o Terceiro Mundo também tentou aproveitar o direito internacional emergente para acabar com o sistema colonial, ganhando influência na ONU e em outras instituições internacionais. Em 1947, observou-se que países do Terceiro Mundo, como Índia, Paquistão, Iraque e Síria, buscaram a independência e começaram a influenciar as instituições internacionais, especialmente a ONU, para acabar rapidamente com o sistema colonial. (Pahuja, 2011, p. 119-121).

Esse esforço do Terceiro Mundo para influenciar o direito internacional e a ONU revela um paradoxo significativo na luta pela independência. Por um lado, esses países buscavam se afirmar como iguais no cenário global, utilizando o arcabouço jurídico como uma plataforma para reivindicar seus direitos. Por outro lado, a necessidade de se alinhar ao conceito de Estado-nação, que muitas vezes foi uma construção ocidental, levava à reinvenção de suas identidades nacionais, o que poderia comprometer as aspirações originais de autonomia plena. Essa dinâmica ilustra a complexidade das interações entre a soberania nacional e as normas internacionais em um contexto de descolonização.

Uma série de documentos interessantes nos mostra como o direito internacional agiu durante um período movimentado na ONU, marcado pela descolonização. Começou em 1960 com a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, uma iniciativa do Terceiro Mundo na Assembleia Geral da ONU, e terminou em 1961 com a Declaração da Década do Desenvolvimento da ONU, uma iniciativa dos EUA. Em resumo, a Declaração sobre a Independência tenta usar princípios universais da DUDH e igualdade formal da Carta para conectar-se à descolonização de maneiras não previstas pelos redatores originais da Carta (Pahuja, 2011, p. 121).

A evolução das declarações da ONU nesse contexto reflete a tensão entre as aspirações dos países em busca de independência e as estruturas legais que ainda sustentavam práticas coloniais. Embora essas iniciativas buscassem estabelecer um novo paradigma que enfatizava os direitos humanos e a autodeterminação, era essencial compreender que as normas internacionais existentes frequentemente não reconheciam as realidades políticas e sociais dos territórios colonizados. Essa dissonância evidencia a luta para que os princípios de igualdade e liberdade se concretizassem em uma estrutura internacional que, por muito tempo, favoreceu as potências coloniais.

Para compreender a reinterpretação da descolonização como uma transição para o Estado-nação desenvolvimentista, é preciso analisar a resolução da ONU sobre o colonialismo e sua relação com o Estado de Direito na época. Durante o estabelecimento da ONU, França e Reino Unido não questionaram a legalidade do colonialismo. Inclusive, a não aceitação da "independência" para territórios não autônomos, a proibição do uso da força para erradicar o colonialismo e o reconhecimento expresso da legitimidade do colonialismo no Capítulo XI indica que a Carta não tinha a intenção de condenar o colonialismo (Pahuja, 2011, p. 122-123).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), mesmo que não proibisse o colonialismo, buscava garantir a aplicação universal de direitos. Apesar de reconhecer o domínio colonial, não condenou explicitamente o colonialismo. Argumentos que afirmam a proibição do colonialismo no direito internacional geralmente se baseiam em práticas posteriores, mas essas práticas buscam desafiar as regras específicas do direito internacional em nome da sua aplicação universal. Em resumo, a DUDH, na época de sua criação, não tinha como objetivo proibir explicitamente o colonialismo. (Pahuja, 2011, p. 123).

Esse panorama revela uma contradição fundamental na relação entre os direitos humanos e as práticas de colonialismo. Enquanto a DUDH estabelecia um ideal de direitos universais, sua falta de condenação direta ao colonialismo possibilitava que as potências coloniais continuassem a justificar suas ações sob a égide de um direito internacional ainda em formação. Isso implica que, embora a DUDH tenha sido um marco para os direitos humanos, sua implementação e interpretação estavam limitadas por um contexto que não considerava as nuances do colonialismo. Portanto, a aplicação dos direitos humanos frequentemente se torna um campo de disputa, onde as práticas históricas se entrelaçam com as necessidades contemporâneas de justiça e igualdade.

Posteriormente, ao final da Guerra Fria, o conhecimento e a responsabilidade pelo desenvolvimento foram rapidamente atribuídos a instituições de "desenvolvimento", lideradas por organizações econômicas internacionais. Enquanto isso, o direito internacional público e os direitos humanos eram vistos como guardiões de valores universais, embora esses valores fossem constantemente debatidos e mudassem ao longo do tempo. Isso faz com que o direito internacional tenha uma qualidade "pós-colonial" (Pahuja, 2011, p. 272).

Esse contexto reflete uma mudança significativa nas dinâmicas globais, onde as instituições de desenvolvimento passaram a ocupar um papel central na definição do que significa "progresso". Contudo, essa transição não é isenta de críticas, pois a dependência de uma abordagem ocidental para o desenvolvimento pode perpetuar desigualdades existentes. O que se considera "desenvolvido" ou "em desenvolvimento" muitas vezes ignora as

especificidades culturais e históricas de cada nação, resultando em um modelo que pode ser mais benéfico para os países ocidentais do que para aqueles que estão recebendo a assistência. Assim, a ideia de um "desenvolvimento universal" pode obscurecer a necessidade de um diálogo mais inclusivo que reconheça as realidades locais e respeite a autonomia dos países.

Aqueles que defendem o direito à democracia muitas vezes assumem a responsabilidade de espalhar os ideais da nação desenvolvida para outros países menos desenvolvidos. Isso pode ser visto na insistência dos Estados Unidos em liderar esforços de monitorização eleitoral em outros países, mesmo quando eles mesmos são monitorados. Essa conexão entre os países desenvolvidos e os valores universais oferece uma maneira de reconciliar a soberania nacional com os direitos humanos, abrindo margem para intervenções nos assuntos internos de países menos desenvolvidos enquanto protege os países desenvolvidos contra interferências externas (Pahuja, 2011, p. 277).

3.1 Políticas de desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial

Nesse cenário do desenvolvimentismo, por um lado, os Estados Unidos queriam explorar novos mercados. Por outro lado, movimentos que buscavam a independência nacional estavam em ascensão. Em certo sentido, a descolonização na forma de Estados-nação atendeu a esses interesses, proporcionando igualdade formal e eliminando restrições comerciais que impediam os Estados Unidos de acessar mercados globais. No entanto, os movimentos de libertação nacional podiam ter resultados imprevisíveis, de modo que o "caminho do desenvolvimento" buscava controlar esses diferentes movimentos, tornando possível mantê-los sob controle e garantir o acesso aos mercados desejados (Pahuja, 2011, p. 94).

Essa dualidade de interesses revela como o desenvolvimentismo não era apenas uma resposta a demandas por independência, mas também uma estratégia geopolítica para assegurar a influência americana em uma ordem mundial em transformação. A tentativa dos Estados Unidos de moldar o desenvolvimento nas nações emergentes reflete uma visão de progresso que muitas vezes se alinha aos seus próprios objetivos econômicos e políticos. Ao mesmo tempo, isso levanta questões sobre a verdadeira autonomia dos Estados que buscavam se libertar do colonialismo, uma vez que suas trajetórias de desenvolvimento eram, em parte, guiadas por uma agenda externa. Essa dinâmica ressalta a complexidade das relações internacionais, onde a busca por independência pode ser cooptada para servir a interesses hegemônicos.

Nesse contexto, a criação de diversas bases militares dos Estados Unidos ao redor do mundo se intensificou, justificando a defesa da "democracia" contra o avanço do comunismo.

No entanto, mesmo antes do pós-guerra, essas bases já existiam em outros países. Um exemplo é o Brasil, onde a base Parnamirim Field foi estabelecida em 1942. Localizada em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, era a maior base da Força Aérea norte-americana em território estrangeiro na época (Lopes, 2016, p. 187).

Mais tarde, em 1946, foi fundada a Escola das Américas, um instituto do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Inicialmente chamada de "Centro de Adestramento Latino-Americano – Divisão da Terra", sua principal missão era promover a cooperação ou preparar os países latino-americanos para colaborar com os Estados Unidos, mantendo assim um equilíbrio político e tentando conter a crescente influência de organizações populares ou movimentos sociais de esquerda.

A fundação da Escola das Américas ilustra como os Estados Unidos buscaram instrumentalizar a educação militar como uma forma de influência geopolítica na América Latina. Através da formação de líderes e militares locais, os EUA não apenas expandiram sua rede de aliados, mas também conseguiram moldar as doutrinas de segurança e os conceitos de democracia que prevaleciam na região. Isso revela uma estratégia de “soft power”, onde o objetivo era manter o controle político sem a necessidade de intervenções diretas, ao mesmo tempo que se alimentava a narrativa de defesa da democracia.

Esse processo era conduzido de maneira disfarçada, sem revelar claramente a defesa dos interesses dos Estados Unidos. A ênfase era colocada na defesa dos valores democráticos, apresentados como o principal objetivo. Localizada em Fort Amador, no Panamá, a Escola das Américas integrou a iniciativa da Doutrina de Segurança Nacional dos Estados Unidos (Lopes, 2016, p. 190).

Essa doutrina era muito bem estruturada e ensinada em cursos de várias Escolas Militares, muitas das quais foram fundadas para aprimorá-la, como, por exemplo, o *National War College* e o *Industrial College of the Armed Forces*, em Washington. No Brasil, a Escola Superior de Guerra foi criada em 1949 sob sua influência, assim como a Academia Superior de Seguridad Nacional do Chile, a Escola Nacional de Guerra do Paraguai, a Escola Superior de Guerra da Colômbia, a Escola de Altos Estudos Militares da Bolívia, dentre outras (Lopes, 2016, p. 190).

Nessa escola, os instrutores ofereciam uma ampla variedade de materiais abordando temas sobre técnicas de interrogatório, ideologia comunista e guerrilha urbana, por exemplo. Vários setores de segurança e inteligência dos países latino-americanos estavam envolvidos nessa rede, recebendo treinamento. Tanto grupos militares quanto paramilitares, incluindo

forças policiais e milícias, eram treinados para defender os interesses dos Estados Unidos (Lopes, 2016, p. 190-191).

A abrangência do treinamento fornecido pela Escola das Américas reflete uma estratégia deliberada dos Estados Unidos para estabelecer uma rede de aliados comprometidos com a contenção do comunismo na América Latina. Ao capacitar não apenas militares, mas também forças policiais e milícias, os EUA buscavam garantir que uma multiplicidade de atores estivesse alinhada a seus interesses geopolíticos. Essa abordagem multifacetada permitia uma resposta mais rápida e eficaz a quaisquer movimentos que ameaçassem a ordem estabelecida, enquanto ao mesmo tempo cultivava um ambiente de repressão contra ideias consideradas subversivas.

A Revolução Cubana de 1959 teve um impacto profundo no cenário político das Américas, pois o medo de que outros países seguissem o exemplo de Cuba transformou movimentos guerrilheiros e sociais de esquerda em grandes inimigos da democracia. Em resposta a essa nova ameaça, o "Centro de Adestramento Latino-americano – Divisão da Terra" mudou seu foco em 1961 para treinar forças anticomunistas. Dois anos depois, em julho de 1963, a instituição foi reorganizada e passou a se chamar *United States Army School of the Americas* (USARSA), conhecida popularmente como Escola das Américas (Lopes, 2016, p. 191).

A citada Revolução não apenas alterou a dinâmica política em Cuba, mas também gerou uma onda de temor nos Estados Unidos e em outros países da região. Essa preocupação catalisou a transformação do Centro de Adestramento Latino-americano em um núcleo de formação focado na luta contra o comunismo. O movimento de descolonização que emergia na América Latina foi amplamente associado a ideais socialistas, o que levou os EUA a reorientarem suas estratégias de intervenção. Então, o novo foco na formação de forças anticomunistas não apenas refletia uma resposta imediata à revolução, mas também se inscrevia em um contexto mais amplo de contenção do comunismo em todo o mundo.

Sob a bandeira da defesa da democracia, da liberdade e do combate ao comunismo, os Estados Unidos colaboraram com diversos governos autoritários e regimes ditatoriais. Nos cursos oferecidos, eram ensinadas técnicas de guerra psicológica, intervenção militar, interrogatório, entre outras. Nesse período, muitos oficiais que lideraram golpes militares em países da América Latina, incluindo o Brasil, passaram por essa instituição entre 1954 e o final da década de 1970 (Lopes, 2016, p. 191).

A narrativa da defesa da democracia frequentemente serviu como um disfarce para as ações dos Estados Unidos na América Latina, que buscavam assegurar seus interesses

geopolíticos. A formação de oficiais em técnicas de repressão e controle social, longe de ser uma simples questão de segurança, representava um esforço sistemático para moldar a política regional de acordo com os interesses norte-americanos. Essa estratégia não apenas legitimava a intervenção em nações soberanas, mas também consolidava a ideia de que os regimes autoritários eram aliados na luta contra o comunismo, ao mesmo tempo em que desconsiderava as aspirações democráticas e os direitos humanos das populações locais.

A referida instituição desempenhou um papel crucial na formação de militares envolvidos em golpes de Estado por toda a América, facilitando a troca de informações e a interação entre militares e civis que compartilhavam ideais contra insurgentes. Isso promoveu a cooperação entre aparelhos repressivos, ações encobertas e serviços de inteligência, fortalecendo os regimes autoritários na região. Como exemplo, tem-se a formulação e aplicação da Operação Condor, a qual foi caracterizada como uma aliança entre as ditaduras instaladas nos países do Cone Sul — Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai — para a realização de atividades coordenadas (Lopes, 2016, p. 191).

As operações que emergiram desse contexto não apenas evidenciam a colaboração entre as forças armadas de diversos países, mas também refletem uma profunda violação dos direitos humanos. A Operação Condor, em particular, é emblemática de como a luta anticomunista foi utilizada como pretexto para a repressão brutal de dissidentes. Este fenômeno não deve ser entendido apenas como um conjunto de ações isoladas, mas como parte de uma estratégia mais ampla para manter o controle político na América Latina, muitas vezes em detrimento da democracia e da justiça social. O apoio dos Estados Unidos a esses regimes autoritários revela a complexidade das relações de poder e a maneira como interesses geopolíticos podem obscurecer valores universais.

Essas operações clandestinas e ilegais tinham como objetivo vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer opositores políticos, armados ou não, dos regimes militares da região. Em 1976, uma comissão parlamentar do Partido Democrata reconheceu as práticas controversas da Escola das Américas e exigiu seu fechamento. No ano seguinte, a escola foi transferida para Fort Benning, na Geórgia. No entanto, os treinamentos de contraguerrilha só foram retomados em 1984, durante a presidência de Ronald Reagan, quando a Guerra Fria voltou a se intensificar (Lopes, 2016, p. 192).

Essas ações, sob a justificativa de garantir a segurança e combater a insurgência, expõem a fragilidade das instituições democráticas na América Latina durante a Guerra Fria. A repressão sistemática de opositores não apenas violou direitos humanos fundamentais, mas também moldou a narrativa política da região, perpetuando um ciclo de violência e medo. O

reconhecimento tardio das práticas da Escola das Américas por uma comissão parlamentar ilustra a desconexão entre a política oficial e as realidades enfrentadas pelos cidadãos, evidenciando a necessidade de um exame crítico do passado para evitar a repetição de erros históricos.

Atualmente, a instituição possui o nome de *Western Hemisphere Institute for Security Cooperation* (WHINSEC) – o Instituto do Hemisfério Ocidental para a Cooperação em Segurança. Muitas figuras latino-americanas, conhecidas por sua participação e influência em regimes ditatoriais, receberam treinamento na Escola das Américas. Entre elas estavam o General Manuel Noriega – ditador do Panamá e colaborador da CIA –, o General Hugo Banzer – que liderou o golpe na Bolívia em 1971 –, e Roberto D'Aubuisson, acusado de liderar esquadrões da morte em El Salvador (Lopes, 2016, p. 193).

A mudança de nome da Escola das Américas para WHINSEC pode ser vista como uma tentativa de renovação institucional, mas a história dos indivíduos que passaram por lá continua a lançar uma sombra sobre a credibilidade da instituição. O treinamento de figuras como Noriega e D'Aubuisson ressalta o papel que os Estados Unidos desempenharam na manutenção de regimes autoritários na América Latina. É importante refletir sobre como essas associações ainda impactam a política e a percepção pública em relação à intervenção dos EUA na região.

Militares treinados nessa escola conduziram diversas operações encobertas destinadas a influenciar o comportamento político de outros Estados, suas instituições, organizações e sociedades. Essas ações tinham como objetivo promover os interesses e valores do país executor e, assim, incluíam propaganda, manipulação de aspectos econômicos, políticos e sociais, além de atos violentos realizados por grupos paramilitares (Lopes, 2016, p. 193).

As operações encobertas realizadas por militares treinados na escola revelam a complexidade das intervenções externas em contextos políticos de países em desenvolvimento. A utilização de propaganda e atos violentos para promover interesses estratégicos coloca em evidência a manipulação de soberanias nacionais. É crucial considerar as consequências a longo prazo dessas ações, não apenas para as nações-alvo, mas também para a reputação e os valores éticos dos países executores.

Essas operações variavam em intensidade e dependiam da "negação plausível", uma estratégia que permitia ao governo negar convincentemente seu envolvimento. À medida que a violência aumentava, tornava-se mais difícil manter essa negação. Para garantir o sigilo, não se deixavam registros escritos, ordens ou autorizações, mantendo todas as ações completamente ocultas (Lopes, 2016, p. 193).

Durante a Guerra Fria, os Estados Unidos intervieram repetidamente na política da América Latina para proteger seus interesses: *(i)* em 1954, contribuíram para a derrubada de Jacobo Arbenz na Guatemala, favorecendo a *United Fruit Company*; *(ii)* em 1959, treinaram exilados cubanos na tentativa frustrada de depor Fidel Castro *(iii)* em 1961, apoiaram grupos paramilitares na derrubada de Rafael Trujillo na República Dominicana; e *(iv)* em 1964, forneceram apoio logístico e militar ao golpe contra João Goulart no Brasil, através da “Operação Brother Sam” (Lopes, 2016, p. 193).

Desde o início do governo de Salvador Allende em 1970, agentes infiltrados dos Estados Unidos atuaram ativamente no Chile para desestabilizar a administração de Allende. Utilizando propaganda anti-Allende, interferências econômicas e apoio militar, esses esforços culminaram no golpe bem-sucedido de 1973. O Coronel Manuel Contreras, que liderava a DINA (Dirección de Inteligencia Nacional), foi um dos muitos oficiais que recebeu treinamento na Escola das Américas (Lopes, 2016, p. 193).

As intervenções dos Estados Unidos na América Latina durante a Guerra Fria demonstram uma estratégia clara de proteger seus interesses econômicos e políticos em detrimento da soberania dos países da região. A derrubada de líderes, como Jacobo Arbenz e João Goulart, revela não apenas uma disposição para usar a força, mas também uma profunda falta de consideração pelas aspirações democráticas e sociais das populações locais. Isso levanta questões sobre a ética dessas intervenções e os impactos a longo prazo nos países afetados.

Essas intervenções, que ocorreram não apenas nas Américas, mas globalmente, faziam parte de uma política externa militarista que comprometia a soberania de inúmeros Estados. Embora proclamassem a defesa da democracia, na prática, essas ações militares promoviam o surgimento de regimes reacionários e ditatoriais. Tais regimes viam o apoio aos interesses políticos e econômicos dos Estados Unidos como um caminho fácil para ascender ao poder (Lopes, 2016, p. 196-197)

3.2 Consequências das políticas desenvolvimentistas

Apesar das diferentes opiniões entre o Terceiro Mundo, os estados socialistas e o mundo industrializado sobre como alcançar o desenvolvimento, todos acreditavam nele. Essa crença refletia a ideia de que o desenvolvimento era inevitável, o que é parte do discurso histórico do desenvolvimento. Esse discurso serve para garantir a "objetividade" do direito internacional e a importância do Estado-nação (Pahuja, 2011, p. 173).

A crença universal no desenvolvimento, apesar das divergências sobre os meios para alcançá-lo, revela uma narrativa comum que transcende as diferenças ideológicas. Essa narrativa não apenas legitima a estrutura do direito internacional, mas também estabelece um padrão de referência que muitas vezes ignora as realidades locais e as necessidades das populações. Essa busca por desenvolvimento, portanto, pode ser vista como um reflexo de um paradigma mais amplo que valoriza a modernização em detrimento de formas de vida e governança que não se alinham com essa visão.

O desenvolvimento e o crescimento econômico são importantes para entender como definimos o que é "nacional" e o que é "internacional" em certos casos. Eles ajudam a explicar por que essa linha parece natural ou pré-existente ao direito internacional. Isso afeta a soberania nacional, pois ela não pode realmente estabelecer uma esfera de controle político antes da intervenção internacional. Isso porque a soberania não é algo dado, mas o resultado de uma disputa sobre o que é "nacional" e "internacional", que já envolve relações de dominação, subordinação, opressão e poder (Pahuja, 2011, p. 182).

Essa análise ressalta a complexidade da soberania na era da globalização, onde o conceito de "nacional" é frequentemente moldado por forças externas e por um discurso que privilegia interesses econômicos. O reconhecimento de que a soberania é uma construção social, sujeita a disputas e negociações, levanta questões importantes sobre quem realmente detém o poder e como as nações podem navegar suas identidades em um cenário global em constante transformação.

Contudo, não muito depois da queda do Muro de Berlim e da explosão de otimismo em alguns sectores sobre o futuro do direito internacional, houve um reconhecimento generalizado de uma “crise de desenvolvimento”. Na verdade, toda a década de 1980 passou a ser considerada como uma espécie de “década perdida” para o desenvolvimento (Pahuja, 2011, pág. 277).

O início daquela década foi o prenúncio do que ficou conhecido como a “Crise da Dívida do Terceiro Mundo”, tendo sido um período de severas dificuldades econômicas enfrentadas por muitos países em desenvolvimento, inclusive na América Latina. Essa crise teve suas raízes em uma combinação de fatores econômicos e políticos que se desenvolveram ao longo das décadas anteriores, como o acúmulo de dívidas durante 1960 e 1970, uma vez que muitos países em desenvolvimento contraíram grandes empréstimos de bancos comerciais e instituições financeiras internacionais para financiar projetos de desenvolvimento e infraestrutura, para impulsionar o crescimento econômico.

Além disso, os choques do petróleo de 1973 e 1979 resultaram em aumentos significativos nos preços do petróleo, os quais, por sua vez, aumentaram os custos de importação de energia para muitos países em desenvolvimento. Isso levou ao aumento dos déficits comerciais e à necessidade de ainda mais empréstimos pelos países de Terceiro Mundo.

Em decorrência disso, os países exportadores de petróleo, especialmente aqueles da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo), acumularam enormes excedentes de receita devido ao aumento dos preços. Esses excedentes, conhecidos como "petrodólares", foram depositados em grandes quantidades nos bancos comerciais, especialmente na Europa e nos Estados Unidos.

Para evitar que esses fundos ficassem parados e para gerar lucros, os bancos comerciais buscaram formas de "reciclar" os petrodólares, ou seja, de emprestá-los a outras partes do mundo. Assim, muitos países em desenvolvimento, que precisavam de financiamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura, tornaram-se os principais destinatários desses empréstimos.

Os bancos comerciais, ansiosos por emprestar os petrodólares, adotaram práticas de empréstimo agressivas e, muitas vezes, imprudentes. Isso porque os empréstimos foram feitos sem a devida consideração das capacidades de pagamento dos mutuários ou das condições econômicas internas dos países tomadores.

Por isso, esses empréstimos foram chamados de empréstimos de "cassino", já que os bancos estavam essencialmente "apostando" que os países devedores seriam capazes de pagar suas dívidas, apesar das incertezas e dos riscos econômicos envolvidos. Nesse contexto, as taxas de juros muitas vezes estavam atreladas a taxas variáveis, significando que qualquer aumento nas taxas de juros globais aumentaria automaticamente os custos do serviço da dívida para os países mutuários.

Como se não bastasse, no final da década de 1970 e início da década de 1980, o Federal Reserve dos Estados Unidos aumentou significativamente as taxas de juros para combater a inflação. Como resultado, os custos do serviço da dívida para os países em desenvolvimento aumentaram drasticamente, já que muitos dos empréstimos estavam atrelados às taxas de juros variáveis.

Ademais, a recessão global do início dos anos 1980 reduziu a demanda por exportações dos países em desenvolvimento, diminuindo suas receitas de exportação e tornando ainda mais difícil o pagamento das dívidas. Muitos países em desenvolvimento dependiam da exportação de commodities (como petróleo, café, açúcar e metais) para ganhar divisas. Então, atrelado a

essa questão, o declínio dos preços dessas commodities no mercado internacional reduziu ainda mais suas receitas.

Finalmente, em 1982, o México anunciou que não poderia cumprir suas obrigações de pagamento da dívida, declarando moratória. Isso gerou uma reação em cadeia, com muitos outros países seguindo o exemplo e admitindo sua incapacidade de pagar as dívidas, com o Brasil, Argentina, Peru, Bolívia e Equador (Pahuja, 2011, p. 277-278).

Muitos repudiaram ou tentaram repudiar a sua dívida, por vezes com base no fato de a dívida ter sido concedida por uma série de credores a ditaduras militares repressivas. Foi também nesta altura que o FMI se envolveu profundamente no Terceiro Mundo, consolidando a sua lenta mudança de órgão cambial para organização de vigilância do Terceiro Mundo e, significativamente, fazendo uma grande entrada ao introduzir “medidas de austeridade” rigorosas através dos seus “Programas de Ajustamento Estrutural” (PAE) (Pahuja, 2011, p.278).

Os PAE deveriam permitir o reembolso de empréstimos, mas exigiam restrições às despesas, tais como subsídios alimentares, subsídios nacionais aos combustíveis e cortes nas despesas com saúde, educação e fornecimento de serviços básicos. Estas restrições afetaram desproporcionalmente as pessoas mais pobres nos estados devedores, provocando motins e greves gerais em vários países, muitos dos quais foram reprimidos com violência (Pahuja, 2011, p.278).

Essas medidas refletem a tensão entre a necessidade de estabilização econômica e a responsabilidade social dos governos. As exigências dos PAE evidenciam uma abordagem que prioriza a saúde financeira dos estados credores em detrimento do bem-estar dos cidadãos mais vulneráveis. Essa dinâmica ressalta a fragilidade dos sistemas sociais e a necessidade de considerar as consequências humanas das políticas econômicas, especialmente em contextos de crise.

Muitos países não conseguiram pagar suas dívidas, o que levou a crises econômicas severas e protestos sociais. Contudo, num movimento característico dos vários ciclos de crise e renovação na política de desenvolvimento, as instituições econômicas internacionais rejeitaram explicações de mais um “fracasso” do desenvolvimento baseadas na conduta ou nas políticas das próprias instituições, ou no comportamento da comunidade internacional, ou mesmo nas estruturas da economia (política) internacional (Pahuja, 2011, p.278-279).

Esse fenômeno evidencia um padrão de culpabilização das nações em desenvolvimento, que frequentemente se torna um obstáculo para a busca de soluções eficazes. Ao desconsiderar as ações das instituições econômicas internacionais e suas políticas, perpetua-se um ciclo vicioso de crises, onde as verdadeiras causas são obscurecidas. É essencial, portanto, que haja

um exame crítico das políticas adotadas por essas instituições, visando um entendimento mais profundo das dinâmicas de poder e suas implicações no desenvolvimento global.

Em vez de buscar outras causas, atribuíam essas crises às instituições dos países em desenvolvimento, como o Estado e as leis. Isso resultou em um interesse renovado pelo Estado de Direito como parte do processo de desenvolvimento. As instituições financeiras internacionais, então, começaram a fornecer assistência técnica para fortalecer as instituições legais nesses países (Pahuja, 2011, p. 279-280).

Essa abordagem reflete uma tentativa de padronizar o desenvolvimento, sem considerar as particularidades sociais e culturais de cada nação. Ao focar no fortalecimento do Estado de Direito, corre-se o risco de ignorar as profundas desigualdades e a necessidade de uma verdadeira inclusão social nos processos de desenvolvimento. É fundamental que a assistência técnica oferecida leve em conta as realidades locais, buscando soluções que realmente atendam às necessidades das populações.

Ademais, em 1989, nos Estados Unidos, houve uma reunião convocada e coordenada por funcionários ligados ao FMI e ao Banco Mundial culminou na produção do documento chamado “Consenso de Washington”, o qual traçava diretrizes sobre a nova fase de reorganização econômica a ser adotada pelos países latino-americanos, seguindo o modelo estadunidense (Menezes, 2007, p. 52).

A reunião que resultou no Consenso de Washington simboliza um marco na história econômica da América Latina. A imposição de um modelo único, baseado nas experiências dos Estados Unidos, levanta questões sobre a eficácia de tais diretrizes. É vital analisar como essa abordagem uniforme pode ignorar as nuances econômicas e sociais específicas de cada país. A diversidade das realidades latino-americanas exige estratégias personalizadas que considerem as particularidades de cada nação.

Não obstante, o “consenso” almejava desregulamentar as economias da América Latina para servir ao fluxo livre do capital dos países desenvolvidos. Desse modo, o documento não retratava, de maneira técnica, as especificidades socioeconômicas de cada nação latino-americana, até mesmo por se tratar de um único modelo a ser seguido em todas as regiões. O Brasil, por exemplo, já estava na fase industrial, enquanto o Uruguai estava na pré-industrial (Menezes, 2007, p. 52-53).

Apesar disso, essas mudanças decorrentes da adaptação dos países latino-americanos a um cenário econômico internacional mais dinâmico, contribuíram, de alguma forma, para amenizar alguns problemas crônicos que a América Latina ainda sofria no início do processo

de democratização, como a ausência de um modelo democrático de governo de um modo geral e a imensa dívida externa (Menezes, 2007, p. 53).

Essas adaptações econômicas, embora tenham trazido algumas melhorias, não foram suficientes para resolver problemas estruturais mais profundos. A relação entre o crescimento econômico e a democratização é complexa, e muitas vezes as reformas econômicas ocorrem sem uma verdadeira base para a construção de instituições democráticas robustas.

Entretanto, não resolveu questões de ordem social, que perduram até hoje como sendo problemáticas centrais nos países de Terceiro Mundo, como a desigualdade social, a desestruturação do Estado, a má distribuição de renda, baixos níveis de educação formal, criminalidade crescente e desrespeito aos valores de cidadania, bem como aos direitos humanos. Inclusive, esses fatores sociais e econômicos explicam, de certa forma, a falta de prestígio que os países da América Latina possuem no cenário internacional, sendo visto apenas como regiões com riquezas a serem sugadas (Menezes, 2007, p. 54).

Essas questões sociais complexas não apenas dificultam o desenvolvimento econômico, mas também perpetuam um ciclo de exclusão e desconfiança entre os cidadãos e suas instituições. A falta de políticas eficazes que abordem essas desigualdades é um entrave significativo para o progresso sustentável na região.

Desse modo, o Estado de Direito – que já vinha sendo mais criticado desde as décadas de 1970 e 1980, em razão das desigualdades estruturais e institucionalizadas que se perpetuaram, sobretudo nos regimes totalitários e das ditaduras militares – passou a ser visto explicitamente como um ponto de fracasso no desenvolvimento – e, por conseguinte, um alvo de transformação, em 1990 (Pahuja, 2011, p. 279-280).

Nesse mesmo período, é importante ressaltar que o movimento do TWAIL ganhou mais força, impulsionado pela crescente insatisfação com a maneira como o Direito Internacional era utilizado para manter as relações de poder desiguais entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, reforçado pelas estruturas legalistas do Estado de Direito.

Também passou a haver a crescente percepção de que as reformas jurídicas e institucionais promovidas até então não estavam gerando os resultados esperados em termos de crescimento econômico e melhoria das condições de vida. Apesar dos esforços para fortalecer as instituições legais e implementar o Estado de Direito, muitos países em desenvolvimento continuavam a enfrentar desafios significativos, como corrupção, ineficácia judicial e desigualdades persistentes, com as já citadas em linhas anteriores.

Ora, o conceito de Estado de Direito é essencial, pois assegura que as regras sejam seguidas e que todos sejam tratados de maneira justa. Paralelamente, o direito positivo, uma

forma específica de compreender o direito, desempenha um papel crucial ao definir as regras que governam a sociedade, sendo considerado uma linguagem de autoridade legítima. Embora esses conceitos sejam complexos e interconectados, eles são fundamentais para garantir um sistema justo e equitativo. No entanto, essa abordagem específica do Estado de Direito negligencia a questão da equidade entre os cidadãos (Pahuja, 2011, p. 280-285).

Essa intersecção entre o Estado de Direito e o direito positivo destaca a importância de se ter um arcabouço jurídico que não apenas regule, mas também promova a justiça social. É fundamental que o sistema legal atue não só como um conjunto de normas, mas como um meio de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a oportunidades iguais.

A inclusão do aspecto político, expresso nos direitos humanos e na democratização, não parece ter reduzido as demandas econômicas. Pelo contrário, o domínio econômico é influenciado pela lógica do crescimento e da expansão do mercado, que antes seriam consideradas questões políticas. Ademais, em vez de ampliar o significado do direito para permitir mais ação política nos países em desenvolvimento, as disputas sobre o Estado de Direito contribuíram para a intervenção internacional nesses países (Pahuja, 2011, p. 311).

Por exemplo, as pessoas que são pobres e precisam recorrer a trabalhos informais, não são pobres por incompetência, mas porque são forçadas a operar fora da lei devido à corrupção dos governos locais – que impede que as pessoas acessem oportunidades legais e formais de emprego. No entanto, em vez de colocar a culpa nos povos do Terceiro Mundo, é necessário perceber que o potencial empreendedor já existe nesses lugares, esperando ser liberado dentro do sistema capitalista (Pahuja, 2011, p. 318).

Essa perspectiva desafia a narrativa comum que responsabiliza as comunidades empobrecidas por sua situação, enfatizando que a verdadeira origem da pobreza é a falta de acesso a oportunidades. Reconhecer o potencial existente nessas comunidades é essencial para promover mudanças significativas e sustentáveis. Para que isso ocorra, é fundamental combater a corrupção e criar políticas que garantam o acesso a empregos formais.

Isto é, as habilidades e iniciativas poderiam prosperar se tivessem acesso às oportunidades e aos recursos. Não obstante, as elites locais criaram uma barreira que mantém essas comunidades mais pobres isoladas dos benefícios do mercado global, que poderiam melhorar suas condições de vida. (Pahuja, 2011, p. 319).

A análise das barreiras impostas pelas elites locais revela um ciclo vicioso que perpetua a pobreza e a exclusão. Para que as comunidades possam prosperar, é necessário não apenas o acesso a oportunidades, mas também uma mudança estrutural que desafie as desigualdades

arraigadas. A luta por igualdade deve ser acompanhada por uma conscientização sobre o potencial existente nessas comunidades.

Essa barreira, representativa de um sistema que privilegia poucos em detrimento de muitos, reflete desafios maiores na aplicação do Estado de Direito como estratégia de desenvolvimento. A integração do direito internacional em várias esferas não apenas representa uma evolução histórica, mas também destaca os desafios contemporâneos na busca por uma ordem jurídica global mais inclusiva e equitativa (Pahuja, 2011, p. 368).

Essa análise aponta para a necessidade urgente de uma reavaliação das estruturas de poder que sustentam essas barreiras. Um Estado de Direito efetivo deve não apenas ser um instrumento de desenvolvimento, mas também uma plataforma para garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo a seus direitos. É fundamental promover um ambiente onde a justiça e a equidade sejam prioridades.

Além disso, essa intensificação das barreiras afeta também o Ocidente, que não pode escapar das consequências de uma crença institucionalizada em verdades supostamente universais. Por exemplo, as respostas à recente crise financeira global insistem na correção fundamental do "sistema", apesar das evidências de seu colapso. Da mesma forma, as respostas às mudanças climáticas não conseguem desfazer o domínio da ideia de crescimento econômico. Os Estados não conseguem mais contar histórias de "sucesso" nacional que não sejam baseadas no crescimento econômico, mesmo que isso possa ser prejudicial para o planeta (Pahuja, 2011, p. 371).

No entanto, ao considerar como aplicar universalmente o "Estado de Direito" compromete a capacidade de autogoverno dos países em desenvolvimento, podemos identificar um potencial estratégico. Essa imposição do modelo ocidental de governança ignora as particularidades e necessidades locais, prejudicando a autonomia desses países. No entanto, ao analisar criticamente essa universalização, é possível revelar suas falhas. Isso significa que podemos identificar onde e como o modelo universal do Estado de Direito não consegue resolver os problemas específicos dessas nações.

A partir dessa análise, surge a possibilidade de questionar e reformar o sistema, trazendo uma instabilidade crítica que pode abrir espaço para mudanças significativas. Assim, a aplicação universal do Estado de Direito não apenas reflete uma dinâmica global impulsionada por interesses políticos e econômicos, mas também oferece uma oportunidade para expor e corrigir suas inadequações, promovendo uma ordem jurídica mais inclusiva e adaptada às realidades locais (Pahuja, 2011, p. 372).

Essa reflexão destaca a importância de um diálogo crítico sobre o Estado de Direito, enfatizando que ele deve ser mais do que uma simples imposição de normas. É vital que o direito seja moldado por contextos específicos, permitindo uma verdadeira justiça social e o empoderamento das comunidades locais. Essa abordagem pode catalisar transformações que reverberam positivamente na vida das pessoas.

Um primeiro passo importante é abandonar a ideia de que o desenvolvimento econômico é automaticamente benéfico para o bem-estar humano. Devemos questionar a crença de que o crescimento econômico é a solução para todos os problemas. Oficialmente, a descolonização estava praticamente completa em 1960. Talvez agora seja o momento de descolonizar também as estruturas ideológicas e institucionais do direito internacional (Pahuja, 2011, p. 374).

Essa análise leva à reflexão sobre a relação muitas vezes simplista entre crescimento econômico e qualidade de vida. É crucial reconhecer que o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas em termos de indicadores econômicos, mas também em sua capacidade de promover justiça social e equidade. Abordar as estruturas de poder que moldam o direito internacional é fundamental para garantir que os benefícios do desenvolvimento sejam distribuídos de maneira justa.

Após a Guerra Fria, o Terceiro Mundo procurou utilizar o fim da guerra para fortalecer o direito internacional. Isso foi visto como idealista na época, porque propunha que o direito deveria ser mais importante nas relações entre os países. Mesmo que parecesse difícil alcançar isso devido às estruturas existentes do direito internacional, a tentativa foi séria. Alguns viam a Guerra Fria como uma oportunidade para promover a igualdade formal entre os Estados, enquanto outros queriam promover os direitos humanos ou mudar as regras internacionais para refletir os estados democráticos liberais. (Pahuja, 2011, p. 260).

Ambas as ideias ligavam o Estado de Direito à democracia liberal e buscavam integrá-lo ao discurso jurídico internacional. O fim da Guerra Fria também foi visto como uma chance de afirmar que os direitos humanos são universais e devem ser protegidos por todos. Isso levou a uma expansão dos direitos humanos, especialmente promovida pelo Ocidente, que viu sua ideologia triunfar e se apresentou como verdade universal (Pahuja, 2011, p. 261-263).

Essa integração do Estado de Direito à democracia liberal marca um momento crucial na história das relações internacionais. A ideia de que os direitos humanos são universais e devem ser protegidos por todos, embora inspiradora, pode também ser vista como uma imposição ocidental que ignora as especificidades culturais e sociais de outras nações. A

verdadeira universalidade dos direitos humanos deve considerar a diversidade das experiências humanas, evitando uma abordagem monolítica que possa alienar comunidades.

Assim, o direito à democracia foi reconhecido como emergente após o fim da Guerra Fria. Antes, a democracia era vista como um conceito sobrecarregado por questões dessa guerra, mas agora havia um impulso para torná-la um direito humano específico, garantindo uma democracia representativa e multipartidária, com vigilância internacional, como a monitorização eleitoral (Pahuja, 2011, p. 264).

Essa evolução do conceito de democracia é importante, pois a transição da Guerra Fria para a hegemonia do modelo democrático ocidental promoveu uma ideia de que os direitos políticos e civis deveriam ser universais. Entretanto, o foco exclusivo em uma democracia representativa e multipartidária pode desconsiderar sistemas híbridos que integram princípios de participação popular e outros mecanismos adaptados a diferentes realidades culturais e sociais. A vigilância internacional, embora necessária em alguns contextos, também pode refletir uma forma de controle que impõe valores externos.

Tanto nas narrativas liberais dos direitos humanos como nas narrativas liberais internacionalistas, o que triunfou no final da Guerra Fria não foi apenas a noção geral de democracia como governada pelo povo (uma noção que poderia, afinal, acomodar por definição o comunismo e o socialismo), mas a forma particular de democracia liberal de mercado simbolizada pelos EUA. Essa noção de democracia estava intrinsecamente ligada ao Estado de direito, que era essencial para garantir uma governança legítima (Pahuja, 2011, p. 266-267).

Essa vitória da democracia liberal de mercado criou um modelo quase universal de governança, que influenciou a forma como muitos países reformularam suas políticas internas. Porém, essa imposição de um único modelo desconsidera as especificidades locais e culturais, além de levar a uma homogeneização das práticas políticas e econômicas que nem sempre refletem as realidades locais. Embora o Estado de Direito seja essencial para a estabilidade, sua aplicação deve ser contextualizada.

Nesse sentido, a noção de legitimidade democrática e o direito à democracia se tornaram centrais no discurso internacional, desafiando conceitos anteriores de soberania estatal, tendo em vista que esses conceitos se tornaram forças importantes no renascimento do Estado de direito. Essas ideias reformularam essa discussão internacional, destacando a importância da governança interna e da legitimação externa dos regimes. A versão liberal dos direitos humanos contribuiu para isso, promovendo uma união de interesses entre os cidadãos de cada país e a comunidade internacional, pressionando os governos nacionais a se alinharem com as expectativas globais de democracia e Estado de direito (Pahuja, 2011, p. 268).

A incorporação da democracia e do Estado de Direito ao discurso internacional trouxe uma pressão adicional sobre os Estados para adotarem padrões globais. Isso muitas vezes significava subordinar a soberania nacional às expectativas da comunidade internacional, o que poderia criar tensões internas. A legitimação externa passou a ser vista como essencial para validar um regime, o que ampliou a influência de organismos internacionais nas políticas internas dos países.

A ideia do liberalismo internacionalista conectou a maneira como um país é governado internamente com a busca pela paz global, que é um dos principais objetivos das Nações Unidas. Isso também dependia de uma narrativa de desenvolvimento, que mudou o foco do Estado de direito das questões políticas para as organizações econômicas internacionais (Pahuja, 2011, p. 269).

Essa ligação entre a governança interna e a paz global reforça a noção de que o desenvolvimento e a estabilidade mundial dependem da adoção de valores liberais, tanto no âmbito político quanto no econômico. Ao transferir o foco para organizações econômicas internacionais, o liberalismo internacionalista introduziu novas formas de controle sobre as políticas nacionais, moldando o progresso econômico como parte fundamental da promoção da paz e da democracia.

Nessa narrativa, o desenvolvimento é visto como uma história da humanidade na qual algumas sociedades atingiram formas mais avançadas de organização social, jurídica, política e econômica do que outras. Acredita-se que as sociedades menos desenvolvidas podem alcançar esse nível com ajuda e conhecimento das mais desenvolvidas (Pahuja, 2011, p. 271).

No entanto, como esse processo é lento, as sociedades mais desenvolvidas se colocaram numa posição de “ajudar” as menos desenvolvidas, compartilhando conhecimento sobre o desenvolvimento e fornecendo os meios para alcançá-lo. Isso foi visto como uma maneira de garantir que todos tenham a oportunidade de alcançar um estado mais avançado de organização social e econômica (Pahuja, 2011, p. 271-272).

Esse conceito de desenvolvimento, apesar de ser apresentado como benevolente, pode ser criticado por perpetuar uma dinâmica de superioridade entre as nações. Ao definir um padrão de progresso a ser seguido, as nações mais desenvolvidas consolidam seu poder, ao mesmo tempo em que moldam o destino das menos desenvolvidas dentro de uma estrutura que privilegia o modelo ocidental de crescimento econômico.

Nesse contexto, os Estados Unidos passaram a intervir consideravelmente na política e economia dos países latino-americanos. Conforme já visto, na América Latina, nas últimas décadas do século XX, a maioria dos países viveu sob governos ditatoriais, que violaram

sistematicamente direitos humanos básicos, aprofundando as desigualdades e a violência estrutural já previamente existentes (Melo, Burckhart, 2018, p. 10).

Essa intervenção dos Estados Unidos pode ser vista como um fator que exacerbou os problemas socioeconômicos da região, ao apoiar regimes ditatoriais que beneficiavam interesses estrangeiros. A luta por direitos humanos e pela democracia, portanto, não se deu apenas contra as ditaduras locais, mas também contra a influência externa que perpetuava essa situação.

Em resposta a esses governos autoritários, a luta pela efetivação dos direitos humanos e pela democracia se intensificou, o que culminou no fim dos regimes ditatoriais e na passagem destes para Estados democráticos por meio da promulgação de novas Constituições. Isso deu início a um novo ciclo de constitucionalismo na América Latina (Melo, Burckhart, 2018, p. 10).

No Brasil, a Constituição da República de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da supremacia popular – incorporação de todo o povo na tomada de decisões e participação deste nos rendimentos de produção –, visando a preservação da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, em reação à ditadura militar e ao positivismo jurídico estritamente legal.

A Constituição da República de 1988, considerada uma das mais avançadas do Brasil em termos de direitos humanos, estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus pilares. Ela também promove o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e marginalização, entendendo que esses são pré-requisitos para reduzir as desigualdades sociais e regionais. Além disso, visa promover o bem-estar de todos, sem discriminação, como objetivos fundamentais do Estado brasileiro (Piovesan, 2016).

Na mesma perspectiva, Ana Valéria Araújo (2014) defende que, enquanto a ditadura militar caracterizou-se pela supressão de direitos e garantias individuais – como a liberdade de expressão e a dura repressão ao pensamento político oposicionista –, a Constituição de 1988 não só restabeleceu os direitos outrora perdidos, por meio da instituição do Estado Democrático de Direito, como também ampliou o rol de direitos e garantias individuais.

A Constituição da Bolívia de 2009, por sua vez, reconheceu expressamente a existência do caráter plurinacional do Estado, inovando, pois, no enfrentamento ao modelo de Estado hegemônico. Não só isso, reconheceu a autonomia e autogoverno para os departamentos, regiões e povos ou nações no território, além de prever um sistema de participação e proteção destes em conjunto com o Estado (Oliveira, Bezerra Júnior, 2013).

Na mesma perspectiva, a Constituição do Equador de 2008 revela sua realidade plural e visa a reconstrução da sua identidade cultural (Melo, Burckhart, 2018, p. 10), incluindo

expressamente no texto constitucional a noção de Estado Plurinacional. Com isso, “a sociedade passa a figurar como partícipe e protagonista do processo de construção de uma nova identidade. O poder é algo que passa a ser compartilhado entre a população e entre as diferentes nações presentes no Estado” (Melo, Burckhart, 2018, p. 17).

Não obstante, ao passo em que a linguagem dos direitos humanos se propagou como voz de conceitos morais considerados universais, a efetivação desses mesmos direitos não fez parte dessa marcha progressista (Aparini, Albano, Oliveira, 2017). Nessa perspectiva, tais direitos podem ter se conformado demais com a realidade, pois se provaram tão minimalistas em suas propostas para mudar o mundo, que acabaram se tornando neutros, tendo sido invocados até mesmo como justificativas para travar guerras, mas servindo aos interesses de uma classe dominante.

Assim, conforme se observa em muitas democracias ainda emergentes, o fim da ditadura não foi determinante para que houvesse um fim nas violações de direitos humanos que afetam, precipuamente, setores mais vulneráveis da sociedade. Na verdade, esses grupos minoritários e marginalizados não foram efetivamente reconhecidos como sujeitos de direitos na prática – sendo, portanto, invisíveis aos olhos de uma parcela privilegiada da população.

Por isso, Aparini, Albano e Oliveira (2017, p. 99) questionam: “o que acontece com os direitos humanos daqueles excluídos da comunidade política, expostos cotidianamente à violência de classe, raça e gênero?”. Nesse diapasão, as teorias pós-coloniais e decoloniais latino-americanas defendem que a herança deixada pelo colonialismo perdura até os dias atuais.

Com base em suas características modernas, podemos identificar isso como um tipo de colonialismo de mercado. Esse conceito se refere ao uso do capitalismo contemporâneo, aliado à globalização econômica e cultural, para exercer controle sobre um país. Assim, em vez de exercer um controle político ou militar direto, as grandes potências recorrem ao chamado *soft power* para avançar seus interesses econômicos.

Isto é, utilizando a influência de empresas e instituições presentes em outros países, elas conseguem implementar políticas econômicas vantajosas, criando uma rede de dependência entre as nações desenvolvidas e os países subdesenvolvidos (Bezerra, Bento, Valente, Muniz, 2022, p. 106). Esse colonialismo de mercado apresenta uma forma sutil, porém eficaz, de perpetuar as desigualdades globais. As potências econômicas mantêm o controle sobre os países subdesenvolvidos, não através de força militar, mas pela imposição de um sistema econômico que garante sua hegemonia, consolidando a dependência econômica e cultural.

Tendo isso em mente, o pensamento decolonial latino-americano busca desconstruir o sujeito tido como “normal”, essencial para as bases do capitalismo, qual seja o homem branco,

heterossexual e de classes mais abastadas. Essa figura foi construída como o burguês europeu do século XVII, em oposição aos outros não europeus – os selvagens da América, África e demais regiões colonizadas –, que depois passaram a constituir a população periférica das cidades (Aparini, Albano E Oliveira, 2017).

A crítica decolonial evidencia a forma como a figura dominante do "homem branco" foi utilizada para justificar a exploração colonial e a exclusão social. Desconstruir essa imagem é fundamental para entender as desigualdades estruturais e o legado de exclusão que persiste até hoje, abrindo espaço para uma nova compreensão da diversidade e para o rompimento com a normatividade imposta pelo capitalismo colonial.

Ademais, Jailton Macena de Araújo (2016, p. 158) defende a constatação empírica de que existem valores morais e sistemas jurídicos diversos, alicerçados no pluralismo cultural, que vão de encontro à teoria universalista dos direitos humanos. Nesse contexto, os direitos humanos devem ser pensados, problematizados e aplicados a partir do estudo pós-colonial, com o propósito de afastar a perspectiva unicamente eurocêntrica (Mantelli, Badin, 2018). Assim, no espaço da América Latina, o discurso dos direitos humanos deve ser voltado a uma ótica plural e intercultural, sobretudo quando os sujeitos cujos direitos são mais frequentemente violados se encontram à margem da atuação estatal.

4 ESTRUTURAÇÃO DAS DEMOCRACIAS E DE MODELOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA AMÉRICA LATINA

Na América do Sul, as experiências ditatoriais marcaram boa parte do século XX, alternando-se com tentativas de construção de regimes democráticos, que variavam em durabilidade e abrangência devido a diversas causas. Na Argentina, por exemplo, entre 1930 e 1983, ocorreram seis golpes de estado, resultando em 24 anos sob regimes ditatoriais instaurados e geridos pelas forças armadas, com apoio de diversos setores sociais (Sozzo, 2016, p. 553).

Esses ciclos de instabilidade política revelam a fragilidade das instituições democráticas na América do Sul, frequentemente comprometidas por interesses militares e sociais que priorizavam a repressão em vez da promoção dos direitos humanos. Essa realidade convida à reflexão sobre a necessidade de fortalecer a cultura democrática e a participação cívica para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a prevenção de futuros abusos de poder.

As ditaduras de 1966-1973 e 1976-1983 – com um breve e tumultuado intervalo democrático – destacaram-se, especialmente a última, por níveis extraordinários de brutalidade

e crueldade em comparação com os precedentes nacionais. A violência e repressão empregadas pelos aparelhos do estado contra a dissidência política levaram à caracterização desse período como genocídio (Sozzo, 2016, p. 553).

A gravidade da repressão durante essas ditaduras não apenas impactou a sociedade argentina, mas também deixou cicatrizes profundas na memória coletiva do país. É fundamental compreender esse passado para que as novas gerações possam valorizar e defender a democracia, evitando a repetição de erros históricos. Além disso, a busca por justiça e reparação para as vítimas ainda é uma questão central no debate sobre os direitos humanos na Argentina.

A partir de 1983, iniciou-se um processo de transição para a democracia na Argentina que, apesar de enfrentar muitos obstáculos e limitações, conseguiu evitar a imposição de um novo regime autoritário. Os ciclos e características dos regimes ditatoriais na América do Sul ao longo do século XX variaram significativamente (Sozzo, 2016, p. 553). Esse processo de transição é crucial para entender como a Argentina começou a reconstruir suas instituições democráticas após anos de repressão. A resiliência da sociedade civil e a luta contínua por justiça e direitos humanos desempenharam um papel vital na consolidação democrática, estabelecendo um precedente para outras nações da região.

A partir do final dos anos 1970, começaram processos simultâneos de transição para a democracia na região, que, apesar de terem características muito distintas, tornaram-se elementos estruturantes da história recente. Esses processos ocorreram no Equador a partir de 1979, no Peru a partir de 1980, na Bolívia desde 1982, na Argentina desde 1983, no Brasil e no Uruguai desde 1984 e no Chile desde 1990 (Sozzo, 2016, p. 553).

Essas transições para a democracia não apenas refletiram o desejo popular por mudança, mas também foram influenciadas por pressões internacionais e movimentos sociais internos. A busca por justiça e reparação pelos abusos cometidos durante as ditaduras foi fundamental para solidificar as novas democracias, embora os desafios para a consolidação dessas estruturas democráticas continuem a persistir.

A relação entre as polícias e os regimes políticos ditatoriais na região ao longo do século XX também apresentou uma ampla variação, o que dificulta a realização de generalizações que ultrapassem as fronteiras espaciais e temporais. Isso se deve tanto à diversidade das organizações das instituições policiais em cada país sul-americano – basta pensar na oposição entre países federais como Brasil, Venezuela ou Argentina e países unitários como Bolívia, Peru, Chile, Uruguai ou Equador – quanto às características dos próprios regimes ditatoriais em seus diversos ciclos (Sozzo, 2016, p. 553).

Essa diversidade revela como a polícia, em diferentes contextos, pode ser uma ferramenta de controle social e repressão. A complexidade das estruturas policiais reflete não apenas as diferenças administrativas, mas também as nuances culturais e históricas que moldaram as práticas de governança em cada país. Além disso, essa variação implica uma multiplicidade de respostas à resistência popular e à dissidência, o que influenciou o desenvolvimento de estratégias de resistência e luta pelos direitos humanos.

Um elemento comum presente nas experiências ditatoriais é a forte "ocupação" das instituições policiais pelas forças armadas, especialmente nas suas cúpulas, que passaram a ser integradas por oficiais militares. Esses oficiais governavam o funcionamento cotidiano das polícias por períodos prolongados e introduziam mudanças organizativas, normativas, culturais e práticas que também persistiram no tempo, reforçando o caráter de "polícia de estado". Esse tipo de polícia colocava como principal objetivo a manutenção da ordem política e tinha como principal alvo de atuação a dissidência política, em um sentido amplo (Sozzo, 2016, p. 553-554).

Em função da duração variável dessas ocupações, houve um impacto mais ou menos forte em termos de militarização das normativas, organizações, culturas e práticas policiais. Esse impacto ultrapassou os limites do que os regimes ditatoriais definiam como "delito político", afetando também as atividades policiais em relação ao "delito comum". No entanto, seria um erro pensar que a militarização das estruturas e atividades policiais começou na região com essas experiências ditatoriais. Na verdade, essa militarização inscreve-se no próprio nascimento das polícias, que se inicia no século XIX com o processo de construção dos estados modernos (Sozzo, 2016, p. 554).

Por exemplo, na Argentina, antes do primeiro golpe de estado pelas forças armadas em 1930, a polícia da Província de Buenos Aires e, desde sua criação em 1880, a polícia da capital federal – as mais importantes em termos de estrutura e pessoal no contexto federal – tiveram, por períodos prolongados, oficiais militares em atividade ou aposentados como chefes. Além disso, uma parte importante dos policiais eram ex-soldados – em 1908, representavam dois terços do total do "pessoal de tropa" da polícia da capital federal. Alguns desses oficiais militares, enquanto Chefes de Polícia, realizaram profundas reformas destinadas a organizar a estrutura e a atividade policial em torno do modelo militar. Um exemplo paradigmático foi o coronel Ramón Falcón, que foi chefe da polícia da capital federal entre 1906 e 1909 (Sozzo, 2016, p. 554).

A presença constante de oficiais militares na liderança policial, como evidenciado pela figura de Ramón Falcón, ilustra como as forças de segurança se moldaram segundo uma lógica

militar que prioriza a ordem e a disciplina em detrimento dos direitos civis. Essas reformas não só institucionalizaram práticas repressivas, mas também perpetuaram uma cultura de violência que ressoou em gerações posteriores. Portanto, a análise das raízes dessa militarização é fundamental para compreender os desafios que ainda enfrentamos na promoção de uma polícia cidadã, comprometida com a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa.

Essa militarização da instituição policial esteve estruturalmente conectada, desde o século XIX, à focalização da atividade policial no "inimigo político". No entanto, as ocupações militares durante as ditaduras elevaram esse traço precedente e persistente a níveis paroxísticos. No caso da Argentina, esse salto quantitativo e qualitativo ocorreu pela primeira vez após o golpe de estado de 1955, acompanhado pela forte penetração cultural da doutrina da segurança nacional, e não parou de crescer em intensidade nas experiências ditatoriais subsequentes (Sozzo, 2016, p. 554).

A intensificação da militarização das polícias nas ditaduras não apenas ampliou o foco no "inimigo político", mas também consolidou uma cultura institucional que via a repressão como ferramenta de manutenção da ordem. A doutrina da segurança nacional, disseminada durante esses regimes, legitimou a repressão e a violência contra qualquer dissidência, redefinindo o papel da polícia como um braço executor das diretrizes militares. Essa mudança qualitativa ressalta como a militarização corroe a função pública da polícia, transformando-a em um aparato de controle estatal e de eliminação de adversários políticos.

Assim, nos regimes ditatoriais, houve uma suspensão dos princípios e regras fundamentais do estado de direito, anteriormente estabelecidos em textos constitucionais e legais. As polícias operaram nesse contexto, onde essa suspensão se combinava com diversas modificações do "direito vigente" feitas pelas estruturas do poder ditatorial. Algumas dessas modificações afetaram diretamente as estruturas e atividades policiais, alterando princípios e regras fundamentais do estado de direito. Nesse ambiente, o vínculo dos policiais com a lei tornou-se mais flexível (Sozzo, 2016, p. 555).

A flexibilização do vínculo entre as polícias e o estado de direito durante os regimes ditatoriais revela o quanto o poder ditatorial manipulou o aparato legal para consolidar seu controle. Ao transformar a lei em uma ferramenta maleável, o regime minou os fundamentos da justiça, permitindo que as forças policiais atuassem com impunidade e sem limites éticos. Esse cenário permitiu que o arbítrio prevalecesse, enfraquecendo os mecanismos de controle social e promovendo uma cultura de ilegalidade institucionalizada que afetou a sociedade de forma duradoura.

Mais ainda, a militarização histórica das polícias evidencia que a relação entre a força policial e o poder militar é profundamente enraizada nas estruturas de governança. O fato de que essa militarização transcenda os regimes ditatoriais revela como as instituições policiais podem ser moldadas por uma lógica de controle social que perdura ao longo do tempo. Essa continuidade sugere que a questão da militarização não é apenas um fenômeno da ditadura, mas sim uma característica estruturante que requer uma análise crítica das instituições contemporâneas.

Na Argentina, isso foi especialmente evidente durante a última ditadura militar (1976-1983), quando as estruturas e o pessoal policial participaram ativamente de estratégias e intervenções que violavam até mesmo as leis ditatoriais. Essas ações incluíam sequestros, torturas, assassinatos, desaparecimentos e a supressão da identidade de crianças. Essas práticas violentas e ilegais ocorreram em paralelo às atividades policiais oficiais, que geralmente lidavam com crimes comuns (Sozzo, 2016, p. 555).

Essas operações paralelas da polícia, às vezes, resultaram em uma divisão organizacional entre segmentos e pessoal policial. Em outros casos, não havia essa divisão, permitindo que os policiais alternassem entre atividades legais e ilegais em sua rotina diária. Essa flexibilidade deixou uma marca profunda na construção da identidade policial (Sozzo, 2016, p. 555).

A alternância entre atividades legais e ilegais pelos policiais não apenas desestruturou a organização interna das forças, mas também distorceu a concepção de legalidade e moralidade dentro da corporação. Essa dualidade operativa, em que agentes transitavam entre a repressão oficial e as ações clandestinas, criou uma cultura de ambiguidade que dificultava a responsabilização.

Essa marginalização da lei, que atingiu um nível extremo na polícia política “paralela” ou “subterrânea”, também influenciou as atividades policiais “oficiais”. O clima político e cultural mais amplo, tanto dentro quanto fora da instituição policial, contribuiu para essa situação, onde a aplicação da lei tornou-se secundária diante dos objetivos políticos do regime ditatorial (Sozzo, 2016, p. 555).

Novamente, aqui pode haver o pensamento equivocado de imaginar que essa marginalização da lei na estruturação das atividades policiais foi gerada exclusivamente a partir das experiências ditatoriais. No entanto, esse também é um traço de longa duração que remonta ao surgimento das próprias instituições policiais desde o século XIX (Sozzo, 2016, p. 556).

A marginalização da lei como característica estrutural das forças policiais reflete uma herança histórica que transcende os regimes ditatoriais. Desde o século XIX, a aplicação

seletiva da legalidade nas práticas policiais revela a flexibilidade com que as instituições de segurança operaram em diferentes contextos políticos. Essa característica de longa data aponta para uma cultura institucional que se moldou não apenas pela repressão ditatorial, mas por uma tradição de controle social que priorizava a manutenção da ordem sob qualquer circunstância, com pouca preocupação com os direitos individuais.

Um segundo aspecto em que é possível visualizar uma manifestação do legado das ditaduras nas polícias sul-americanas contemporâneas está vinculado à difusão de certas representações na cultura policial sobre a pessoa que comete um delito e a forma de enfrentá-la. Além disso, há a presença, reversível e indissociável, de determinadas representações sobre o que significa ser policial, ancoradas até mesmo na normativa policial (Sozzo, 2016, p. 558).

A construção de uma identidade policial, em que a figura do criminoso é vista sob uma ótica repressiva, deriva de estereótipos e abordagens herdadas das ditaduras. A cultura policial, que foi solidificada durante os regimes autoritários, perpetuou uma visão simplista e agressiva do que significa ser policial, frequentemente desvinculada de uma abordagem mais humanitária ou preventiva. Essas representações ainda estão presentes nos dias atuais, influenciando tanto as ações práticas das polícias quanto as políticas institucionais voltadas para o combate ao crime, criando um ciclo de violência e criminalização nas camadas mais vulneráveis da sociedade.

Por um lado, a militarização da instituição policial, como um processo que precede e excede as experiências ditatoriais, esteve fortemente vinculada, em sua formação histórica, à colocação como objetivo privilegiado da atividade policial, hierarquizado sobre outras tarefas, da guerra contra um "inimigo interno", definido em termos políticos, o "subversivo", que foi construído como um parente próximo do "inimigo externo" em torno do qual se edificaram as forças armadas (Sozzo, 2016, p. 558).

A noção de "inimigo interno" moldou a estrutura e os objetivos das forças policiais na América Latina muito antes das ditaduras do século XX. Na verdade, desde o século XIX, quando os países latino-americanos começaram a construir suas estruturas de governança, o foco das polícias e das forças armadas esteve frequentemente voltado para o controle interno, em vez de uma defesa exclusiva contra ameaças externas. Esse foco nasceu de contextos políticos instáveis, revoluções, guerras civis e lutas entre facções políticas, onde o "inimigo" era muitas vezes interno, formado por grupos que desafiavam as elites no poder.

Ao invés de proteger apenas a ordem pública, a polícia foi militarizada para reprimir esses "inimigos internos", como insurgentes políticos, movimentos sociais e grupos indígenas ou rurais, vistos como ameaças à estabilidade estatal. A influência do colonialismo, onde o

poder central reprimia revoltas nas colônias, também reforçou essa tendência, com as polícias adotando um papel de controle social e repressão política, semelhante ao das forças armadas, desde suas origens. Assim, esse conceito de "inimigo interno" foi integrado à estrutura policial e não surgiu apenas durante os regimes ditatoriais do século XX, mas foi amplificado por eles.

Durante os períodos ditatoriais, o vínculo entre a repressão interna e a defesa nacional criou uma dinâmica em que a distinção entre segurança pública e segurança militar foi gradualmente apagada. Essa fusão de missões, que favorece o combate a um inimigo político em detrimento das funções de proteção civil, levou à perpetuação de uma cultura de controle e vigilância sobre a própria população, reforçando práticas autoritárias dentro das polícias e das forças de segurança.

Essa imagem foi mudando em suas encarnações ao longo do tempo e do espaço na região. Desde os anos 1950, e em relação com as experiências ditatoriais, houve um salto qualitativo nos cenários sul-americanos com a difusão da chamada Doutrina de Segurança Nacional. Essa doutrina foi um forte elemento homogeneizador que atravessou as fronteiras nacionais, conferindo conteúdos semelhantes à representação do "inimigo interno", em grande medida produzidos e difundidos por instituições estatais de países centrais, como França e Estados Unidos (Sozzo, 2016, p. 558).

A Doutrina de Segurança Nacional amplificou a militarização das forças policiais, criando um inimigo interno homogêneo em diversos países da América Latina. Instituições internacionais influenciaram diretamente a forma como o conceito de subversão política foi interpretado, o que reforçou a violência institucional. A disseminação dessa doutrina transformou a estrutura policial em um mecanismo repressivo, que replicava estratégias militares contra a própria população, consolidando a influência externa no controle da ordem interna.

A integração de conceitos militares nas forças policiais não apenas reforçou a repressão política, mas também desumanizou a relação entre o Estado e seus cidadãos. Esse cenário perpetuou um ciclo de violência, em que qualquer forma de contestação social era vista como uma ameaça à segurança nacional. A influência de potências externas, como os Estados Unidos, que promoviam a Doutrina de Segurança Nacional, ajudou a institucionalizar essa visão, criando um ciclo repressivo que ainda ecoa na cultura policial da região.

O "inimigo interno" foi identificado como um dissidente político, oculto e onipresente, comprometido com a produção da revolução social. Isso estava relacionado aos múltiplos e variados processos e movimentos dessa natureza que atravessaram a região durante a segunda

metade do século XX, mas que eram sinteticamente compreendidos na genérica referência à "ameaça comunista" (Sozzo, 2016, p. 558).

No processo de transição para a democracia, a finalidade da luta contra o inimigo interno, compreendido como o subversivo, foi perdendo peso na cultura e instituição policial. Esse foi um processo lento e progressivo e, em alguns casos, ainda não está completo (Sozzo, 2016, p. 559).

A transformação do papel da polícia nas democracias emergentes trouxe novos desafios. Embora a repressão política tenha diminuído, o legado ditatorial ainda permeia certas práticas, especialmente no modo como a polícia lida com o crime. O conceito de "inimigo" não desapareceu por completo; ele foi ressignificado, transferindo o foco do subversivo político para novas ameaças, como o criminoso comum. Essa transição reflete um esforço incompleto para romper com as práticas autoritárias do passado.

A luta contra o inimigo interno, agora compreendido como o delinquente, com uma forte dose de alteridade, variando de acordo com os diferentes contextos e em relação a diferentes setores do mundo do delito comum, mas sempre envolvendo uma depreciação de seu caráter de cidadão, foi colocada como finalidade e tarefa central na cultura policial contemporânea (Sozzo, 2016, p. 559).

Essa mudança de foco reflete como a criminalização do "outro" nas sociedades contemporâneas passou a moldar a atuação das forças policiais. A figura do delinquente se tornou um novo "inimigo", onde a desumanização e marginalização dos envolvidos no delito comum servem para justificar políticas repressivas. O caráter de cidadão é cada vez mais retirado dessas figuras, criando um ciclo de exclusão social e uma cultura de confronto em vez de prevenção e integração.

Esse fenômeno foi amplificado em contextos nacionais onde crises de insegurança relacionadas ao crime comum se estabeleceram de maneira intensa e recorrente, tornando-se o cerne do debate público e político durante as décadas de 1990 e 2000. Nesse cenário, a crescente percepção de vulnerabilidade da população diante da criminalidade fez com que a segurança pública emergisse como uma prioridade indiscutível nas agendas governamentais e nas discussões da sociedade civil. A retórica política começou a se concentrar na necessidade de medidas mais rígidas e punitivas, refletindo uma demanda popular por respostas imediatas à sensação de insegurança.

Simultaneamente, observou-se um aumento gradual do uso da linguagem da "mão dura" por parte das elites políticas e midiáticas. Essa expressão, que implica uma abordagem severa e muitas vezes militarizada para lidar com o crime, reforçou a ideia de que a única maneira de

restaurar a ordem social era por meio de políticas punitivas e repressivas. O resultado foi a normalização de práticas que priorizavam a força em detrimento de abordagens mais preventivas e comunitárias.

Essa mudança na narrativa pública não apenas legitimou ações mais rigorosas da polícia, mas também contribuiu para uma cultura de medo e estigmatização de certos grupos sociais, perpetuando o ciclo de exclusão e marginalização. Assim, a intersecção entre a crise de insegurança e a retórica da "mão dura" moldou um ambiente em que as medidas de segurança eram frequentemente mais focadas na repressão do que na prevenção, desconsiderando as complexidades sociais que sustentam a criminalidade.

Um outro aspecto em que o legado das experiências ditatoriais se apresenta de forma muito nítida nas polícias sul-americanas contemporâneas é o uso frequente e múltiplo da violência no desenvolvimento de suas práticas cotidianas, com a normalização e a rotina da violência nas ações policiais, que se tornaram uma parte integral do seu funcionamento diário. Isso implica que, nas operações diárias, as forças policiais não apenas recorrem à força de forma ocasional, mas fazem disso uma prática comum, empregando diferentes tipos de violência, que vão desde a força física até abusos mais graves, como tortura e execuções extrajudiciais.

Claro que as frequências e modalidades de uso da violência não são idênticas atravessando as fronteiras nacionais. Mesmo dentro de um mesmo contexto nacional, existe, em certos casos, uma ampla variação entre províncias, estados, regiões ou cidades, bem como entre os âmbitos urbano e rural (Sozzo, 2016, p. 563).

Essa variação no uso da violência policial não é apenas um reflexo das dinâmicas locais, mas também das heranças históricas e das instituições que moldaram cada sociedade. O impacto das experiências ditatoriais continua a influenciar as percepções e práticas policiais, perpetuando uma cultura que muitas vezes considera a violência como uma resposta legítima a situações de conflito. Para entender essa realidade, é essencial analisar as especificidades regionais e contextuais que definem as relações entre a polícia e a população.

Nesse sentido, nos tópicos seguintes será apresentado, em termos comparativos, a o processo de estruturação da democracia no Brasil e no Chile, o quais, em alguns momentos da história, possuíram características bem semelhantes no que tange à militarização das polícias em regimes ditatoriais. No entanto, parecem ter seguido rumos relativamente distintos no processo de reforma dos modelos de segurança pública após a consolidação do Estado Democrático de Direito.

4.1 A transição democrática e reformas constitucionais no Brasil

No Brasil, a segurança pública e o aparato policial tiveram suas raízes no período colonial. No século XIX, essa estrutura evoluiu, não necessariamente em qualidade, mas para garantir o poder do Estado e assegurar a arrecadação de impostos para a Coroa Portuguesa. Consequentemente, a polícia atuava principalmente para controlar o comportamento de escravos e “subcidadãos” livres ou libertos, reforçando a hierarquia social da época (Batitucci, 2016, p. 135).

No início do século XX, conforme exposto anteriormente, os Estados Unidos passaram a intervir consideravelmente mais no modelo de segurança pública, sobretudo por meio da Escola das Américas, a qual ensinou todo o *know-how* de guerrilha que hoje se vê no modelo militarizado das polícias brasileiras. Inclusive, no Brasil, foi criada a Escola Superior de Guerra em 1949, sob influência da Escola das Américas.

A polícia militar, então renomeada como Força Pública, tornou-se uma força armada respeitável. Seu efetivo e arsenal aumentaram tanto que ela passou a ser vista como um pequeno exército (Batitucci, 2016, p. 157). Mais ainda, os efeitos observados no contexto da segurança pública brasileira consistiram em:

Baixa capacidade de interlocução institucional, no alto nível de complexidade organizacional e conflito sistêmico nas suas dimensões institucionais e operativas, na vinculação histórica a uma perspectiva de defesa do Estado contra a sociedade, resultando, portanto, em baixa profissionalização, reconhecimento e legitimidade social. (Batitucci, 2016, p. 135)

Ainda no início do século XX, surgiram tensões significativas nas relações entre os empregadores e os trabalhadores. A elite econômica demonstrava uma intolerância marcante em relação à organização sindical e às demandas dos trabalhadores, optando por reprimir tais movimentos através do uso da força policial. Essa postura exacerbou-se consideravelmente durante a segunda década do século, à medida que os movimentos operários começaram a desafiar não apenas as condições de trabalho, mas também a própria estrutura social vigente (Batitucci, 2016, p. 157).

A repressão aos movimentos trabalhistas revela como as elites econômicas temiam a organização dos trabalhadores, considerando-a uma ameaça ao status quo. Essa dinâmica de confronto não apenas consolidou a violência como uma ferramenta de controle social, mas também moldou a identidade das forças policiais, que passaram a ser vistas como instrumentos de proteção dos interesses dos patrões em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Numa ótica, há a divisão do ciclo policial em duas organizações distintas tanto na perspectiva cultural quanto na operacional – a polícia militar e a polícia civil. Numa outra perspectiva, nota-se um isolamento cultural e institucional no ciclo judicial, composto pela Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, e em suas instituições relacionadas – o ciclo policial e o ciclo da execução penal (prisões e instituições similares) (Batitucci, 2016, p. 135).

Essa divisão estrutural reflete não apenas as funções específicas que cada tipo de polícia exerce, mas também as diferentes filosofias que as fundamentam. A polícia militar, muitas vezes voltada para a manutenção da ordem pública em um sentido mais rígido, contrasta com a polícia civil, que é mais relacionada à investigação e à proteção dos direitos dos cidadãos. Essa dualidade, porém, pode gerar tensões, uma vez que as ações de uma podem interferir nas prerrogativas da outra, afetando a dinâmica do sistema de justiça como um todo.

Nesse cenário, as forças policiais brasileiras frequentemente entram em conflito com outras entidades do Sistema de Justiça Criminal. Operando a partir de uma perspectiva focada no crime, elas adotam uma abordagem que simplifica situações complexas em uma dicotomia de "bem" contra "mal". Essa visão resulta em uma distinção entre aqueles que merecem intervenção estatal e aqueles que não, muitas vezes negligenciando a concepção de direitos e garantias fundamentais (Batitucci, 2016, p. 136).

Essa dicotomia não apenas reforça estereótipos, mas também limita a capacidade das forças policiais de entender e lidar com a complexidade das questões sociais que vão além da criminalidade. O fato de que certas populações são rotuladas como "inimigas" pode levar a uma abordagem de força excessiva e à marginalização de vozes que deveriam ser ouvidas no processo de justiça. Essa visão maniqueísta pode perpetuar ciclos de violência e desconfiança entre a polícia e a comunidade.

Sob essa ótica, as forças policiais se estruturam burocraticamente em torno da manutenção da ordem e da persecução criminal, com a Polícia Militar responsável pelo registro de ocorrências e a Polícia Civil pela condução de inquéritos. No entanto, elas demonstram uma compreensão e ação limitadas quanto à natureza profunda dos conflitos sociais, suas dinâmicas e as vulnerabilidades presentes na sociedade (Batitucci, 2016, p. 136).

Essa limitação na compreensão dos conflitos sociais compromete não apenas a eficácia das ações policiais, mas também sua capacidade de estabelecer um diálogo construtivo com a comunidade. Quando a polícia opera apenas sob a lógica da repressão e do controle, ela ignora as raízes dos problemas sociais que enfrenta. Isso gera um ciclo vicioso de desconfiança e hostilidade, onde a população se sente alienada e, muitas vezes, ameaçada pelas próprias instituições que deveriam proteger seus direitos.

Assim, devido à sua perspectiva de mundo, provocam um distanciamento em relação à população e não parecem acompanhar as complexidades intrínsecas às dimensões da cidadania nas sociedades contemporâneas. Mais do que isso, o *modus operandi* das polícias oferece pouca adesão à lógica das políticas públicas, negligenciando diagnósticos, avaliações e monitoramentos. Consequentemente, o sistema policial não se vê nem é visto como um ator fundamental na construção e fortalecimento do espaço público para a promoção da cidadania (Batitucci, 2016, p. 136).

Essa desconexão entre as forças policiais e a realidade social revela uma profunda falha no entendimento do que significa efetivamente servir e proteger. Quando as polícias não se veem como parte integrante da comunidade que devem atender, elas não apenas perdem a legitimidade, mas também contribuem para a erosão da confiança pública nas instituições. O fortalecimento da cidadania passa pela reavaliação do papel da polícia, promovendo uma abordagem que priorize o diálogo e a compreensão mútua.

O ponto é que, desde o seu surgimento, há 200 anos, a polícia empreende o uso da força no exercício de sua função, de tal modo que a banalização de seu real intuito encontra fundamento em questões muito mais políticas do que jurídicas (Souza, 2010). Assim, é necessário compreender a lógica punitiva que orienta o *modus operandi* do Estado, não só no que tange às ações policiais arbitrárias, mas à forma jurídica da política de extermínio como um todo – “o ponto de interseção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico de poder” (Zaccone, 2016, p. 27).

Essa perspectiva revela a complexidade do papel da polícia, que, ao longo do tempo, tem estado intrinsecamente ligada a interesses políticos que muitas vezes distorcem sua função original de proteção e serviço à sociedade. A noção de que a violência pode ser legitimada por razões políticas desafia a ideia de um estado de direito, onde a justiça deve prevalecer sobre a força. Essa lógica punitiva, portanto, não é apenas um reflexo das ações policiais, mas uma característica estrutural do próprio Estado.

O estado de exceção surgiu, então, como uma resposta às crises políticas e sociais, onde o governo, em nome da segurança e da ordem pública, assume poderes extraordinários que normalmente estariam fora de seu alcance. Essa situação não é apenas uma emergência momentânea; ela reflete uma tendência mais ampla de centralização do poder e erosão das garantias legais.

Nesse contexto, a polícia, em vez de atuar como uma instituição de proteção, torna-se uma ferramenta de controle social, empregando a força para manter a ordem de acordo com interesses políticos. Assim, a legitimidade da violência policial é distorcida, e a própria estrutura

do Estado se transforma para justificar ações que, sob uma perspectiva de direitos humanos, seriam inaceitáveis.

Nesse sentido, é importante pontuar que o estado de exceção se encontra, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, configurando-se num limbo – um limite difuso entre o âmbito político e o jurídico, entre a norma e o vivente, segundo Agamben (2004). Logo, o estado de exceção parece ser uma manifestação do Estado moderno no intuito de fazer a exceção tornar-se regra, por meio da manipulação – ou até suspensão – da norma jurídica.

O estado de exceção, conforme descrito por Agamben, emerge como uma construção que oscila entre o legal e o ilegal, onde as normas jurídicas perdem seu significado usual. Esse fenômeno surge em contextos de crise, quando o Estado justifica ações que normalmente seriam consideradas abusivas ou ilegais, alegando a necessidade de proteção ou segurança. Nesse limbo, o controle sobre a vida social e política se torna flexível, permitindo ao governo expandir seus poderes ao mesmo tempo em que cria uma narrativa de defesa da ordem. Essa manipulação da norma jurídica abre espaço para que ações arbitrárias se tornem comuns, consolidando a ideia de que a exceção é a nova regra.

Destaca-se que Agamben (2004) coloca o poder soberano intimamente relacionado com o Estado, sem a possibilidade de haver dissociação, porque, por vezes, os dois se fundem em um só. Mais ainda, o autor afirma que o Estado de exceção moderno tem suas raízes encontradas no próprio modelo democrático-revolucionário, e não absolutista. Não é que na exceção não haja inclusão social, mas tal inclusão se dá de maneira crua – vida nua – uma mera existência biológica no que tange à população marginalizada. A exceção, então, “é este conceito limítrofe que não pode ser definida nem como situação de fato, nem como situação de direito” (Souza, 2010, p. 32).

A análise de Agamben destaca a interdependência entre o poder soberano e o Estado, revelando que a soberania muitas vezes se manifesta através da suspensão de direitos, especialmente em contextos democráticos. Isso sugere que a base do Estado moderno, mesmo na sua forma mais democrática, pode estar intrinsecamente ligada à possibilidade de excluir certos grupos da plena cidadania. A "vida nua" mencionada por Agamben refere-se à existência reduzida de pessoas marginalizadas, que, embora formalmente incluídas no sistema, são despojadas de direitos e dignidade.

Isso reflete uma crítica contundente à ideia de que a inclusão social é suficiente; a mera existência em um estado de exceção não garante a proteção dos direitos humanos, mas evidencia as falhas do sistema que pretende defendê-los. Portanto, a exceção não é apenas um

estado transitório, mas um conceito que ilustra a fragilidade das normas jurídicas diante de um poder que busca se reafirmar em situações críticas.

Na linha do pensamento político de Agamben, o Estado moderno se constituiu num movimento de subversão à ordem estabelecida, expressão de atos de resistência, de modo a culminar num regime constituinte e, ao mesmo tempo, constituído, marcado desde seu surgimento pela possibilidade de um ato extrajurídico com força de lei.

A perspectiva de Agamben revela que a formação do Estado moderno não se deu apenas como uma estrutura de controle, mas também como uma resposta a movimentos de resistência contra ordens opressivas. Essa dualidade entre o constituinte e o constituído sugere que, desde o início, o Estado se baseou na capacidade de redefinir suas próprias regras, muitas vezes através de atos extrajurídicos que se tornam normativos.

Isso aponta para uma dinâmica complexa onde a autoridade estatal pode, em nome da ordem e da segurança, operar fora das limitações jurídicas, o que desafia a noção de que as leis são sempre justas e infalíveis. Essa capacidade de subversão, portanto, não é apenas uma característica histórica, mas uma constante na relação entre poder e direito.

Não só isso, segundo o autor, o Estado de exceção tem se firmado como paradigma de governo hegemônico na política atual, até mesmo nos regimes denominados democráticos, de maneira tal que essa transição de medidas excepcionais – que deveriam ser utilizadas em situações atípicas, de urgência – para um operacionalizar permanente de governo acaba por desaguar numa indeterminação entre democracia e absolutismo (Agamben, 2003).

Paradoxalmente, em que pese os avanços normativos e axiológicos no tocante à universalização dos direitos humanos atrelada aos processos de constitucionalização destes nos mais diversos países, o caminho ainda é longo na luta contra as violações dos direitos e garantias fundamentais em escala global. Tal quadro ainda se torna mais difícil quando contextualizado, inevitavelmente, com o movimento político nacionalista e unilateralista contemporâneo que se tem observado em alguns governos ditos democráticos.

A contradição entre os avanços em direitos humanos e a persistência de suas violações revela a complexidade do cenário global atual. Embora tenha havido progressos significativos na formalização de direitos universais, a realidade mostra que muitas sociedades ainda enfrentam desafios enormes na implementação e proteção dessas garantias. A ascensão de movimentos nacionalistas e unilateralistas, especialmente em regimes que se autodenominam democráticos, agrava essa situação, pois muitas vezes priorizam interesses internos em detrimento dos direitos humanos.

Essa dinâmica não apenas prejudica os indivíduos marginalizados, mas também mina a credibilidade das instituições democráticas, que deveriam ser protetoras dos direitos fundamentais. Portanto, a luta por direitos humanos requer um esforço contínuo e coletivo, especialmente em tempos em que a retórica política pode ser utilizada para justificar abusos e discriminações.

Nessa ótica, há uma certa dificuldade em definir juridicamente o Estado de exceção, porquanto este se manifesta de maneira diversificada nas relações jurídicas tradicionais. Desse modo, o Estado de exceção não é um direito de guerra, mas, sim, uma suspensão da ordem jurídica. Assim, fazendo uma leitura de Agamben (2003, p. 39), Souza (2010, p. 34) afirma que:

Para o autor, é impossível pensar a exceção fora do direito, esta não é nem interior nem exterior, se localiza em uma zona de indiferença entre ambos [...]. A norma e sua exceção são elementos constitutivos intrínsecos ao direito. Para Schmitt, a exceção é exógena ao ordenamento, para Agamben, a norma brota da exceção [...]. O Estado de exceção pede emprestado as vestes do Direito para transitar sem ser incomodado, desde as salas de espera dos aeroportos até as vizinhanças e bairros mais pobres onde se abrigam minorias étnicas e estrangeiros.

Assim, a definição do Estado de exceção é, de fato, complexa e multifacetada. Essa dificuldade em sua caracterização jurídica se deve à sua capacidade de se infiltrar nas normas existentes, subvertendo o que deveria ser a ordem legal. Ao invés de ser encarado como uma simples situação de guerra, o Estado de exceção se apresenta como um estado de suspensão, onde a legalidade é contornada, permitindo que práticas arbitrárias se tornem normais.

Essa suspensão da ordem jurídica não apenas gera um ambiente propício para abusos, mas também representa um desafio à própria essência do Estado de direito. Portanto, compreender essa dinâmica é fundamental para que possamos resistir a sua normalização e lutar por uma ordem que respeite os direitos humanos e a justiça.

Desse modo, os movimentos totalitários modernos, manifestados muitas vezes em democracias fundamentadas em um nacionalismo exacerbado, podem se enquadrar num Estado de exceção que se sustenta numa guerra de abrangência global – em que a internacionalização dos direitos humanos é posta de lado – a qual sustenta a ideia de existência de “inimigos” do Estado devem ser eliminados. Tais “inimigos” da ordem pública, como se não bastasse, constituem categorias inteiras de indivíduos à margem da esfera protetiva legal (Souza, 2010, p. 35). A própria ordem legal inaugura os estados de exceção, e não atos criminosos perpetrados contra esta (Zaccone, 2016, p. 28).

A relação entre movimentos totalitários e o conceito de Estado de exceção é alarmante, especialmente quando esses movimentos surgem dentro de regimes que se autodenominam democráticos. O nacionalismo exacerbado muitas vezes serve como um pano de fundo para a exclusão de certos grupos, rotulados como "inimigos" do Estado. Essa demonização não apenas facilita a marginalização, mas também justifica a aplicação de medidas excepcionais que suspendem os direitos humanos e as garantias legais.

Aqui, a ordem legal, ao invés de proteger os direitos dos indivíduos, pode ser utilizada como um mecanismo para a legitimação da violência estatal e a exclusão de populações inteiras, colocando em evidência a fragilidade das democracias contemporâneas. Essa lógica de exceção torna-se uma ferramenta para a manutenção do poder, onde a segurança nacional é priorizada em detrimento dos direitos humanos, revelando uma distorção fundamental no funcionamento das instituições que deveriam garantir a proteção e a justiça.

Tal contexto abarca, pois, a biopolítica do poder, pela qual a vida de cada indivíduo passa a ser não um fim em si mesma, mas “o princípio e a finalidade das estratégias de poder no Ocidente”, segundo Souza (2010, p. 37), compreendidas na figura jurídica do *homo sacer* – o ser entendido apenas por sua matabilidade. As estratégias relativas a esse controle, por sua vez, passaram pela transição do Brasil Colônia ao Brasil Império e se consolidaram com o surgimento das instituições policiais (Souza, 2010, p. 59).

Nessa perspectiva, Foucault (2005, p. 300-302) conceitua a biopolítica como sendo o conjunto de mecanismos políticos presentes na vida da população nos cálculos de poder, tais como a sexualidade, a saúde e a segurança públicas, também chamadas pelo autor de ciência do policiamento. São formas de controle e regulamentação da vida humana por meio de estratégias de poder que priorizam a gestão da população. Portanto, que o poder disciplinar e o biopoder se sobrepõem constantemente.

A sobreposição entre o poder disciplinar e o biopoder, conforme descrito por Foucault, revela como essas duas formas de controle social se entrelaçam na gestão da vida das populações. O poder disciplinar se refere a mecanismos de controle mais específicos e individuais, que visam moldar comportamentos e atitudes por meio de normas, regras e vigilância, como em instituições educativas ou penitenciárias. Já o biopoder, por outro lado, opera em uma escala mais ampla, envolvendo a regulamentação de aspectos coletivos da vida, como saúde, natalidade e mortalidade, focando na gestão da população como um todo².

² A intersecção entre esses dois tipos de poder ocorre quando as estratégias disciplinares se aplicam à vida coletiva, influenciando práticas de saúde pública, segurança e comportamento social. Por exemplo, campanhas de vacinação ou políticas de saúde pública não apenas regulam a saúde da população, mas também incorporam elementos

No contexto em questão, essa biopolítica revela-se na forma como os indivíduos são tratados não como seres humanos plenos, mas como entidades cuja existência e direitos podem ser suspensos. A figura do *homo sacer* exemplifica essa ideia, já que certas vidas são consideradas descartáveis e sem proteção, reduzindo-as à sua vulnerabilidade. Essa visão perversa do poder se tornou evidente com o desenvolvimento das instituições policiais, que historicamente se estabeleceram como ferramentas de controle social, regulando e disciplinando a vida das pessoas sob a justificativa de manter a ordem pública.

A biopolítica, conforme discutida, evidencia um distúrbio na percepção do valor da vida humana em sociedades que operam sob regimes de controle severo. A figura do *homo sacer*, na qual os indivíduos são reduzidos a uma condição de descartabilidade, destaca a vulnerabilidade extrema de certas populações, especialmente aquelas marginalizadas. Esse paradigma reflete uma lógica de poder que não apenas legitima a violência estatal, mas também normaliza a exclusão.

O papel das instituições policiais é central nesse cenário, pois elas se tornam agentes de uma disciplina que busca garantir a ordem a qualquer custo, muitas vezes em detrimento das liberdades individuais e dos direitos humanos. Assim, a vida dos indivíduos torna-se subordinada a uma narrativa de segurança e controle, onde a proteção dos direitos é frequentemente sacrificada em nome de uma suposta ordem pública.

No período do Estado Novo, no Brasil, em que pese tenha havido progresso de cunho econômico e social, vislumbrou-se a ascensão da violência institucional na forma de verdadeiro patrulhamento ideológico exercido pela visão hegemônica do paternalismo e autoritarismo. Já a ditadura – que instituiu uma normatividade paralela à Constituição de 1946, ainda vigente –, por sua vez, configura uma verdadeira exceção na história do Brasil, porquanto se deu como “um meio para garantir um fim, é a suspensão do direito para realizá-lo”, de acordo com Souza (2010, p. 73).

O Estado Novo, embora tenha promovido avanços econômicos e sociais, também exemplifica como regimes autoritários podem utilizar a violência institucional como uma ferramenta de controle e dominação. O patrulhamento ideológico nesse período revela um ambiente onde a dissidência era não apenas silenciada, mas também perseguida sob a

disciplinares que moldam a forma como os indivíduos percebem e gerenciam seu próprio bem-estar e comportamento social. Dessa forma, o biopoder utiliza os princípios disciplinares para garantir o controle da população, enquanto o poder disciplinar, por sua vez, é frequentemente legitimado e justificado por necessidades biopolíticas, criando uma dinâmica complexa em que ambas as formas de poder se sustentam mutuamente. Essa relação demonstra como o controle da vida humana é um fenômeno multifacetado, onde a gestão da população é constantemente mediada por práticas que visam a normatização e a disciplina do indivíduo.

justificativa de manter a unidade nacional e a estabilidade. Esse contexto se desdobrou ainda mais durante a ditadura, que impôs uma normatividade que ignorava os direitos civis garantidos pela Constituição, transformando a suspensão de direitos em uma prática sistemática.

Essa lógica de exceção, onde os direitos podem ser suspensos em nome de um "bem maior", ilustra a fragilidade das garantias democráticas em cenários de crise. A história do Brasil, nesse sentido, torna-se um testemunho do quanto a biopolítica pode se entrelaçar com práticas de controle estatal, reforçando a necessidade de vigilância constante sobre as instituições que devem proteger os direitos humanos, para evitar que se repitam os erros do passado.

Essa nova ordem jurídica imposta pela ditadura, como já exposto, foi absolutamente devastadora para os direitos e as liberdades individuais no Brasil, uma vez que era justificada pela noção de inimigo da segurança nacional e pela própria Lei de Segurança Nacional, cujo objetivo era conferir legalidade à atuação repressiva do Estado (Souza, 2010, p. 75).

A ditadura, no entanto, chegou ao seu ápice com a instituição do AI 5 – a exceção dentro da exceção –, pelo qual o Presidente da República detinha o poder absoluto do Estado para seus mandos e desmandos, seguido de resistência armada no ano de 1968 – notadamente a guerrilha do Araguaia. A burocracia militar, então, sufocou a vida política e as liberdades individuais, ao passo em que a cultura repressiva se dava em torno dos militantes, sob a forma de tortura, prisões arbitrárias e assassinatos (Souza, 2010, p. 77-78). Assim, a biopolítica do poder se reflete na forma como o Estado tratou os dissidentes não apenas como opositores, mas como ameaças que deveriam ser eliminadas para assegurar a "ordem" desejada.

Em que pese o aparato de exceção tenha se desfeito com o fim do regime militar, boa parte da arquitetura policial foi mantida, sobretudo os vínculos formais mantidos entre polícia e Exército pela Constituição de 1988. Assim, a responsabilidade pela segurança pública passa das Forças Armadas às policiais, sobretudo à polícia militar – de fato e de direito, uma militarização da segurança pública (Souza, 2010, p. 80).

A militarização implica uma abordagem em que a segurança é tratada como uma questão de ordem pública, com menos foco nos direitos civis e mais na manutenção do controle sobre a população. Isso reflete uma continuidade da biopolítica do poder, onde a vida dos cidadãos é subordinada a uma lógica de segurança que muitas vezes justifica abusos e violações de direitos, perpetuando um ciclo de opressão e exceção que ainda ressoa na sociedade contemporânea.

A transição democrática pela qual passou o Estado brasileiro se deu, portanto, em decorrência de um colapso político-social dos anos de chumbo (SOUZA, 2010, p. 81), e não de

maneira cultural ou profundamente institucionalizada. Nesse cenário, emergem, nas zonas periféricas das cidades, poderes privativos marcados pelo comércio ilegal de drogas, existência de grupos paramilitares e atuação opressora e arbitrária do aparato policial (Souza, 2010, p. 81-82).

O Brasil, inclusive, foi o primeiro país a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência de violência policial. Em 1994 e 1995, operações foram realizadas por policiais civis e militares na Favela Nova Brasília, situada dentro do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro. Como resultado dessas operações, 26 jovens foram assassinados – 13 em 1994 e 13 em 1995, sendo a maioria de etnia negra – e 3 mulheres – dentre estas, duas adolescentes – foram torturadas e violentadas sexualmente.

A respeito desse evento, uma comissão especial de sindicância foi estabelecida em 1994 para revisar dados adicionais aos inquéritos policiais. Essa comissão encontrou indícios de execuções sumárias dos 26 jovens, além de provas de tortura e violência sexual contra as mulheres.

Os dois inquéritos foram encaminhados ao Ministério Público do Rio de Janeiro e, em seguida, arquivados. Vale ressaltar que não houve investigação sobre a violência sexual sofrida pelas mulheres. Não só isso, os homicídios foram registrados como resultados de confrontos e autos de resistência, uma terminologia que exime os policiais de qualquer responsabilidade pelas mortes. Além disso, os inquéritos focaram em traçar o perfil das vítimas, rotulando-as como criminosos, traficantes ou suspeitos de resistência. Dessa forma, o processo investigativo foi conduzido de maneira parcial, sem esclarecer se houve uso excessivo da força letal ou execuções sumárias.

Segundo o relatório da Comissão Interamericana sobre o caso³, os peticionários alegaram o seguinte:

3. O peticionário alega que em 8 de maio de 1995, policiais civis do Estado do Rio de Janeiro entraram na Favela Nova Brasília a fim de prender traficantes de drogas e armas. Isto gerou um confronto armado entre policiais e traficantes, em consequência [sic] do qual ocorreram várias mortes. Três alegados traficantes morreram perto do local da operação policial, outro morreu atingido por uma bala disparada de um helicóptero da polícia e outros dois morreram nos becos da favela. Oito pessoas se refugiaram em uma casa e teriam gritado que se rendiam, mas os policiais invadiram a casa e os mataram.

4. Alega que a investigação policial foi instaurada no mesmo dia 8 de maio e que, tendo transcorrido cinco meses, não tinha sido concluída. Em conformidade com a legislação brasileira, o prazo para se completar esta investigação é de 30 dias, salvo nos casos de difícil elucidação que podem ser prorrogados por ordem judicial, prorrogação que não existiu neste caso. Alega que não se realizaram exames balísticos

³ RELATÓRIO ANUAL 1998: RELATÓRIO Nº 78/98*. RELATÓRIO Nº 78/98*. 1998. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

no local dos fatos e que existem contradições entre as testemunhas, e que testemunhas oculares não foram interrogadas sobre o que sabiam dos fatos, além de outras presuntas [sic] irregularidades na investigação. E que a Promotora responsável pelo caso lhe comunicou que está de acordo com a versão policial que sustenta que os policiais dispararam em legítima defesa.

5. Alega que houve atraso injustificado nas investigações, uma vez que transcorreram cinco meses desde os acontecimentos sem que a investigação policial tenha sido completada. Conseqüentemente [sic], o peticionário solicitou que a Comissão declare que a República Federativa do Brasil violou o artigo 4 da Convenção Americana, em concordância com o seu artigo 1(1). Solicita, além disso, que o Estado indenize os familiares; e que investigue adequadamente, julgue e puna os responsáveis; e que adote medidas para impedir a recorrência deste tipo de fatos.

Apresentaram como provas, também, diversas reportagens sobre as operações ocorridas e seus desdobramentos na Favela Nova Brasília, registro do incidente da Investigação Policial, declarações de um oficial da polícia prestadas à Superintendência da Polícia Judiciária, bem como declarações testemunhais de um morador da favela.

Diante dos fatos, conforme detalhado no relatório da Comissão Interamericana sobre o caso Nova Brasília, duas organizações não governamentais, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), denunciaram o governo brasileiro à Organização dos Estados Americanos em 3 de novembro de 1995. Eles alegaram que o Estado brasileiro violou os direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, causando danos a Cosme Rosa Genoveva e outros 13 indivíduos cujos corpos não foram identificados.

As ONGS afirmaram que houve violação do direito à vida – previsto no art. 4 – e a obrigação de garantir e respeitar os direitos protegidos – art. 1 (1). Ademais, pontuaram que não foram respeitados os protocolos de devida diligência e que provas importantes foram destruídas sem que uma perícia tivesse sido feita (antes disso, os corpos foram retirados da favela em um caminhão de lixo) para averiguar o contexto que ocasionou as mortes, bem como para apontar possíveis suspeitos.

Em 18 de janeiro de 1996 o caso foi aberto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido feito um pedido ao Estado no tocante ao esclarecimento dos fatos alegados pelos peticionários. A República Federativa do Brasil solicitou, em resposta, prorrogação do prazo por 30 dias – concedido pela Comissão –, após o qual se realizaram duas audiências sobre o caso durante os Períodos Ordinários de Sessões da Comissão, ocasiões em que o Estado não apresentou posicionamentos escritos, apenas orais.

Em defesa, o Estado alegou que as mortes ocorreram em razão de disputas de grupos rivais de traficantes, que o Ministério Público estava tomando as medidas cabíveis, bem como reunindo eventuais provas. Além disso, pontuou que, uma vez não prescrita a possibilidade de

ação penal, os recursos internos ainda não haviam se esgotado para que pudesse ter sido apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre os fatos controvertidos, o relatório também aponta que:

9. Segundo consta nas informações trazidas pelo peticionário e corroboradas ou não contestadas pelo Estado, em 8 de maio de 1995 realizou-se uma operação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, contra uma alegada banda de traficantes de drogas, na qual devido a disparos da força policial perderam a vida pelo menos 14 pessoas. Os policiais pertenciam à Delegação de Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros, e contavam com uma equipe de 14 policiais armados com fuzis e metralhadoras, com a cobertura de dois helicópteros.

10. Que a investigação policial foi instaurada no mesmo dia, não tendo sido completada até cinco meses depois à data da denúncia.

11. Que a promotora responsável pelo caso manifestou ao peticionário que a ação dos policiais ao disparar tinha sido em legítima defesa.

A CIDH decidiu, ao final, admitir a petição, por entender que a investigação não foi concluída mesmo após 3 anos dos fatos ocorrido e que uma investigação deve ser levada à cabo pelo Estado não para cumprir certas formalidades, mas, sim, como uma prevenção e uma obrigação a ser cumprida com seriedade. Assim, considerou que a investigação se prolongou excessivamente, acolhendo a hipótese de esgotamento dos recursos internos com base no art. 46 (1) da Convenção, bem como no atraso injustificado na decisão sobre os recursos internos, como sustenta o art. 46 (2)(c) do mesmo instrumento e o art. 37 (b)(c) do Regulamento da Comissão.

Ademais, ressaltou a ausência de litispendência – matéria não pendente em outro caso internacional –, fundamentos de petição e a pontualidade na apresentação da denúncia dadas as características do caso, de acordo com os artigos 38(2) e 37, parágrafo 2 do Regulamento da Comissão, pelo que deve ser apresentada num período razoável – e assim foi, 5 meses depois dos acontecimentos, devido ao fato de que as investigações internas deveriam ter sido concluídas em 30 dias e não o foram.

Como conclusão, a Comissão apontou violação não só de dispositivos da Convenção, a saber os artigos 1.1, 4.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 – notadamente o direito à vida, integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais, à proteção da honra e dignidade, bem como os direitos das crianças –, mas também transgressão de direitos previstos nos artigos 1, 6, 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Por recomendação da CIDH, o MPRJ desarquivou, em 2012 e 2013, o MPRJ desarquivou os inquéritos das chacinas ocorridas em 1995 e 1994, respectivamente. Com isso, em maio de 2013, 6 policiais – civis e militares – foram denunciados pelas mortes de 1994 e,

em 2015, o inquérito sobre os acontecimentos de 1995 foram arquivados novamente, sob a justificativa de que as mortes decorriam de tiroteios e que não foi possível determinar de onde partiram os disparos, apesar de reconhecer indícios de execução em algumas vítimas.

Depois de 20 anos dos acontecimentos, os crimes prescreveram sem que houvesse qualquer punição ou reparação aos familiares das vítimas. Assim, tendo-se esgotado todas as tentativas de reparação das violações junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o processo sobre o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros vs. Brasil foi direcionado, em maio de 2015, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido julgado em fevereiro de 2017.

Dessa maneira, destaca-se a relevância do tema por ser o primeiro caso de violência policial a ser julgado pela CorteIDH, atribuindo ao Brasil responsabilidade internacional – uma vez que este é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – e sendo paradigmático ao gerar um precedente internacional de combate às execuções extrajudiciais, à arbitrariedade e à violência policial.

Nessa perspectiva, por ter sido julgado pelo referido órgão e, tendo sido constatadas violações de direitos humanos – as quais são imprescritíveis –, o caso terá que ser reaberto no Brasil. Dessa forma, as chacinas recebem visibilidade a nível internacional, retratando uma violência estrutural e institucionalizada que assola o Brasil há muito tempo e que o Estado precisa encarar e combater.

No contexto do texto, é fundamental distinguir entre violência institucional e violência estrutural, pois ambos os conceitos são cruciais para entender a complexidade da violência que permeia a sociedade brasileira. A violência institucional refere-se a ações ou omissões sistemáticas perpetradas por instituições, como forças policiais, sistemas judiciais ou serviços públicos, que resultam em violações de direitos humanos.

Essa forma de violência é muitas vezes legitimada por normas e procedimentos que não apenas permitem, mas frequentemente incentivam práticas opressivas. Por exemplo, a brutalidade policial, a discriminação no atendimento à saúde e a exclusão em políticas sociais são manifestações desse tipo de violência, refletindo uma cultura institucional que desconsidera os direitos e a dignidade de certos grupos, especialmente os mais vulneráveis. Essa perspectiva institucionalizada cria um ciclo vicioso de desconfiança entre a população e as instituições que deveriam protegê-la.

Por outro lado, a violência estrutural se relaciona com as condições sociais e econômicas que sustentam e perpetuam a desigualdade. Essa forma de violência é menos visível, pois não é atribuída a ações diretas de um agente específico, mas sim à maneira como

as estruturas sociais, políticas e econômicas estão organizadas. No Brasil, a violência estrutural pode ser observada nas disparidades de acesso a serviços básicos, na pobreza e na marginalização de grupos raciais e socioeconômicos. Esses fatores estruturais criam um ambiente onde injustiças são mantidas e reproduzidas, contribuindo para a normalização da violência na vida cotidiana.

Assim, a interseção entre violência institucional e violência estrutural é essencial para compreender o fenômeno das chacinas e outras violações de direitos humanos no Brasil. A reabertura de casos de chacinas, como mencionado, não é apenas uma questão legal, mas um passo vital para confrontar e dismantlar tanto as práticas opressivas institucionais quanto as condições estruturais que as sustentam. Isso requer um comprometimento do Estado em enfrentar a impunidade e implementar políticas que promovam justiça e equidade, desafiando as narrativas que perpetuam a violência em suas múltiplas formas.

Dito isso, os acontecimentos do Caso Nova Brasília podem evidenciar um histórico de desigualdade social e econômica que marginaliza uma parcela significativa da sociedade, tornando-a mais vulnerável a ações policiais e repressivas do Estado. Esse contexto destaca a seletividade penal e policial, que frequentemente visa jovens, negros e pessoas de baixa renda. No Caso Nova Brasília, por exemplo, as investigações foram conduzidas de maneira parcial, refletindo uma tendência que ainda persiste em muitos casos de violência policial.

Consequentemente, a Corte ressaltou que as investigações foram ineficazes no combate às violações de direitos humanos resultantes da arbitrariedade policial. Combinada à lentidão judicial, essa ineficácia também prejudica a prestação de contas às vítimas, à sociedade e aos familiares, que ficam sem o devido acesso e capacidade de participar em todas as etapas da investigação. Além disso, esses familiares são privados do necessário apoio psicológico e psiquiátrico, agravando ainda mais a injustiça e o sofrimento.

Finalmente, a Corte decidiu, por unanimidade, que o Estado é responsável por várias violações: a violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, a falta de devida diligência e a não observância de um prazo razoável; a violação do direito à proteção judicial; e a violação do direito à integridade pessoal.

Em razão disso, a República brasileira deve cumprir o disposto em sentença no tocante às medidas necessárias a serem tomadas não só em relação ao caso, mas à violência estrutural e institucionalizada como um todo que assola a sociedade, possuindo o encargo de também apresentar um relatório no prazo de um ano – contado a partir da notificação da Sentença – sobre as medidas adotadas.

Assim, o Caso Nova Brasília, como ressaltado pela Corte Interamericana, revela a violência particular sofrida pelas mulheres e meninas vulneráveis e marginalizadas, que

residem nessas zonas de conflito, as quais não receberam qualquer amparo por parte do Poder Público. Evidencia-se, então, a necessidade de uma perspectiva de gênero nos casos de violência sexual e, mais especificamente, quando estão envolvidos em casos de violência policial.

Mais ainda, faz-se necessário apontar um relatório produzido pela Human Rights Watch, no Rio de Janeiro, em 2016, em que as entrevistas com mais de 30 policiais revelaram o desprezo diário para com as normas nacionais e internacionais que regem o uso da força letal. Na ocasião, as autoridades atribuíram tal comportamento a uma “cultura de combate” – largamente difundida entre os agentes da Polícia Militar –, bem como à corrupção existente dentro dos batalhões (Human Rights Watch, 2016).

No mesmo estudo, a referida ONG encontrou fortes evidências de que muitas pessoas mortas em supostos confrontos com policiais foram, na verdade, decorrentes de execuções sumárias. Um exemplo claro disso é o fato de, na maior parte dos 64 casos analisados pela HRW, a história contada pelos policiais sobre os confrontos não coadunar com os laudos das autópsias e outros exames periciais. Em situações diversas, os laudos indicam tiros à queima-roupa e, em outros casos, testemunhas afirmam a não ocorrência de confronto (Human Rights Watch, 2016).

Outrossim, nos 64 casos documentados, os policiais tentaram encobrir o caráter criminosos das mortes, como, por exemplo, removendo o cadáver da vítima da cena do crime e levando-o a um hospital, na tentativa de demonstrar prestação de socorro. Em vista disso, provas elementares da cena do crime são destruídas, ao passo em que os agentes simulam atos de boa-fé. Em alguns casos, os policiais ainda vão além: procedem com a manipulação de provas, ao colocarem armas nas mãos das vítimas das execuções e, então, efetuarem disparos, ou, ainda, ao deixarem drogas perto de seus corpos. Alguns agentes ainda chegam a ameaçar testemunhas para fazerem-nas desistir de prestarem depoimentos (Human Rights Watch, 2016).

Por outro lado, a seletividade penal na promoção da segurança pública – a partir de um controle social – não se dá apenas por parte das forças policiais, estando inserido, também, no sistema de justiça como um todo. Corroborando com tal ponto de vista, a pesquisa feita pela Human Rights Watch relata que, dos 64 casos estudados, apenas 8 foram a julgamento e, deste número, somente 4 levaram à condenação dos agentes envolvidos. Mais ainda, os promotores sequer apresentaram denúncias em 36 do total de situações analisadas, embora houvesse evidências suficientes para crer que os policiais haviam dissimulado um episódio de violência policial (Human Rights Watch, 2016).

Associado a isso, tem-se o fato de que o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou denúncia em apenas quatro dos 3.441 casos de homicídios executados pela polícia entre 2010 e 2015 (dos que possuem registro). Sobre a atuação do *parquet*, o relatório destaca que os promotores de justiça possuem diversos instrumentos à sua disposição para assegurar a realização de investigações mais aprofundadas pela polícia civil, tais como a pressão institucional, a comunicação à Corregedoria da Polícia Civil para instauração de ações disciplinares contra agentes que não agem de maneira apropriada ou obstruem as investigações e, inclusive, em casos mais extremos, a denúncia criminal por crime de prevaricação. Apesar disso, o Ministério Público não tem cumprido sua responsabilidade institucional, não conduzindo, também, investigações independentes (Human Rights Watch, 2016).

Ademais, a polícia civil, comumente, não conduz investigações adequadas e imparciais nas ocorrências de mortes decorrentes supostos confrontos com agentes, não interrogando todos os policiais envolvidos, nem colhendo (sequer procurando) depoimentos de testemunhas de cidadãos comuns (que não membros da própria polícia). Importante pontuar, também, o seguinte dado: dos 64 casos examinados, 52 não demonstravam registro de perícia realizada no local do crime (Human Rights Watch, 2016).

Nessa esteira, fica claro que o Estado de Polícia é legitimado pelo Poder Judiciário, na medida em que a construção fraudada da legítima defesa se inicia primeiro na força policial e se encerra no arquivamento dos casos que chegam na justiça. Dentro desse contexto, os promotores e juízes corroboram, em suas decisões, o quadro de legitimidade das mortes registradas pelos policiais como autos de resistência, analisando, equivocadamente, aspectos importantes para o processo penal, como, por exemplo, com a supervalorização do (suposto) perfil criminoso da vítima, em detrimento de um estudo mais minucioso a respeito dos acontecimentos em si – quantidade e locais de tiros nos corpos e ausência de perícia, por exemplo (Human Rights Watch, 2016).

Não só isso, em outro relatório da Human Rights Watch publicado em 2023, verifica-se que a prática não mudou, tendo em vista que o relatório apontou o seguinte:

Embora algumas mortes pela polícia ocorram em situação de legítima defesa, muitas resultam do uso ilegal da força. Os abusos policiais contribuem para um ciclo de violência que compromete a segurança pública e põe em risco a vida de civis e dos próprios policiais. Em 2021, 190 policiais foram mortos, 77% deles enquanto estavam fora de serviço, informou o FBSP. (...) A polícia conduziu três das cinco operações mais letais da história do estado do Rio em 2021 e 2022, apesar de uma decisão do STF restringindo operações em comunidades do Rio durante a pandemia da Covid-19, exceto em “hipóteses absolutamente excepcionais”. A operação mais letal, em maio de 2021, deixou um policial e 27 moradores mortos na comunidade do Jacarezinho. O

Ministério Público do Rio denunciou dois supostos traficantes de drogas pelo assassinato do policial e apresentou denúncia de fraude processual e, em alguns casos, de homicídio, contra quatro policiais em conexão com a morte de três moradores. Todos os outros casos foram arquivados. A remoção de corpos pela polícia para destruir evidências, ausência de análises periciais completas e falhas na coleta de depoimentos de testemunhas contribuíram para o fracasso das investigações. O Ministério Público do Rio nunca abriu uma investigação sobre a responsabilidade do comando pela operação letal.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também produz, anualmente, um infográfico a respeito do quadro de segurança pública no Brasil. Analisando o que foi produzido em 2024⁴ (com dados de 2023), é possível deduzir que, em que pese haja um investimento de mais de R\$ 130 bilhões de reais em segurança pública em 2023 – um crescimento de 4,9%⁵ em relação a 2022, o número de mortes violentas intencionais reduziu apenas 3,4% entre um ano e outro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Ademais, os dados demonstram um aumento de 188,9% da letalidade policial entre 2013 e 2023. Nesse cenário, 82,7% das vítimas são negras e 71,7% têm entre 12 e 29 anos. A própria força policial, por sua vez, é vítima desse sistema por demais opressor. De acordo com a edição de 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de suicídios entre policiais cresceu 26,2% entre 202 e 2023, em que pese o número de policiais assassinados tenha reduzido 18,1%. Dentre os agentes mortos, 69,7% também eram negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Já em relação ao sistema prisional, o Anuário demonstra um aumento de 2,4% da população encarcerada de 2022 para 2023. Destes, apenas 19,7% trabalham e 76,8% atuam nas próprias unidades prisionais, o que, de acordo com a pesquisa, demonstra uma baixa capacidade de ressocialização, em virtude da ausência de uma mudança estrutural no modelo de segurança pública brasileiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Já em 2022, houve um investimento de mais de 120 bilhões de reais em segurança pública em relação a 2021. Porém, o número de mortes violentas de um ano para o outro reduziu apenas 2,2%. Nesse contexto, 76,9% das pessoas assassinadas eram negras e 50,2% tinham entre 12 e 29 anos. Não só isso, 6.429 civis foram assassinados em intervenções policiais, enquanto 161 policiais foram as vítimas das mortes violentas intencionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

⁵ Nesse caso, os Municípios financiaram, de 2022 para 2023, mais 13,2%, a União 8,7%, e os Estados 3,6%.

Diante de todo o exposto, observa-se que, mesmo diante da supremacia constitucional e de todo o arcabouço teórico de garantias e direitos fundamentais do homem, além dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo ordenamento interno, ainda se observa uma extrema dificuldade na devida efetivação de tais direitos.

Assim, no tocante à violência policial e institucionalizada presente no Estado brasileiro, se faz importante contextualizar a forma jurídica da política de extermínio⁶ presente no Estado brasileiro em relação às políticas de segurança pública, na medida em que se tem uma orientação jurídico-política voltada ao sistema penal máximo e cidadania mínima, sobretudo no que diz respeito à população marginalizada – de maioria negra e de baixa renda.

Destarte, a não observância do direito e a transformação da exceção em regra, conforme há de ser demonstrado adiante, conduz à existência de um Estado de exceção em plena democracia, visto que a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição da República é posta em xeque pela execução de estratégias de controle social pautados na política criminal de sangue, a fim de manter o *status quo*.

Nesse contexto, insere-se a atuação arbitrária e demasiadamente violenta do aparato policial, paradoxalmente responsável pelo controle direto da ordem social, devendo estar em consonância com as disposições normativas constitucionais. Paralelamente a isso, o medo e a sensação de insegurança pública abrem portas à preconização de discursos e políticas tanto conservadoras quanto repressivas, aplicadas pelos órgãos ligados ao sistema penal – desde as forças policiais até o aparato judiciário criminal.

O Estado de exceção atualmente disposto implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro coexiste com o Estado Democrático de Direito, porém restrito a espaços de características socioeconômicas específicas, em que há a existência de um sistema penal máximo em detrimento da cidadania. Resta claro, então, como a “violência institucional ascende em tempos ditos democráticos, conduzindo à zona de indeterminação que não permite estabelecer distinções claras entre democracia e ditadura” (Agamben, 2003).

A operação do Estado de Polícia no Brasil evidencia como a violência institucional se torna uma ferramenta de controle social, particularmente direcionada a populações marginalizadas, como a população negra e pobre. Em vez de oferecer soluções para a

⁶ Conceito defendido por Orlando Zaccone, em seu livro “Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro”, no qual aponta não só o *modus operandi* das forças policiais, mas também a perpetuação do Estado de exceção e da seletividade penal pelo aparato jurídico brasileiro. ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: A Forma Jurídica da Política de Extermínio de Inimigos na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

insegurança pública, a ação policial reforça as disparidades sociais, perpetuando a opressão de classe e a institucionalização do racismo.

Essa dinâmica não só alimenta a desigualdade social, mas também normaliza a violência como um mecanismo de gestão, tratando a pobreza não como um problema social a ser resolvido, mas como um estado a ser controlado. Essa abordagem é um exemplo claro da biopolítica em ação, onde a vida de certos grupos é considerada dispensável, enquanto o poder das classes dominantes é mantido.

No mesmo raciocínio, Zaffaroni afirma em seu livro “Em busca das penas perdidas” (1989, p. 12) que o “sistema penal é uma complexa manifestação do poder social”, não sendo este algo inerte, existente por si só, mas algo que é exercido, de modo que o sistema penal se apresenta como um “exercício de poder planejado racionalmente”. Preconiza, ainda, que o discurso jurídico-penal é elaborado dogmaticamente na forma do “dever ser”, não podendo isolar-se apenas neste e distanciar-se do “ser”, se não o “dever ser” jamais será alcançado.

A análise de Zaffaroni destaca a dinâmica ativa do sistema penal como um reflexo das relações de poder dentro da sociedade. Ao enfatizar que o sistema penal é uma construção social e não um fenômeno isolado, ele revela como as normas e leis penais são moldadas por interesses e estratégias de controle. O conceito de “dever ser” *versus* “ser” implica que o discurso jurídico não deve ser visto apenas como uma declaração normativa, mas sim como uma ferramenta que reflete e perpetua estruturas de dominação. Para que a justiça seja realmente alcançada, é necessário um entendimento crítico da realidade social em que essas normas operam, em vez de aceitar passivamente o que é prescrito.

Um discurso-jurídico “socialmente falso”, então, chega a ser perverso, também, ocultando ou dificultando a visão do exercício de poder que está sendo, verdadeiramente, exercido, segundo Zaffaroni. Trata-se de uma “microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições” (Foucault, 1999, p. 30), supondo que o poder exercido, nesse contexto, seja estratégico e que os efeitos de dominação consequentes desse poder sejam atribuídos a manobras sociais, movimentadas por uma rede de relações dominantes

Essa noção de “microfísica do poder”, como discutido por Foucault, enfatiza que as relações de poder são complexas e permeiam todas as interações sociais, não se limitando a atos de opressão explícita. Essa perspectiva ajuda a compreender que a dominação se dá de forma sutil, através de práticas e discursos que moldam a percepção da realidade, perpetuando desigualdades e limitando a capacidade de resistência das populações marginalizadas.

Corroborando com tal perspectiva, Souza (2013, p. 238) ressalta a ameaça sofrida pelo Estado Democrático de Direito, devido à expansão do Estado Penal, justificada pelo anseio da

segurança em detrimento da liberdade, bem como o discurso da segurança pública sendo disseminado em prejuízo dos direitos humanos. Assim, afirma:

Verifica-se a disseminação do medo, do medo do crime, do medo do outro. Como outrora, no Brasil, se centrava no medo do escravo negro de tomar o poder. Agora, dirige-se, particularmente, ao medo do negro pobre. Dessa forma, com a revolução comunicacional, o medo se prolifera por todo o planeta, e fomenta um discurso autoritário que se traduz em novos inimigos a serem combatidos (SOUZA, 2013, p. 238).

O controle exercido relembra o direito penal do inimigo, idealizada por Günther Jakobs, fundado numa lógica punitiva e que criminaliza pessoas mais vulneráveis à repressão penal, por possuírem determinado *status* social – negras e marginalizadas –, conforme preconiza a Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*), segundo a qual a criminalidade é fruto de um processo de estigmatização. Nesse processo, tais indivíduos, entretanto, não são submetidos às normas legais e constitucionais garantidoras de um devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, uma vez que são considerados inimigos da sociedade, e não cidadãos.

Inserir-se, aqui, a criminologia do conflito, a qual, conforme suscita Furquim (2016, p.24), a ordem social é estabelecida com base na força e na coerção, a fim de prevalecer a dominação de certos sujeitos sobre outros. Nesse modelo criminológico, a existência de uma luta social, sobre valores e pretensões, em que se procura neutralizar ou eliminar os rivais e obter *status* social, poder e recursos.

As teorias críticas, por sua vez, inspiradas na doutrina marxista e inseridas na escola do conflito social, consideram a desigualdade econômica e social um motor que dá força e movimenta o sistema capitalista de produção, no qual se aplica o modelo punitivo. Baratta (2002, p. 15), pois, afirma que:

O progresso da criminologia crítica estaria na passagem da descrição para a interpretação dessa desigualdade, mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com a estrutura e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social. Assim, a seleção legal de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas: de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais.

Revela-se, dessa maneira, um permanente Estado de exceção, no qual as mortes decorrentes de violência policial são, muitas vezes, acobertadas pelo Ministério Público e pelo

Poder Judiciário, direta ou indiretamente. O Estado Democrático de Direito, na condição de governo *sub lege*, uma vez que possui como cerne a dignidade da pessoa humana, estrutura-se, tecnicamente, de modo a colocar-se à disposição da sociedade, já que esta é o ponto de partida de sua formação (Souza, 2013, p. 242)

Não obstante, não há como interpretar a sociedade, nesse caso, pelo sentido puro e simples da palavra, fazendo-se necessário abarcar todo um contexto histórico de desigualdade social existente no Brasil, em que a população marginalizada não consegue alcançar o aparato jurídico-estatal de garantias do Estado Democrático de Direito, sendo apenas abarcada por uma espécie de punitivismo seletivo e discriminatório das instituições.

Nessa perspectiva, nota-se um abismo entre a criminalidade aparente – a que é selecionada pelos institutos de repressão penal – e a criminalidade real – a qual, em razão da cifra negra, não chega a ser registrada e documentada, de modo que o sistema penal se movimenta em torno da classe social a que pertence o autor ou a vítima do crime. Conseqüentemente, as estatísticas de criminalidade mostram uma maior incidência de desvios de conduta nas camadas mais pobres da sociedade, as quais são mais facilmente criminalizadas, quando comparadas com os setores mais abastados.

Dessa maneira, observa-se um processo de sujeição dessas comunidades periféricas às estratégias de poder, em que os autos de resistência se inserem como instrumento crucial à manutenção da dinâmica de controle social promovida pelo Estado – um paradigma de governo da segurança pública. Nesse sentido, Souza (2013, p. 163) afirma:

O nexó entre violência e direito é, como exposto, acionado pelo Estado de exceção. O auto de resistência, uma vez que assegura a matabilidade de certas categorias de indivíduos, opera enquanto um dispositivo biopolítico, através de uma lógica ambivalente e paradoxal, visto que para garantir a segurança, a incolumidade física e a vida do conjunto da população, naturaliza a morte de sujeitos considerados não tutelados pela ordem jurídica, os inimigos da sociedade.

Assim, é possível verificar uma relação de poder de inclusão-exclusão, em que o indivíduo da periferia urbana é tido como “mera vida nua” (Souza, 2013, p. 164), subjugados à seletividade do aparato policial e suscetíveis ao extermínio a qualquer momento, devido à simples natureza e origem do seu ser – em geral, de etnia negra, de baixa renda econômica e da favela.

4.1 A experiência chilena na transição democrática e na reforma da segurança pública

As transformações nas práticas de policiamento, nas estruturas organizacionais e nas relações entre agências policiais resultam de disputas em contextos históricos específicos de atuação policial. O campo policial como um todo é definido como uma estrutura histórica delimitada de relações hierárquicas e convencionais, tacitamente estabelecidas e que devem ser seguidas. Situa-se na intersecção da área criminal com a atuação jurídica, interagindo com o academicismo e, muitas vezes, sobretudo na contemporaneidade, sendo influenciado pela economia e pela mídia (Hathazy, 2016, p. 598).

Nesse campo, organizações policiais relativamente autônomas, burocracias concorrentes (como organizações militares e órgãos de inteligência), o governo central, agentes da área política e especialistas em assuntos policiais investem recursos e lutam para acumular e exercer autoridade. Isso tem como objetivo determinar políticas e prioridades policiais em determinado contexto social, econômico e cultural (Hathazy, 2016, p. 598).

O policiamento não é apenas o resultado da ação direta das forças policiais, mas também da interação entre diversas organizações e atores que competem pelo controle e pela definição das prioridades de segurança pública. A autonomia relativa das diferentes agências policiais, como as organizações militares e os órgãos de inteligência, gera uma disputa interna por influência e poder.

Além disso, o envolvimento de especialistas, políticos e o próprio governo central intensifica essa competição, refletindo como as políticas de segurança são construídas a partir de interesses múltiplos. Esse cenário revela que o controle sobre a segurança pública é uma arena de luta por autoridade e recursos, na qual cada ator busca consolidar sua posição dentro de um campo em constante transformação.

Os estudos sobre a evolução policial no Chile após o retorno à democracia apresentam duas perspectivas. De um lado, destacam a "modernização" organizacional e a transição para uma polícia democrática. De outro, apontam para a persistência de práticas militarizadas e estruturas de poder. Um exemplo positivo é o sucesso dos *Carabineros* do Chile na primeira década democrática, quando reformularam seu plano de patrulhamento (*Plano Cuadrante*), afastando-se das concepções militarizadas de segurança nacional (Hathazy, 2016, p. 596).

A *Policía de Investigaciones de Chile* (PDI) implementou novas abordagens de gestão, controle interno e responsabilização pública, além de incorporar a formação em direitos humanos em sua estrutura e operações. Contudo, persistem práticas violadoras de direitos e a falta de desmilitarização completa após a ditadura, evidenciando um caminho ainda longo para uma transformação plena (Hathazy, 2016, p. 596).

As reformas na Policía de Investigaciones de Chile (PDI), com ênfase em direitos humanos e responsabilização pública, indicam um esforço consciente para alinhar-se aos princípios democráticos. No entanto, essas mudanças são apenas parte de um processo de longa duração, pois a herança militarizada ainda exerce uma influência significativa sobre as práticas policiais.

A formação em direitos humanos e o fortalecimento do controle interno são medidas importantes, mas, enquanto as práticas violadoras de direitos persistirem e a desmilitarização completa não for alcançada, o objetivo de consolidar uma polícia democrática continuará distante. Isso ilustra como a transição de um regime autoritário para uma democracia é complexa e marcada por resistências estruturais, mesmo após a adoção de reformas institucionais.

Prosseguindo, para compreender a dinâmica e o papel dos *Carabineros* e da *Policía de Investigaciones* no período democrático, é crucial analisar a pré-existente autonomia administrativa e sua relação com agentes políticos e o exército. É igualmente importante considerar a burocratização dessas forças e as rivalidades internas que competem por controle e influência dentro de cada instituição (Hathazy, 2016, p. 600).

As lutas políticas e burocráticas entre 1920 e 1990 levaram os *Carabineros* e a *Policía de Investigaciones* a se tornarem forças coerentes e profissionalizadas, com autoridade reconhecida sobre as políticas policiais. Essas forças se tornaram progressivamente independentes dos militares e da política local e nacional. No entanto, cada uma desenvolveu diferentes graus de autonomia (Hathazy, 2016, p. 600).

O processo de profissionalização dos *Carabineros* e da *Policía de Investigaciones* ao longo do século XX reflete as complexas disputas políticas e burocráticas que moldaram suas estruturas. A crescente independência dessas instituições em relação aos militares e à política local é um marco importante na sua consolidação como forças autônomas no cenário de segurança pública. No entanto, o fato de cada uma ter alcançado diferentes graus de autonomia revela que o processo de desvinculação do poder militar e político não foi uniforme. Isso pode ter implicações sobre como cada instituição lidou com questões de governança interna e com a implementação de políticas de segurança em um contexto democrático.

Os *Carabineros* foram formados em 1927, quando o governo unificou as forças policiais civis, militares e municipais sob a liderança de ex-militares. Essa centralização, que incluiu a incorporação da *Policía de Investigaciones* e a adoção de uma estrutura militarizada, facilitou a instrumentalização política durante o regime do General Ibáñez del Campo, iniciado com um golpe militar em 1927 e se estendendo até 1931 (Hathazy, 2016, p. 600).

Nesse período histórico, a Grande Depressão de 1929 teve um impacto severo na economia chilena, causando desemprego e agitação social. Com isso, a instabilidade política e a ascensão de movimentos fascistas e conservadores em várias partes do mundo levaram a uma maior necessidade de união entre as forças progressistas no Chile. Assim, enfrentando crescente oposição e protestos, Ibáñez renunciou em 1931 e se exilou.

Em 1931, após a transição do modelo totalitário de governo para a democracia, que se intensificou com o governo de Alessandri (1932-1938), os regimes políticos democráticos subsequentes distanciaram progressivamente os *Carabineros* do Exército. Durante esse período, a *Policía de Investigaciones* foi separada dos *Carabineros* para focar em investigações criminais e colocada sob seu próprio controle em 1933, passando a ter autonomia (Hathazy, 2016, p. 600).

A separação das forças policiais dos militares reflete uma mudança importante nas políticas de segurança do Chile. Esse processo de democratização, que começou com o governo de Alessandri, visava modernizar as instituições de segurança, garantindo que atuassem de forma mais alinhada com a proteção dos cidadãos, em vez de manter uma lógica de controle militarizado. Essa reorganização das forças, incluindo a autonomia concedida à *Policía de Investigaciones*, fortaleceu a capacidade investigativa no país, promovendo uma divisão clara entre o policiamento ostensivo e a investigação criminal. No entanto, as tensões entre esses corpos e o Exército continuaram a influenciar as políticas de segurança nos anos subsequentes.

Posteriormente, a Frente Popular – uma coalização política criada em 1930, que reuniu diversos partidos e movimentos de esquerda e centro-esquerda, com o objetivo de combater o avanço do fascismo e promover reformas sociais e econômicas no país – aumentou ainda mais a distância entre os *Carabineros* e a *Policía de Investigaciones*, assim como entre estas forças e os militares (Hathazy, 2016, p. 600).

Inclusive, a Frente Popular desempenhou um papel fundamental ao promover uma maior distinção entre as forças policiais e os militares no Chile. Esse movimento foi uma resposta ao contexto político global, em que o avanço do fascismo representava uma ameaça, e reforçou a ideia de que as forças de segurança deveriam ser desmilitarizadas para preservar a ordem democrática. Ao criar uma maior independência entre os *Carabineros* e a *Policía de Investigaciones*, a Frente Popular também buscou estabelecer uma maior neutralidade nas ações policiais, tentando evitar que essas instituições fossem instrumentalizadas pelo poder militar ou pelos governos autoritários.

Nesse período, a educação e a organização militarizada dos *Carabineros* foram direcionadas para a aplicação da lei e patrulhamento ostensivo, enquanto a força armada foi

transferida para o Ministério do Interior. Então, a *Policía de Investigaciones*, subordinada ao referido Ministério, adquiriu capacidades técnicas avançadas, como telecomunicações, recolha de impressões digitais e patrulhas de rádio, concentrando-se em crimes e tráfico internacional. Depois, em 1952, se consolidou a autonomia de cada polícia⁷ (Hathazy, 2016, p. 600).

Alguns anos depois, durante o novo governo de Alessandri (1958-1964), a polícia foi reforçada em detrimento do Exército, a qual passou a ser orientada, porém, para uma lógica de Guerra – com foco na segurança nacional e na vigilância interna, repressão política, colaboração com agências de inteligência, militarização da polícia, doutrinação ideológica e justificação de medidas autoritárias (Hathazy, 2016, p. 601).

Nos governos que se seguiram, de Eduardo Frei Montalva (1964-1970) e Salvador Allende (1970-1973), a *Policía de Investigaciones* esteve ativamente envolvida na repressão política. Nesse processo, os *Carabineros* também adquiriram maior autonomia que a PDI. Já em 1973, os Estados Unidos participaram ativamente no golpe militar que derrubou o governo democrático de Allende e deu início à ditadura de Augusto Pinochet (1973-1990).

Assim como outros regimes totalitários que ocorreram mais ou menos no mesmo período na América Latina, a ditadura de Pinochet foi influenciada pela Escola das Américas e pela Academia Superior de Seguridad Nacional do Chile, que foi criada antes da ditadura, por volta de 1966. A ditadura, então, foi caracterizada por repressão política, violações de direitos humanos, censura e perseguição de opositores. Milhares de pessoas foram presas, torturadas, desaparecidas ou mortas durante o regime. Ademais, a sociedade chilena viveu sob forte controle estatal, com restrições severas à liberdade de expressão e associação.

Conforme era interesse dos Estados Unidos no decorrer do “desenvolvimentismo” relatado nos capítulos anteriores, Pinochet implementou reformas econômicas neoliberais no Chile, com a ajuda de economistas conhecidos como os "Chicago Boys". Essas reformas incluíram privatizações, desregulamentação e abertura da economia ao mercado global. Embora tenham promovido crescimento econômico, essas políticas também levaram a desigualdades sociais significativas, que era o grande desafio enfrentado pelos países do Terceiro Mundo.

⁷ Aqui, é interessante notar as semelhanças entre os Carabineros e a Polícia Militar, e a *Policía de Investigaciones* e a Polícia Civil do Brasil, no que tange às suas funções e conceitos mais amplos. Em ambos os países, as forças de segurança são divididas entre uma polícia militarizada responsável pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública (Carabineros e Polícia Militar) e uma polícia civil responsável pelas investigações criminais (PDI e Polícia Civil). As diferenças principais, contudo, consistem na organização específica, subordinação e contexto histórico das forças, que variam entre os dois países. No Chile, tanto os Carabineros quanto a PDI estão subordinados ao Governo Central através do Ministério do Interior, enquanto no Brasil as polícias militares e civis são subordinadas aos governos estaduais, com uma estrutura mais descentralizada.

Na área de segurança pública, sob a direção dos contra insurgentes, a doutrina hegemônica dos *Carabineros* passou a ser a da segurança nacional, combinada com a geopolítica e, posteriormente, com a doutrina constitucional da "Força Pública". Essa orientação é refletida tanto no currículo de formação quanto nas operações realizadas nas ruas, campos e minas (Hathazy, 2016, p. 602).

A adoção da doutrina de segurança nacional pelos *Carabineros* reflete uma estratégia de militarização progressiva, em vez de focar na proteção dos direitos dos cidadãos. Essa concepção influencia profundamente o treinamento e as operações das forças de segurança, moldando sua atuação com base em princípios geopolíticos e contra insurgentes. Dessa forma, os *Carabineros* não apenas adotaram práticas militares, mas também integraram a lógica de controle social e político, que se manifestou na repressão a movimentos sociais e na militarização das respostas a problemas domésticos, especialmente em áreas estratégicas como minas e fronteiras.

Com seu novo papel político, os *Carabineros* criaram o Comando Consultivo Superior (CAS)⁸ – estrutura criada dentro da instituição policial como órgão central de comando, com o objetivo de integrar e coordenar a direção estratégica e operacional, refletindo não só sua politização, mas sua militarização (Hathazy, 2016, p. 602). Nessa nova estrutura, os *Carabineros* logo tiveram que dividir funções internas com o exército chileno e suas organizações de inteligência, especialmente com a Direção Nacional de Inteligência (Dina), que, a partir de 1978, passou a ser conhecida como Comissão Nacional de Inteligência (CNI) (Hathazy, 2016, p. 602).

A criação do Comando Consultivo Superior (CAS) pelos *Carabineros* é um claro indicador de sua crescente politização e militarização. Ao centralizar o comando estratégico e operacional, essa estrutura transformou os *Carabineros* em uma força mais coordenada e integrada, que compartilhou atribuições com o exército chileno e suas agências de inteligência. Essa sobreposição de funções entre a polícia e os militares exacerbou o caráter repressivo das operações de segurança pública, especialmente durante a ditadura de Pinochet.

Nesse período ditatorial, a colaboração entre as forças de segurança e os serviços de inteligência resultou em graves violações de direitos humanos. Esse ambiente institucional fortaleceu o controle autoritário, revelando como a militarização das forças policiais pode servir

⁸ O CAS no Chile seria equivalente – mas não igual – ao Serviço Nacional de Informações (SNI) criado no Brasil durante a ditadura militar, ou até mesmo ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Todos esses órgãos – além de outros – desempenharam papéis centrais na coordenação de estratégias de segurança nacional e repressão política.

a interesses políticos, sobretudo em regimes que buscam suprimir a dissidência e controlar a população.

A *Policía de Investigaciones*, por sua vez, subordinada diretamente à Pinochet e ao Ministério da Defesa, expandiu-se territorialmente, estabelecendo novas instituições de formação e mantendo o foco na segurança do Estado, com uma ênfase crescente na inteligência política. Já em 1980, o regime militar promulgou uma nova Constituição, que foi aprovada em um plebiscito amplamente criticado por falta de transparência e que incluía mecanismos para a transição futura para um governo civil.

Nesse tempo, em 1988, quando Pinochet perdeu o plebiscito e a transição para a democracia começou, os *Carabineros* adotaram uma nova doutrina que combinava gestão e contrainsurgência, aplicada à luta contra o crime urbano e a desordem social. Isto é, os *Carabineros* continuaram com as raízes do *modus operandi* militarizado da ditadura – aprendido sob influência da Escola das Américas – para a gestão da segurança pública. Curiosamente, foi estabelecida uma maior autonomia dos *Carabineros* em comparação com a PDI, no que tange à maior autonomia em relação ao poder político e capacidade de organização (Hathazy, 2016, p. 603).

Em 1989, foram realizadas eleições presidenciais e parlamentares foram e, em 1990, houve oficialmente o retorno à democracia. Nesse mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, com o propósito de investigar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1973 e 1990. Então, a Comissão passou a documentar centenas de casos de desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas, ajudando a esclarecer a verdade e promover a justiça.

Com o retorno da democracia no Chile, começou-se a questionar a ideologia herdada da ditadura, que se concentrava na "Segurança do Estado" e na "Ordem pública". Essa abordagem, altamente repressiva e distante da comunidade, era especialmente defendida pelos *Carabineros*. Em resposta, surgiu uma nova política que propunha a exclusão dos militares da ordem interna, a proteção dos cidadãos, o respeito aos seus direitos, supervisão política, e a busca por eficácia e eficiência no uso de recursos públicos (Hathazy, 2016, p. 606).

Ademais, ocorreram mudanças na PDI por imposição do Poder Executivo, que colocou à frente especialistas em investigação criminal, com trajetórias na polícia internacional e educação policial, além de técnica centrada na administração e ciências sociais. Por sua vez, os especialistas em contrainsurgência foram deslocados e criou-se uma "liderança interna" para investigar crimes, faltas e violações de direitos humanos conforme os relatos da Comissão da Verdade (Hathazy, 2016, p. 607).

O retorno à democracia no Chile marcou uma ruptura com a ideologia repressiva herdada da ditadura, centrada na segurança do Estado em detrimento dos direitos civis. A transição para uma política de proteção cidadã, com supervisão política e eficiência na administração pública, reflete um esforço para distanciar as forças de segurança de seu legado militarizado e criar uma abordagem mais comunitária e voltada para os direitos humanos.

No entanto, essa mudança exigiu tempo, pois a cultura institucional dos *Carabineros* ainda estava profundamente enraizada nas práticas de controle autoritário e repressão. Esse processo de desmilitarização foi fundamental para transformar a relação entre o Estado e a sociedade civil, visando promover um modelo de segurança que respeitasse as liberdades democráticas e a dignidade humana.

Quanto à estrutura dos *Carabineros*, estes se auto reformaram na primeira década da democracia pós ditadura, após diversos conflitos com o governo central. O CAS foi reestruturado para se alinhar ao discurso do Poder Executivo, mediante a proposta de modernização de recursos humanos, logística, comunicações e relações públicas, e operações (Hathazy, 2016, p. 608).

Apesar da intensa modernização nas polícias no que tange à preservação da segurança pública em seus diversos aspectos, o Chile recentemente passou a enfrentar uma nova crise de segurança pública e uma nova onda de questionamentos acerca do *modus operandi* dos *Carabineros*, sobretudo após as manifestações de 2019, conhecidas como *Estallido Social* (Estouro Social).

Os protestos foram desencadeados por um aumento nas tarifas do metrô, mas rapidamente se expandiram para abordar uma ampla gama de questões sociais, econômicas e políticas. Isso porque o Chile, apesar de ter uma das economias mais estáveis e prósperas da América Latina, sofre de profundas desigualdades econômicas e sociais. Muitos chilenos estavam insatisfeitos, por exemplo, com o alto custo de vida, baixos salários, pensões inadequadas, educação e saúde precárias.

Embora muitos protestos tenham ocorrido de forma pacífica, houve episódios marcantes de violência, vandalismo e saques. Nesse cenário, a atuação das forças de segurança pública, especialmente dos *Carabineros*, foi severamente criticada pelo uso excessivo de força. Isso resultou em milhares de feridos, detenções em massa e acusações de violações de direitos humanos, trazendo à tona lembranças sombrias da era da ditadura de Pinochet (Human Rights Watch, 2021).

Conforme o relatório anual da Human Rights Watch (2021), milhares de pessoas sofreram ferimentos ou relataram abusos graves durante a detenção, incluindo espancamentos

brutais e abusos sexuais. Em resposta a esses episódios, o Chile está adotando novas medidas para reformar a polícia e vem trabalhando na elaboração de uma nova constituição, em linha com as demandas de reforma surgidas das manifestações.

Por fim, embora o Chile ainda tenha uma das menores taxas de criminalidade da América Latina e do Caribe, os assassinatos aumentaram nos últimos anos (Human Rights Watch, 2024), o que exigirá mais um esforço no que tange à implementação de políticas de segurança pública eficazes e consonantes com a preservação dos direitos humanos.

Apesar do Chile apresentar uma taxa de criminalidade relativamente baixa em comparação com outros países da América Latina, o aumento recente de assassinatos ressalta a necessidade de políticas de segurança mais eficazes. No entanto, é vital que essas políticas sejam implementadas com um foco contínuo na preservação dos direitos humanos, para evitar a repetição dos abusos documentados nos últimos anos.

A eficácia das novas medidas deve ser equilibrada com garantias legais e institucionais que protejam os cidadãos contra a violência estatal, assegurando que o combate ao crime não se transforme em um pretexto para práticas repressivas. A criação de uma abordagem de segurança pública que respeite as liberdades civis será crucial para lidar com os desafios contemporâneos de forma justa e eficiente.

De toda forma, é possível se extrair um enorme aprendizado na dinâmica passada de reestruturação do modelo de segurança pública do Chile após o fim do período ditatorial, que poderia servir de exemplo ao Brasil e a outros países da América Latina, que enfrentam problemas sérios de violência e segurança pública, como a Argentina.

Segundo Batitucci (2016, p. 137) a essência operacional da polícia deve basear-se nas dinâmicas sociais ligadas à geração e resolução de conflitos comunitários. Dessa forma, as políticas de segurança pública devem direcionar sua atenção para os territórios e comunidades, em vez de centrarem-se no crime. Para evitar a abordagem emergencial, o sistema precisa integrar a elaboração de diagnósticos sistemáticos. Isso implica no reconhecimento da multiplicidade de causas relacionadas aos fenômenos de violência e criminalidade, até mesmo a fim de preveni-la.

Para abordar adequadamente o fenômeno da violência e da criminalidade, é essencial reconhecer suas múltiplas causas. Assim, é importante incorporar a noção de fatores de risco na concepção e execução das ações policiais. Isso significa que o reconhecimento das vulnerabilidades sociais e de seu impacto tanto individual quanto comunitário deve se tornar um elemento fundamental do ethos policial. Dessa maneira, busca-se equilibrar as ações

tradicionais de controle do crime com aquelas voltadas para a prevenção social da criminalidade (Batitucci, 2016, p. 137)

A incorporação dos fatores de risco no trabalho policial exige uma mudança profunda no paradigma de segurança pública, que tradicionalmente se concentrou na repressão e punição. A compreensão das vulnerabilidades sociais, como pobreza, falta de acesso à educação, desigualdade e exclusão, permite que as instituições policiais atuem de forma mais preventiva, abordando as causas subjacentes da criminalidade.

Além disso, essa abordagem reforça a importância de parcerias com outras áreas, como saúde, educação e assistência social, para desenvolver soluções integradas que promovam a coesão social. Dessa forma, a prevenção social da criminalidade se torna uma ferramenta crucial para reduzir a violência, garantindo que a ação policial vá além do combate direto ao crime e contribua para a construção de comunidades mais seguras e resilientes.

A polícia pode, então, expandir significativamente seu papel atual na arena pública brasileira, tornando-se uma referência para a criação de uma rede de ação estatal voltada para resolver alguns dos principais problemas de segurança pública. Isso inclui a proteção de famílias e crianças vulneráveis à vitimização, a intervenção em ambientes de socialização violenta em territórios em disputa, a gestão de dinâmicas violentas dentro de grupos e gangues, e o fortalecimento de comunidades vulneráveis que sofrem com o abandono do espaço público e a falta de presença estatal. Dessa forma, a polícia contribuiria para uma ação pública mais focada e eficaz nas necessidades das comunidades (Batitucci, 2016, p. 137-138).

A ampliação do papel da polícia no Brasil, conforme sugerido, requer uma abordagem multidimensional que vá além da repressão ao crime e incorpore estratégias de fortalecimento comunitário e proteção social. Para que a polícia se torne um agente eficaz de transformação, é necessário adotar políticas que integrem as demandas locais, promovam a justiça social e fortaleçam a confiança entre a população e as autoridades.

A presença estatal em territórios vulneráveis deve ser acompanhada por iniciativas que valorizem a dignidade humana e o respeito aos direitos, além de programas educacionais e de assistência social, para mitigar os fatores que alimentam a violência. Dessa forma, a polícia pode desempenhar um papel essencial na construção de uma rede de segurança pública que atenda de maneira mais completa às necessidades das comunidades marginalizadas, promovendo uma cultura de paz e segurança sustentável.

Com isso, a polícia pode se tornar um agente contínuo e complementar nas ações públicas, especialmente em contextos em que a administração pública enfrenta descontinuidade e capacidade institucional questionável. Nesse cenário, a polícia poderia colaborar em áreas

como saúde, assistência social e inclusão, promovendo a socialização positiva e ajudando na autorregulação comportamental e na organização comunitária. Além disso, poderia facilitar o acesso a programas de justiça e resolução pacífica de conflitos, sempre alinhada com as comunidades vulneráveis e oferecendo-lhes proteção, em vez de mantê-las à margem da sociedade (Batitucci, 2016, p. 138).

Nessa perspectiva, para se consolidar uma perspectiva comunitária na polícia, é necessário que essa abordagem se torne um valor central na identidade e nas operações policiais. Em vez de se tratar a desordem social de qualquer tipo – seja a própria criminalidade, seja na forma de protestos e manifestações – com mais truculência e caos ao estilo do Código de Hamurabi (olho por olho), a ênfase deve ser na proteção de comunidades vulneráveis, refletindo o verdadeiro espírito do trabalho policial (Batitucci, 2016, p. 138).

Para que a polícia possa realmente abraçar uma abordagem comunitária, é crucial que essa filosofia não apenas seja integrada às suas operações diárias, mas também moldada pela cultura organizacional da instituição. Isso envolve treinamento contínuo e sensibilização dos agentes policiais sobre a importância do engajamento positivo com a comunidade, promovendo um entendimento profundo das dinâmicas sociais que influenciam a criminalidade.

Além disso, a criação de canais de comunicação abertos e transparentes entre a polícia e a comunidade é fundamental para construir confiança e promover a cooperação. Dessa forma, a polícia pode se tornar um agente ativo de mudança social, ajudando a mitigar não apenas os efeitos da criminalidade, mas também suas causas subjacentes, transformando a percepção da força policial de uma entidade de repressão para uma verdadeira parceira na promoção da segurança e do bem-estar comunitário.

Nessa mesma ótica, no que diz respeito à atuação da polícia judiciária, é fundamental dar ênfase à elaboração de um modelo concreto de investigação policial que seja lógico, passível de formalização em seus princípios fundamentais e de acompanhamento transparente da prestação de contas com a sociedade civil (Batitucci, 2016, p. 138).

A implementação de um modelo concreto de investigação policial, que seja lógico e formalizável em seus princípios fundamentais, é essencial para a eficácia da polícia judiciária. Isso permite não apenas a padronização de procedimentos, mas também assegura a transparência e a prestação de contas à sociedade civil. A formalização desses princípios facilita o acompanhamento e a avaliação das ações policiais, garantindo que elas sejam conduzidas dentro dos limites da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais. Além disso, a transparência nos processos investigativos fortalece a confiança pública nas instituições policiais, demonstrando um compromisso com a justiça e a responsabilização.

Isso pode ser alcançado por meio da simplificação de procedimentos na condução da instrução do processo penal – na medida do possível –, assim como pela criação de ferramentas que promovam uma maior afinidade tanto identitária quanto operacional com o Ministério Público e o Judiciário (Batitucci, 2016, p. 138). Ao mesmo tempo, também deve haver o respeito às prerrogativas da advocacia e o diálogo mais aberto e colaborativo com essa classe, a fim de fazer valer princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Contudo, para que isso ocorra, a sociedade brasileira precisa definir o equilíbrio entre os valores, atitudes e crenças, e os conhecimentos técnicos e metodológicos que devem orientar o perfil profissional dos policiais, afastando o perfil militarizado. Reitera-se que esses profissionais devem atuar com neutralidade política e em conformidade com a Lei, tendo a Democracia e a proteção à Cidadania como princípios fundamentais (Batitucci, 2016, p. 138).

Para alcançar esse equilíbrio desejado, é imprescindível que haja um investimento significativo em formação e capacitação dos policiais, focando não apenas em técnicas de combate ao crime, mas também em competências sociais e emocionais. Essa abordagem deve incluir o entendimento das dinâmicas sociais e culturais das comunidades em que atuam, promovendo uma visão mais humanizada e próxima do cidadão.

A construção de um perfil profissional que priorize a empatia e a ética pode reduzir a militarização das forças policiais e contribuir para uma atuação mais eficaz e respeitosa, alinhada aos princípios democráticos. Além disso, a sociedade deve se engajar em um diálogo contínuo com as forças de segurança, garantindo que as expectativas e necessidades das comunidades sejam ouvidas e incorporadas nas práticas policiais. Isso não apenas fortalecerá a confiança pública nas instituições, mas também assegurará que a proteção da cidadania e os direitos humanos sejam efetivamente respeitados e promovidos em todas as ações da polícia.

Do ponto de vista técnico, é essencial valorizar simbolicamente e institucionalmente o policial de rua, reconhecendo seu papel crucial como mediador na comunidade. Assim, a prioridade deve ser dada ao policiamento comunitário e de proximidade, promovendo uma abordagem mais humana e acessível da polícia, sem seletividades de raça e classe socioeconômica por exemplo. Deve-se, pois, intensificar o uso de metodologias de solução de problemas aplicadas à atividade policial, focando na resolução pacífica de conflitos e na modulação do uso da força como pressuposto operacional, para ser utilizada de maneira adequada e proporcional às circunstâncias específicas de cada situação (Batitucci, 2016, p. 138).

A valorização do policial de rua é uma estratégia crucial para promover a confiança e a colaboração entre a comunidade e as forças de segurança. Esse profissional, atuando como

um mediador, pode estabelecer laços de empatia com os cidadãos, o que é fundamental para a construção de um ambiente de segurança compartilhada. A promoção do policiamento comunitário não só humaniza a presença policial, mas também assegura que a atuação da polícia reflita a diversidade social, respeitando as particularidades de cada grupo.

Além disso, a implementação de metodologias de solução de problemas é vital para uma mudança cultural na abordagem policial. Essas metodologias devem priorizar a resolução pacífica de conflitos, promovendo o diálogo e a negociação como ferramentas principais antes de recorrer ao uso da força. Essa modulação é essencial para evitar escalonamentos desnecessários e garantir que a resposta policial seja sempre adequada à situação, respeitando os direitos humanos e evitando abusos. Com essas práticas, espera-se não apenas uma redução na violência, mas também a construção de uma polícia mais próxima e efetiva, capaz de atuar como verdadeira parceira da comunidade em prol da segurança coletiva.

Em outras palavras, a força deve ser utilizada de forma escalonada, começando com o mínimo necessário e aumentando gradualmente apenas se a situação exigir. Além disso, a transparência e a prestação de contas deve ser uma estratégia operacional fundamental, garantindo que as ações policiais sejam realizadas dentro dos limites constitucionais e legais (Batitucci, 2016, p. 138).

Do ponto de vista humano da atividade policial, é fundamental promover valores democráticos e uma convivência saudável nos processos de socialização e formação dos policiais. Isso inclui a necessidade de reforçar continuamente esses aspectos através de programas de educação continuada. Também é essencial que a instituição reconheça as particularidades e a complexidade dos serviços policiais, oferecendo garantias jurídicas e institucionais, além de suporte para a saúde física e mental dos policiais e a melhoria da qualidade de vida no trabalho (Batitucci, 2016, p. 138-139).

Adicionalmente, a promoção de um ambiente de trabalho saudável pode ser incentivada por meio de iniciativas que promovam o bem-estar emocional e psicológico dos policiais, como treinamentos em gestão de estresse, programas de apoio psicológico e a criação de um espaço de diálogo aberto entre a corporação e os policiais. Essas ações não só ajudam na prevenção de problemas de saúde mental, mas também contribuem para uma abordagem mais empática e respeitosa nas interações com a comunidade.

A cultura organizacional dentro das forças policiais deve se basear na promoção da dignidade, no respeito à diversidade e na construção de laços de confiança com a população, que são fundamentais para a eficácia das ações de segurança pública. Essa transformação cultural é vital para que a polícia não seja percebida apenas como uma força repressora, mas

como uma instituição que trabalha em parceria com a sociedade para promover a segurança e o bem-estar coletivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma perspectiva pós-colonial de análise dos Direitos Humanos no Direito Internacional, verifica-se que o legado do colonialismo deixou marcas profundas nas estruturas sociais, políticas e econômicas na América Latina, impactando significativamente a construção das democracias e das políticas de segurança pública. Essas estruturas históricas e as relações de poder criadas pelo colonialismo continuam a definir a dinâmica de governança na região, não apenas em termos de políticas internas, mas também no modo como os países latino-americanos interagem com o sistema internacional.

O legado colonial é intrínseco à constituição de um "outro" subordinado, marginalizado, e essa mentalidade ainda se reflete na maneira como muitas das forças de segurança e políticas públicas são estruturadas na América Latina. Nesse contexto, a universalização da legislação internacional, imposta pelos países ocidentais, desconsidera as particularidades e necessidades locais dos países do Terceiro Mundo, tendo um impacto profundo na formação das políticas de segurança pública na região, um impacto que reverbera ao longo da história e que reflete os interesses das potências ocidentais.

A imposição do direito internacional tal como conhecemos hoje, que originalmente refletia os valores e normas ocidentais, muitas vezes não leva em consideração as realidades socioeconômicas e culturais dos países colonizados. Esse fenômeno, conhecido como colonialidade do poder, descreve a perpetuação das hierarquias de poder e das práticas coloniais nas instituições contemporâneas.

A manutenção de uma visão de mundo que coloca os valores e as normas dos países desenvolvidos no topo da hierarquia global resulta em uma negação das realidades e lutas dos países em desenvolvimento. Essa dinâmica ainda está presente nas instituições internacionais e nos acordos entre nações, em que os países latino-americanos frequentemente se veem subordinados às agendas dos países hegemônicos, em detrimento de suas próprias necessidades e circunstâncias locais.

As consequências dessa imposição colonial são profundas. O colonialismo estabeleceu uma base de desigualdade, não apenas econômica, mas também social, política e cultural. Ademais, criou uma estrutura hierárquica que continua a ser refletida nas políticas de segurança pública da América Latina. A segurança pública, muitas vezes, é tratada não como uma

ferramenta para garantir a proteção dos direitos humanos, mas como um mecanismo de controle social e repressão.

Isso porque as forças de segurança, muitas vezes militarizadas, são vistas como uma extensão do Estado, em vez de como uma instituição dedicada à proteção do bem-estar coletivo. Nesse cenário, a marginalização de grandes segmentos da população continua, e as desigualdades estruturais que foram instauradas durante a colonização ainda se refletem nas disparidades de acesso à segurança e à justiça.

Além disso, o período da Guerra Fria e as políticas de desenvolvimentismo dos Estados Unidos tiveram um papel fundamental na configuração das atuais estruturas de segurança pública na América Latina. Sob a justificativa de combater o avanço do comunismo e garantir a estabilidade econômica, os EUA apoiaram regimes autoritários e práticas repressivas que se alinharam com seus próprios interesses geopolíticos.

Esses regimes, frequentemente baseados em ditaduras militares, implementaram políticas de segurança que priorizavam a repressão e o controle social, muitas vezes à custa dos direitos humanos. As intervenções dos EUA não só perpetuaram a violência, mas também ajudaram a consolidar uma cultura de impunidade entre as forças de segurança, criando barreiras para o estabelecimento de sistemas democráticos mais robustos.

As reformas implementadas nas transições democráticas, como as observadas no Brasil e no Chile, evidenciam tanto os avanços quanto os desafios persistentes. No Brasil, embora a Constituição de 1988 tenha trazido significativas inovações democráticas, a violência policial e a impunidade continuam a ser problemas crônicos, resultado de décadas de repressão e militarização das forças de segurança.

Não só isso, as práticas de segurança pública continuam a priorizar a "guerra contra o crime" em vez de um enfoque na promoção da justiça social e nos direitos humanos. Essa mentalidade reativa e punitiva, enraizada nos anos de ditadura, ainda molda a maneira como as forças de segurança lidam com as populações mais vulneráveis, particularmente nas periferias urbanas e nas favelas, onde a violência e o abuso de poder são comuns.

No Chile, embora a transição para a democracia tenha sido marcada por reformas que procuraram integrar os direitos humanos na segurança pública, a realidade das últimas décadas mostrou que as práticas repressivas não foram completamente superadas. Durante os protestos de 2019, por exemplo, o uso excessivo da força pelas forças de segurança e a repressão dos movimentos sociais novamente trouxeram à tona o caráter autoritário que ainda permeia as práticas de segurança pública no país.

A herança colonial, portanto, não é apenas um vestígio do passado, mas uma realidade presente que continua a moldar as instituições e as políticas de segurança pública na América Latina. As desigualdades sociais, econômicas e políticas criadas durante o período colonial não desapareceram com a independência, mas foram moldadas e perpetuadas por novos regimes e práticas políticas que, muitas vezes, falharam em reconhecer as necessidades específicas das populações marginalizadas.

Por isso, a construção de uma segurança pública verdadeiramente democrática exige o reconhecimento e a superação desse legado. Isso implica uma transformação profunda nas estruturas de poder, que deve ser acompanhada da implementação de políticas públicas que promovam a justiça social, a transparência e a responsabilização das forças de segurança.

A implementação de políticas de segurança mais inclusivas e que priorizem os direitos humanos deve ser acompanhada por uma reformulação dos sistemas de justiça e de policiamento, que deve ter a participação ativa das comunidades, especialmente as mais afetadas pela violência policial e pela impunidade. Em verdade, a participação das comunidades na definição e implementação das políticas de segurança é fundamental para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades locais, promovam a justiça e fortaleçam a confiança entre a população e as instituições de segurança pública.

Nessa perspectiva, a construção de um modelo de segurança pública que priorize os direitos humanos não pode se limitar a mudanças pontuais nas instituições policiais. É essencial que o foco esteja em uma atuação preventiva, que tenha como objetivo principal a mediação de conflitos antes que se tornem episódios de violência. A polícia preventiva, ao invés de agir apenas como força reativa e repressiva, busca antecipar situações de risco por meio de ações comunitárias, diálogo e presença constante nos territórios. Essa abordagem reduz a criminalidade ao atacar suas causas estruturais, como desigualdade social e falta de acesso a direitos básicos, e promove uma cultura de paz e cidadania.

Nesse contexto, a desmilitarização das polícias se torna um passo fundamental para que essas instituições deixem de ser vistas como forças de guerra voltadas contra a própria população, especialmente as camadas mais vulneráveis. O atual modelo militarizado de segurança, herdado de um passado autoritário, reforça uma lógica de confronto, que vê o cidadão como inimigo em potencial, perpetuando práticas violentas e discriminatórias.

Essa desmilitarização das polícias não significa, necessariamente, uma extinção total das estruturas militares dentro das forças de segurança, mas sim uma reforma profunda que transforme a cultura e a forma de atuação dessas instituições. Esse processo envolve uma separação clara entre as funções de segurança pública, que devem ser exercidas por órgãos

civis, e as funções militares, que têm como foco a defesa do Estado em situações de guerra. No entanto, a desmilitarização pode ocorrer de maneira gradual e direcionada, priorizando mudanças estruturais e culturais que favoreçam uma polícia mais democrática e orientada pelos princípios de direitos humanos.

Uma proposta que poderia ser viável seria a transformação das Polícias Militares em forças civis de segurança pública, com foco na prevenção de crimes, resolução de conflitos e no fortalecimento do vínculo comunitário. Essa transição poderia ser acompanhada da criação de carreiras únicas, que eliminem a separação entre praças e oficiais, reduzindo a hierarquia rígida que hoje prevalece nas polícias militares.

Por fim, também é imprescindível que haja um compromisso contínuo com a educação e o treinamento das forças de segurança, para que possam atuar de maneira mais eficaz na promoção da segurança e na proteção dos direitos humanos, sem recorrer a práticas violentas ou discriminatórias. A verdadeira transformação no campo da segurança pública exigirá não apenas reformas institucionais, mas uma mudança cultural que rompa com as práticas coloniais e autoritárias, criando um sistema de segurança que, finalmente, sirva à população em sua totalidade, sem exclusões ou marginalizações.

REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: colonial and postcolonial realities. **Third World Quarterly**, [S.L.], v. 27, n. 5, p. 739-753, jul. 2006. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/01436590600780011>.

APARINI, Pedro; ALBANO, Maria Luiza Caxias; OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. O Problema da Efetivação dos Direitos Humanos: uma crítica a Richard Rorty a partir da América Latina. **Prim@ Facie: Direito, História e Política**, João Pessoa, v. 16, n. 33, p. 98-122, dez. 2017.

ARAÚJO, Ana Valéria. Challenges to the sustainability of the Human Rights agenda in Brazil. In: HEYNS, Christof et al. **Sur - International Journal on Human Rights**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2014. p. 247-254.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Direitos humanos e solidariedade**: entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, n. 212, p. 155-179, dez. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528146/001086409.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Atuação Policial: formação e modernização. In: NIKY FABIANCIC. Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (org.). **Convivência e Segurança Cidadã**: reflexões por uma nova abordagem de segurança pública. Brasília: Pnud, 2016. p. 135-139. Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BEZERRA, Catarina Rose; BENTO, Fábio Régio; MUNIZ, Felipe Valente Ribeiro. O colonialismo corporativo: um estudo sobre novas formas de dominação na América Latina.

Relações Internacionais, Lisboa, n. 73, p. 103-115, mar. 2022. Instituto Português de Relações Internacionais, Universidade Nova de Lisboa.

<http://dx.doi.org/10.23906/ri2022.73a08>. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnribpcajpcglclefindmkaj/https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/RI73/RI73_art08_CRBFRBFVRN.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; SILVA, Alexandre Antonio da; LEITÃO, André Studart. Do Colonialismo ao Pós-Colonialismo Europeu: o papel do direito internacional na dominação.

Prim@ Facie: Direito, História e Política, João Pessoa, v. 16, n. 33, p. 38-58, dez. 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do "mito da modernidade". Petrópolis: Vozes, 1993.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Criminologia Cultural: Surgimento, Aspectos e Definições. In:

FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural e a criminalização cultural e periférica**: estudos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Cap. 1. p. 23-32.

HATHAZY, Paul. Democratización y campo policial: nuevos consensos, cambios estructurales y mutaciones organizacionales en las policías de Chile (1990-2005). **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 595, 31 dez. 2016. EDIPUCRS.

<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24142>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/24142>. Acesso em: 17 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil**: eventos de 2023. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/brazil>. Acesso em: 20 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Chile**: events of 2020. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/chile>. Acesso em: 17 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH BRASIL. **O bom policial tem medo**: Os custos da violência policial no Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>. Acesso em: 23 jun. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Chile**: events of 2023. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/chile>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LOPES, Henrique Sena Guimarães. Escola das Américas. **Revista Hydra**: Revista Discente de História da UNIFESP, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 186-200, 25 mar. 2019. Universidade Federal de Sao Paulo. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/hydra/article/view/9131/6664>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando O Direito Internacional A Partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Prim@ Facie**: Direito, História e Política, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 1-33, jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/35667>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de estado e pluralismo. **Buen Vivir**: balance y experiencias en los diez años de Constitución de Ecuador, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 7-21, 24 set. 2018. Universite de Limoges. <http://dx.doi.org/10.25965/trahs.902>. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/902&file=1>. Acesso em: 17 out. 2022.

MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o Princípio da Solidariedade**. 2007. 342 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001633552>. Acesso em: 16 jun. 2024.

OLIVEIRA, Fábio Fidelis de; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Pluralismo e Direitos Humanos na singularidade da Constituição boliviana: um exercício de direito comparado. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEDERAÇÃO DE PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 2., 2013, São Paulo. **Anais do II Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. p. 1218-1223. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3e2500c59ab4ea1d>. Acesso em: 17 out. 2022.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonizing International Law**: development, economic growth and the politics of universality. 2011. 418 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Melbourne, Melbourne, 2011.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. In: WORKSHOP: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL, 1., 1999, Brasília. **Anais do Workshop**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça e Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2000. p. 87-104. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/issue/view/378/showToc>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

RIBEIRO, Darcy. O enfrentamento dos mundos. In: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 42-56. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/834778/mod_resource/content/1/RIBEIRO%20Darcy.%20O%20povo%20brasileiro%20281995%29.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O Processo Civilizatório**: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SAID, Edward W. O âmbito do orientalismo. In: SAID, Edward W. **Orientalismo**: o oriente como invenção do ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 41-102. Tradução de Tomás Rosa Bueno. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1861897/mod_resource/content/1/said%20edward%20w%20-%20orientalismo.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente**: A biopolítica dos autos de resistência. 2010. 223 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Cap. 4. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18771@1>. Acesso em: 06 dez. 2017.

SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales? Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 552, 31 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24547>.

UNITED NATIONS. **The universal declaration of human rights**. Paris: United Nations, 10 Dec. 1948.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição.